



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE À
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 003/2022**

Pela presente, em atendimento ao item 6 do Edital nº 003/2022, a Comissão Especial de Licitação para concessão do sistema rodoviário do Lote Varginha - Furnas, constituída pela Resolução Conjunta SEINFRA/DER Nº 005, 14 DE MAIO DE 2021, alterada pela Resolução Conjunta SEINFRA/DER Nº 007/2021 e pela Resolução Conjunta SEINFRA/DER-MG Nº 009, de 18 de novembro de 2021, leva a conhecimento público os pedidos de esclarecimento sobre o Edital, recebidos entre os dias 18/11/2022 e 17/02/2023, bem como os pedidos de esclarecimento complementares sobre o Edital, recebidos entre os dias 20/04/2023 e 26/04/2023, e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o Edital em referência. Importa destacar que, de acordo com o subitem 4.2 do Edital as questões que tenham sido formuladas em desconformidade com o disposto no subitem 4.1 do Edital não foram respondidas.

1. N/A

Solicitamos acesso ao procedimento administrativo que originou os documentos do presente Edital.

Resposta:

Informamos que o processo SEI nº 1300.01.0001344/2022-12, que deu origem à Licitação do Lote 3 – Varginha – Furnas, do Programa de Concessões Rodoviárias de Minas Gerais, é público e pode ser consultado por meio da ferramenta “Pesquisa Pública” do SEI.

https://www.sei.mg.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=11

2. N/A

A Comissão Especial de Licitação comunicou a inclusão dos dados de tráfego da MG-050 no Data Room do Programa de Concessões Rodoviárias de Minas Gerais. No entanto, após análise da informação disponibilizada, constatamos que se refere ao período de janeiro de 2015 a abril de 2022. Diante disso, solicitamos a disponibilização dos dados de tráfego da MG-050 de maio de 2022 a dezembro de 2022 (inclusive).

Resposta:

Questionamento respondido ao solicitante com o encaminhamento do Comunicado Relevante nº 004/2023 relativo à Concorrência Internacional nº 003/2022 - Lote Varginha - Furnas.

3. N/A

Considerando a relevância de informações sobre tráfego para conhecimento do comportamento do tráfego e para a elaboração das propostas, solicitamos a disponibilização dos dados de tráfego diários por praça e por categoria tarifária da MG-050 relativo ao mês de janeiro de 2023.

Resposta:

Os dados de tráfego diários por praça e por categoria tarifária da MG-050 atualizados foram disponibilizados no Data Room do projeto, no seguinte endereço:
Data Room > Programa de Concessões SEINFRA MG > Programa de Concessões Rodoviárias de MG > 5. Edital Anexos e estudos - Lote 3 - Varginha Furnas > Auxiliares.

4. N/A

Considerando-se a grande incerteza acerca da perda de receita por eixos suspensos quando do início da cobrança de pedágio, com vistas a melhorar a robustez do projeto e sua atratividade, sugerimos a retenção desse risco por parte do poder concedente ou o seu compartilhamento. Como parâmetro mais natural, o ideal seria considerar vinculante a perda proporcional de receita implícita na proporção de eixos suspensos evidenciada na contagem de tráfego realizada para modelagem do projeto. O mecanismo de reequilíbrio pode ser o mesmo utilizado para o DUF, utilizando os recursos vinculados na conta da concessão.

Resposta:

A contribuição não será acatada.

5. Edital – item “xviii”, da Parte II - Definições

No item em questão existe um “Erro! Fonte de referência não encontrada.”

Resposta:

O item “xviii”, da PARTE II – DEFINIÇÕES, foi retificado para constar referência à Cláusula 7.1.1., do Contrato. A redação foi ajustada.

6. Edital - Item “xviii”, da PARTE II – Definições

O item xviii do Edital visa fazer referência à cláusula da minuta do Contrato. No entanto, não foi feita a indicação da cláusula a que se refere, constando a frase “Erro! Fonte de referência não encontrada”.

Compreendeu-se que o item se refere à cláusula 7.1.1 do Contrato. Esse entendimento está correto?

Caso não esteja, qual a cláusula que deve ser indicada no item xviii do Edital?

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

7. Edital - Item "xviii", da PARTE II – Definições; Item 1.2.1

Identificamos um erro material tanto no inciso 'xviii' das "definições" quanto no item 1.2.1 do edital, que deveriam indicar o marco que será considerado a "Data de Eficácia" do contrato. Em ambos os casos os dispositivos remetem à "Cláusula Erro! Fonte de referência não encontrada. do Contrato".

Solicita-se a indicação da cláusula contratual a qual os itens se referem

Resposta:

O item "xviii", da PARTE II – DEFINIÇÕES e o item 1.2.1 foram retificados para constar referência à Cláusula 7.1.1. do Contrato.

8. Edital – item 1.1; Minuta do Contrato - Anexo 2

O Edital estipula que o constitui objeto da Concorrência Internacional nº 003/2022 a seleção de melhor proposta para a exploração do Sistema Rodoviário, descrito no item 2 do Programa de Exploração da Rodovia-PER. Favor informar se existem quaisquer ações judiciais e/ou processos administrativos discutindo ou questionando a forma de transferência dos trechos de rodovias federais que compõe o Sistema Rodoviário objeto do Edital ao Estado de Minas Gerais, nos termos do Termo de Transferência nº 04/2022 (SEI/DNIT - 10309379 - Termo de Transferência; Processo nº 50600.007688/2020-10) formalizado entre o DNIT e o Governo do Estado de Minas Gerais em fevereiro de 2022.

Resposta:

O Estado de Minas Gerais não teve conhecimento, até a presente data, de ação judicial que questionasse o referido termo de doação. Contudo, ressalta-se que compete ao licitante interessado realizar seus próprios estudos e análises do projeto.

9. Edital - Item 1.2.1

O item 1.2.1 do Edital visa fazer referência à determinada cláusula da minuta do Contrato. No entanto, não foi feita a indicação da cláusula a que se refere.

Compreendeu-se que o item faz referência à cláusula 7.1.1 do Contrato. Esse entendimento está correto?

Caso não esteja, qual a cláusula que deve ser indicada no item 1.2.1 do Edital?

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

10. Edital - Item 1.2.1

Identificamos um erro material tanto no inciso 'xviii' das "definições" quanto no item 1.2.1 do edital, que deveriam indicar o marco que será considerado a "Data de Eficácia" do contrato. Em ambos os casos os dispositivos remetem à "Cláusula Erro! Fonte de referência não encontrada. do Contrato".

Solicita-se a indicação da cláusula contratual a qual os itens se referem.

Resposta:

O item "1.2.1", do Edital, foi retificado para constar referência à Cláusula 7.1.1. do Contrato.

11. Edital - Item 1.2.1

No item em questão existe um "Erro! Fonte de referência não encontrada."

Resposta:

O item "1.2.1", do Edital, foi retificado para constar referência à Cláusula 7.1.1. do Contrato. A redação foi ajustada.

12. Edital - Item 9.20

O item 9.20 indica que não há limitação para comprovação dos quantitativos indicados no item 9.18. Contudo, o item não apresenta como devem ser computados os quantitativos executados em caso de atestados técnicos emitidos em nome de consórcios.

Diante disso, compreendeu-se que o quantitativo será considerado realizado pela licitante proporcionalmente à participação da empresa no consórcio e, para qualquer participação em consórcio acima de 50% será considerado que foi executada a totalidade do objeto do atestado. Esse entendimento está correto?

Se incorreto, como serão considerados os quantitativos executados no caso de atestados emitidos em nome de consorciadas?

Resposta:

O entendimento está parcialmente correto. No caso de atestados emitidos em nome de consorciadas, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio. Se a participação de uma empresa em consórcio for maior do que 50%, não será presumido que foi executada a totalidade do objeto.

13. Edital - Itens 9.30, "iii", 9.9

O item 9.30 do Edital determina que, caso utilizado atestado de capacidade técnica emitido em nome de empresa controlada, controladora ou coligada ou sob o mesmo controle comum da licitante, é necessário comprovar que a detentora do atestado não incorre em nenhuma das restrições de participação na licitação, devendo apresentar, além de declaração de inexistência de penalidade e certidão negativa de falência, todos os documentos indicados no item 9.9, correspondentes à demonstração de regularidade fiscal e trabalhista para a habilitação da licitante.

Compreende-se que a demonstração de que a detentora do atestado de fato existe, tem relação societária com a licitante e não tem nenhuma sanção aplicada cumpre uma finalidade relevante para a concorrência.

Contudo, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é apenas significativa para a seleção da empresa que a administração pública pretende contratar. Não há razoabilidade na exigência de tais documentos emitidos em nome de empresa que não configura como licitante, mas que está apenas comprovando a existência de competência técnica dentro do grupo econômico da licitante.

Diante disso, entende-se que a exigência prevista no item 9.30, iii, constitui incorreção do Edital, de modo que deve ser demonstrado apenas o documento indicado no item 9.9, i. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto.

14. Edital - versão em inglês - Item 6.10

O item 6.10 do Edital na versão em inglês indica como subitens a numeração 6.11.1 e 6.11.2, sendo que o item seguinte é o 6.11.

Diante disso, compreendeu-se que houve um erro de numeração, de modo que os subitens 6.11.1 e 6.11.2 devem ser lidos como 6.10.1 e 6.10.1. Esse entendimento está correto?

Caso esteja incorreto, solicita-se esclarecimento sobre qual é a correta ordem dos itens.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

15. Edital - versão em inglês - Item 5.5.1.1

O item 5.5.1.1 do Edital na versão em inglês faz referência a "Item 0". Considerando a versão em português, compreendeu-se que onde se lê "Item 0" deve ser lido "Item 5.5.1". Esse entendimento está correto?

Caso esteja incorreto, qual item deve ser referido no item 5.5.1.1?

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

16. Edital - versão em inglês - Item 5.5.7

O item 5.5.7 do Edital na versão em inglês faz duas vezes referência a "Item 0". Considerando a versão em português, compreendeu-se que onde se lê o primeiro "Item 0" deve ser lido "Item 5.5.6" e onde se lê a segunda menção à "Item 0" deve ser lido "Item 5.5.1.1". Esse entendimento está correto?

Caso esteja incorreto, quais itens devem ser referidos no item 5.5.7?

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

17. Edital - versão em inglês - Item 6.9

O item 6.9 do Edital na versão em inglês faz referência a "Item 0". Considerando a versão em português, compreendeu-se que onde se lê "Item 0" deve ser lido "Item 11.2.2". Esse entendimento está correto?

Caso esteja incorreto, qual item deve ser referido no item 6.9?

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

18. Edital - versão em inglês - Item 6.11.2

O item 6.11.2 do Edital na versão em inglês faz referência a "Item 0". Considerando a versão em português, compreendeu-se que onde se lê "Item 0" deve ser lido "Item 5.5". Esse entendimento está correto?

Caso esteja incorreto, qual item deve ser referido no item 6.11.2?

Resposta:

O entendimento está correto para a versão anteriormente publicada do Edital. Com a correção da numeração do documento, a numeração da cláusula foi ajustada para 6.10.2 e, nesse caso, a mesma faz referência à cláusula 5.5.

19. Edital - versão em inglês - Item 8.2.1

O item 8.2.1 do Edital na versão em inglês faz referência a "Item 0". Considerando a versão em português, compreendeu-se que onde se lê "Item 0" deve ser lido "Item 8.1.2". Esse entendimento está correto?

Caso esteja incorreto, qual item deve ser referido no item 8.2.1?

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

20. Edital - versão em inglês - Item 12.9

O item 12.9 do Edital na versão em inglês faz referência a "Item 0". Considerando a versão em português, compreendeu-se que onde se lê "Item 0" deve ser lido "Item 12.9.1". Esse entendimento está correto?

Caso esteja incorreto, qual item deve ser referido no item 12.9?

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

21. Edital - versão em inglês - Item 12.9.2

O item 12.9.2 do Edital na versão em inglês faz referência a "Item 0". Considerando a versão em português, compreendeu-se que onde se lê "Item 0" deve ser lido "Item 12.9.1". Esse entendimento está correto?

Caso esteja incorreto, qual item deve ser referido no item 12.9.2?

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

22. Edital - versão em inglês - Item 12.9.3

O item 12.9.3 do Edital na versão em inglês faz referência a "Item 0". Considerando a versão em português, compreendeu-se que onde se lê "Item 0" deve ser lido "Item 12.9.2". Esse entendimento está correto?

Caso esteja incorreto, qual item deve ser referido no item 12.9.3?

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

23. Edital - versão em inglês - Item 12.10.3

O item 12.10.3 do Edital na versão em inglês faz referência a "Sub-item 0". Considerando a versão em português, compreendeu-se que onde se lê "Sub-item 0" deve ser lido "Sub-item 12.10.2". Esse entendimento está correto?

Caso esteja incorreto, qual item deve ser referido no item 12.10.3?

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

24. Edital - Item 12.1

O Edital estabelece que a assinatura do Contrato deve ocorrer em até 15 dias após a comprovação do atendimento das condições prévias à assinatura do Contrato pela Adjudicatária. Contudo, consta que a intimação para assinatura do contrato pode ocorrer "A critério do Poder Concedente". Considerando o exposto, compreende-se que a intimação para assinatura do contrato deverá ocorrer dentro do prazo de 15 dias indicado no item 21 da tabela do item 12.1 do Edital. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O Edital foi ajustado para que o item 21 da Tabela 12.1 - Intimação para assinatura do Contrato passe a ter a seguinte redação: Em até 15 (quinze) dias contados da comprovação de atendimento, pela Adjudicatária, das condições prévias à assinatura do Contrato, prorrogáveis por igual período. O item 22 da Tabela 12.1 passa a constar com a seguinte redação: "Em até 15 (quinze) dias contados da intimação para assinatura do Contrato, prorrogáveis por igual período".

25. Edital - Item 7.2

O Edital indica que o início da validade das Garantias de Proposta deve ser a Data para Recebimento dos Envelopes. Contudo, os Anexos 7 e 8 do Edital indicam que a validade do documento se inicia com a data da Sessão Pública. Qual deve ser a data de início da validade das Garantias da Proposta?

Resposta ajustada:

As Garantias de Proposta devem ter sua validade iniciada na data de recebimento de envelopes. A redação dos Anexos 7 e 8 foi ajustada.

26. Edital - Item 10

Considerando as regras de margem de construção previstas no CPC 17, entende-se que não há limitação, podendo ser utilizadas de acordo com a análise da própria concessionária. Esse entendimento está correto?

Resposta:

Em até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de homologação, como condição para a assinatura do Contrato, a Adjudicatária presta compromisso com princípios de governança corporativa na gestão da SPE e adoção de contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as Interpretações, Orientações e Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, nos termos do Item (vi), VIII, 15.3., do Edital.

Em relação à elaboração da sua Proposta Econômica, a Licitante considera seus próprios cálculos e estudos (item 10.2.10., do Edital), sem limitação.

27. Edital - Item 9.C

Não há previsão de índices de capacidade financeira no Edital. Não há índices mínimos a serem considerados pelas Licitantes?

Resposta:

Todos os requisitos para qualificação econômico-financeira da Licitante estão descritos nas cláusulas 9.15 a 9.17 do Edital.

28. Edital - Item 3.1.1

Caso a licitante seja um consórcio e opte pela realização de visita técnica, entendemos que:

- (i) basta a apresentação, no envelope 3 (documentos de habilitação), da "solicitação de visita técnica" (anexo 4) por um dos consorciados; e
- (ii) os demais consorciados estão dispensados da apresentação da "declaração de dispensa de visita técnica" (anexo 5).

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

29. Edital - Itens 3.1.1 e 3.1.5 e Anexo 21

Considerando que o edital dispõe que as licitantes deverão apresentar, no envelope 3 (documentos de habilitação), a “solicitação de visita técnica” (anexo 4) ou “declaração de dispensa de visita técnica” (anexo 5), e que em caso de divergência entre o edital e o manual da B3, prevalece o edital, entendemos que a omissão do anexo 21 com relação à apresentação dos anexos 4 ou 5 não dispensa a apresentação de um desses anexos pelas licitantes (anexo 4, caso opte por realizar visita técnica, e anexo 5, caso opte por não realizar visita técnica).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

30. Edital - Item 3.1.1 e Anexo 4

O item 3.1.1 do edital dispõe que a “solicitação de visita técnica”, a ser elaborada nos moldes do anexo 4, deve ser assinada (i) pelo representante da licitante e (ii) pelo servidor do órgão licitante responsável pelo acompanhamento da vistoria.

Já o modelo constante no anexo 4, contém espaço para assinatura apenas “representante credenciado”.

Uma vez que, ao tempo da realização da solicitação da visita e da visita propriamente dita os licitantes podem sequer ter decidido quem serão seus “Representantes Credenciados” no âmbito da licitação, entendemos que o Anexo 4 poderá ser assinado tanto pelo representante legal da licitante (ou de qualquer consorciada) quanto pelo representante credenciado.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O Anexo 4 foi ajustado passando a constar espaço para assinatura do Representante legal da licitante/consorciada ou do Representante credenciado.

31. Edital - Item 3.1.1 e Anexo 4

O item 3.1.1 do edital dispõe que a “solicitação de visita técnica” (anexo 4) deve ser assinada (i) pelo representante da licitante e (ii) pelo servidor do órgão licitante responsável pelo acompanhamento da vistoria.

Contudo, o modelo contido no anexo 4 não possui campo específico para a assinatura do servidor público responsável por acompanhar a vistoria.

Assim sendo, entendemos que o modelo constante no anexo 4 deve ser modificado para passar a constar campo de assinatura para o servidor público responsável por acompanhar a vistoria.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer o modelo ajustado.

Resposta:

O Anexo 4 foi ajustado passando a constar espaço para assinatura do servidor do órgão licitante responsável pelo acompanhamento da vistoria.

32. Edital - Item 3.1.2.1

Favor esclarecer em qual momento as licitantes devem disponibilizar ao poder concedente “cópia do documento comprobatório da relação de representação entre a Licitante e o representante designado para participar da visita técnica”, se quando da solicitação de visita por e-mail ou se na data de sua realização.

Resposta:

O documento comprobatório da relação de representação entre a Licitante e o representante designado para participar da visita técnica deverá ser encaminhado por e-mail juntamente à solicitação de realização da visita e ao Anexo 4 – MODELO DE SOLICITAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, conforme disposto nas cláusulas 3.1, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.2.1.

33. Edital - Item 3.1.4

Entendemos que, no item 3.1.4 do edital, onde se lê “as visitas técnicas deverão ser realizadas após a data de publicação deste Edital, até a data estabelecida no cronograma previsto no Item 6.1 deste Edital”, deve ser lido “as visitas técnicas deverão ser realizadas após a data de publicação deste Edital, até a data estabelecida no cronograma previsto no Item 12.1 deste Edital.”

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

34. Edital - Item 3.1.5

Caso a licitante seja um consórcio e opte pela não realização de visita técnica, entendemos que basta a apresentação, no envelope 3 (documentos de habilitação), da “declaração de dispensa de visita técnica” (anexo 5) pela empresa-líder, em nome do consórcio, e assinada pelos representantes credenciados.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

35. Edital - Item 3.1.5 e Anexo 5

Considerando a ausência de disposição expressa, entendemos que, no caso de a licitante optar por não realizar a visita técnica, a “declaração de dispensa de visita técnica” (anexo 5) deve ser apresentada no envelope 3 (documentos de habilitação).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas:

O entendimento está correto.

36. Edital - Itens 4.1.2 e 12.1, '3'

O item 12.1, '3' do edital dispõe que os pedidos de esclarecimento poderão ser enviados até às 18h do dia 20/01/2023.

A seu passo, o item 4.1.2 determina que os pedidos de esclarecimento enviados após 17h30 serão considerados como efetuados no dia útil imediatamente posterior.

Veja-se, assim, que, se aplicarmos a regra do item 4.1.2 do edital, o licitante que enviar pedidos de esclarecimento no dia 20/01/2023, entre 17:31 e 18h, não terá seus pedidos analisados, porquanto seriam considerados recebidos no dia 21/01/2023.

Dessa forma, entendemos que o horário limite para envio de pedidos de esclarecimentos é 18:00 do dia 20/01/2023.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

Nos termos permitidos no Edital, a data limite de apresentação de esclarecimentos ao Edital foi alterada pelo Comunicado Relevante nº 002/2023, que permitiu recebimento até às 18h do dia 17/02/23. Posteriormente, o Comunicado Relevante nº 003/2023 reabriu prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos ao Edital das 08 horas de 13/03/2023 até às 18:00 do dia 20/03/2023.

37. Edital - Item 5.2

Entendemos que não é necessária a apresentação de quaisquer documentos para fins de comprovação do não enquadramento das licitantes nas vedações contidas no item 5.2 além dos documentos especificamente exigidos pelo Edital para fins de habilitação (ex: certidão negativa de falência ou declaração do Anexo 18) e que o enquadramento, ou não, das licitantes será verificado pela própria comissão.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar de forma detalhada quais documentos devem ser apresentados, bem como o envelope em que devem estar inseridos.

Resposta:

O entendimento está correto. Ressalta-se que a Comissão de Licitação poderá fazer diligências e solicitar informações, nos termos de sua competência.

38. Edital - Itens 5.4.7 e 9.8

O item do 5.4.7 do edital determina que não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a assinatura do contrato.

A seu passo, o item 9.8 do edital dispõe que não é admitida a inclusão, exclusão ou substituição de integrantes de consórcio até a data de constituição da SPE.

Diante da contradição exposta, favor esclarecer qual é a data de referência para eventual alteração da composição do consórcio.

Resposta:

Conforme item 5.4.7 do Edital, não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a assinatura do contrato.

39. Edital - Itens 5.4.7 e 9.8

Independentemente da resposta ao questionamento anterior, entendemos que, em caso de participação em consórcio, não é necessária a inserção da redação, seja do item 5.4.7, seja do item 9.8 no termo de constituição de sociedade de propósito específico.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

40. Edital - item 5.4.9

Em caso de participação em consórcio, entendemos que não é necessária a inserção da redação do item 5.4.9 do edital no termo de constituição de sociedade de propósito específico.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

41. Edital - itens 5.4.9 e 9.6

Segundo o item 5.4.9 do edital, no caso de consórcio que se sagre vencedor da licitação, a responsabilidade solidária entre os consorciados cessará “após a assinatura do contrato”. No entanto o item 9.6 exige que conste do Termo de Compromisso de Constituição de SPE que tal responsabilidade se estende “na qualidade de futuros acionistas da SPE, por todos os atos da SPE praticados ao longo da execução do contrato, até a data de conclusão da integralização do capital social mínimo da SPE, exigido no Contrato”.

À luz da contradição, solicitamos seja esclarecido quando exatamente se encerra a responsabilidade solidárias das consorciadas em caso de vitória no certame.

Resposta:

Não há contradição. As consorciadas responderão isolada e solidariamente por todas as exigências do instrumento convocatório e pelos atos praticados pelo Consórcio até a assinatura do Contrato de Concessão. Uma vez assinado o Contrato, na qualidade de futuros acionistas da SPE, responderá por todos os atos da SPE praticados, ao longo da execução do Contrato, até a data de conclusão da integralização do capital social mínimo da SPE, exigido no Contrato.

42. Edital - Itens 5.4.10 e 9.6

Entendemos que há um erro de referência cruzada no item 5.4.10 do edital, de modo que onde se lê “além de outros documentos exigidos no Edital, a participação das Licitantes em regime de Consórcio fica condicionada à apresentação de compromisso de Constituição de SPE, subscrito pelos consorciados, nos termos do Item 9.5.2 deste Edital” deve ser lido “além de outros documentos exigidos no Edital, a participação das Licitantes em regime de Consórcio fica condicionada à apresentação de compromisso de Constituição de SPE, subscrito pelos consorciados, nos termos do Item 9.6 deste Edital”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

43. Edital - Itens 6.1, 12.2, e Anexo 21

Os itens 6.1 e 12.2 do edital indicam que os envelopes deverão ser entregues pelos representantes das participantes credenciadas “munidos dos documentos que comprovem seus poderes de representação”.

A seu passo, o item 8.2.1 do edital indica que a documentação comprobatória do vínculo entre a licitante e a participante credenciada (i.e: contrato de intermediação) deve ser apresentada dentro do envelope 1.

Lado outro, o Anexo 21, na seção “Anexo A – Contrato de Intermediação entre a Licitante e a Participante Credenciada” indica que “Não havendo mandatários da PARTICIPANTE CREDENCIADA com poderes suficientes para a celebração do Anexo A no âmbito do cartão de assinaturas da B3, poderão ser apresentados documentos de representação no ENVELOPE Nº 01 – GARANTIA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO”.

Já na seção “Representação por Participante Credenciada” é feita a indicação de que “Na ausência de atualização cadastral, será admitida a entrega de documentos que comprovem seus poderes de representação, desde que apartados de qualquer envelope”.

Verifica-se que há evidente contradição (i) entre dispositivos do edital, (ii) entre o edital e o Anexo 21, e (iii) entre dispositivos do Anexo 21.

Para fins de racionalizar a organização dos documentos no âmbito da licitação, entendemos, assim, que não é necessária, EM NENHUMA HIPÓTESE, a apresentação de NENHUM documento fora dos três envelopes. Eventualmente, no caso de a participante credenciada estar com seu cadastro perante a B3 toda e qualquer documentação necessária à atualização de cadastro e/ou comprovação de poderes de seus representantes deverão ser apresentados dentro do Envelope nº 1.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer de forma detalhada quais documentos devem ser apresentados apartados de qualquer envelope e dentro do envelope nº 1.

Resposta:

O entendimento não está correto. Na ausência de atualização cadastral junto à B3, os documentos que comprovam os poderes de representação deverão ser entregues em envelope apartado.

44. Edital - Item 6.8 e Anexo 9

O item 6.8 do edital prevê que “exceto quando expressamente autorizado neste Edital, os documentos deverão ser apresentados conforme os modelos constantes do Edital, quando houver”.

Consta do modelo do anexo 9 (modelo de procuração), alínea (d), que a outorgada da referida procuração terá poderes para “a seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas”.

No entanto, é prática societária comum a inclusão, nos estatutos e contratos sociais, da vedação de outorga de procuração com poderes para substabelecer.

Similarmente, é usual que os estatutos e contratos sociais vedem a outorga de procurações (exceto as ad judicia) com prazo de validade superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, entendemos que é possível alterar o referido modelo do edital, no sentido de adequá-lo aos documentos societários de cada licitante, (i) suprimindo-se a possibilidade de a outorgada substabelecer os poderes que lhe foram conferidos pelo signatário da procuração; e (ii) limitando a validade da procuração a 1 (um) ano a contar da data da outorga dos poderes

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. Os poderes de substabelecimento poderão, ou não, ser suprimidos do modelo, cabendo à licitante avaliar suas próprias regras societárias. O mesmo entendimento se aplica em relação ao prazo.

45. Edital - Item 6.11

Sem prejuízo da menção feita no item 6.11 do edital à Lei nº 13.726/2018, entendemos que são dispensados os reconhecimentos de firma e autenticações de documentos no âmbito da licitação, não sendo necessária (i) a apresentação dos documentos originais para confrontação com as cópias pela comissão, nem (ii) a apresentação do documento pessoal dos signatários para confrontação da assinatura pela comissão especial de licitação.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

Sim, o entendimento está correto. Fica dispensada a obrigação de reconhecimento de firma nas declarações e autenticação de documentos exigidos das Licitantes, observando-se a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

46. Edital - Item 6.11

Independentemente da resposta ao questionamento anterior, entendemos que não é necessária a autenticação de:

1. documentos extraídos pela internet desde que sua autenticidade possa ser comprovada eletronicamente;
2. balanço patrimonial na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);
3. inscrição no CNPJ.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos expedidos pela internet deverão ser objeto de autenticação.

Resposta:

O entendimento está correto.

47. Edital - Item 7.1.1

O item 7.1.1 do edital prevê que o valor da garantia de proposta indicado no item 7.1 deverá ser atualizado pelo IPCA, conforme informado pela comissão especial de licitação no sítio eletrônico <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/>.

No entanto, o cronograma da licitação não informa a data em que a divulgação da informação ocorrerá, sendo que tal elemento é indispensável para a correta precificação e emissão da garantia.

Assim, solicitamos seja informado o quanto antes o valor atualizado da garantia de proposta.

Resposta:

A Comissão de Licitação divulgará a respectiva atualização pelo IPCA, por meio de Comunicado Relevante.

48. Edital - Itens 7.2, 6.1 e Anexo 7

O item 7.2 do edital dispõe que a garantia de proposta deverá ter vigência mínima de 180 dias a contar da data para recebimento dos envelopes (03/03/2023).

A seu passo, o item 6.1 do anexo 7 (termos e condições mínimos do seguro-garantia) determina que a apólice de seguro-garantia deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 dias a contar da sessão pública (08/03/2023).

Diante da contradição quanto à data de início da contagem do prazo de vigência da apólice de seguro-garantia, e considerando que o item 2.9 do edital dispõe que em caso de divergência as condições do edital prevalecem sobre os anexos, entendemos que o prazo de vigência da apólice de seguro-garantia deve ser contado da data para recebimento dos envelopes (03/03/2023).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

A apólice de seguro-garantia deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contada a partir da data da entrega dos envelopes, ou seja, de 22/05/2023 a 17/11/2023, conforme o novo cronograma estabelecido no Edital. Reitera-se que as apólices de seguro-garantia deverão contemplar as 24 horas do dia de início e do dia final da vigência.

49. Edital - Item 7.5

Caso a licitante seja um consórcio e opte pela apresentação de seguro-garantia, entendemos que a indicação expressa do “nome do Consórcio e de todas as consorciadas, com suas respectivas participações percentuais” deve constar nas “condições particulares” da apólice de seguro-garantia.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

50. Edital - Item 7.2 e Anexo 21

Sem prejuízo do questionamento anterior, tanto o item 7.2 do edital quanto o Anexo 21 indicam que o início da vigência da apólice e seguro-garantia deve ser a data de recebimento dos envelopes, ou seja, 03/03/2023.

Considerando a revogação da Carta Circular SUSEP nº 477/2013, cuja redação fazia menção ao início e término da vigência às “24:00h” da data indicada, entendemos que não será necessário adiantar o início da vigência das apólices de seguro garantia para 02/03/2023, a menos que a apólice expedida continue a fazer menção ao início de sua vigência às “24:00h” do dia 03/03/2023.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

A apólice de seguro-garantia deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contada a partir da data da entrega dos envelopes, ou seja, de 22/05/2023 a 17/11/2023, conforme o novo cronograma estabelecido no Edital. Reitera-se que as apólices de seguro-garantia deverão contemplar as 24 horas do dia de início e do dia final da vigência.

51. Edital - Item 7.7, Anexo 7, e Anexo 21

Entendemos que a indicação do Poder Concedente como beneficiário das garantias de proposta deve ser representada pela indicação, no caso de apólice de seguro-garantia, do segurado como a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais - SEINFRA, inscrita sob o CNPJ nº 18.715.581/0001-03.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o CNPJ correto do beneficiário.

Resposta:

O entendimento está correto.

52. Edital - Item 7.8

Entendemos que, no caso de apresentação de garantia de proposta na modalidade seguro-garantia, a “prova de suficiência” da garantia é a própria apólice de seguro, não sendo necessária a apresentação de qualquer documentação adicional, tal como comprovante de pagamento do prêmio.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar exatamente quais documentos adicionais devem ser apresentados.

Resposta:

O entendimento está correto. Conforme o item 7.8.3.2, a autenticidade de seguros-garantia será verificada nos meios informados na apólice e/ou por outros meios idôneos que permitam a verificação de sua autenticidade.

53. Edital - Item 7.8.3

O item 7.8.3 do Edital e o Anexo 21 indicam que a garantia de proposta apresentada na forma de seguro-garantia deverá obedecer ao disposto na Circular SUSEP nº 662/2022, que revogou a Circular SUSEP nº 477/2013.

Ocorre que a circular revogada, notoriamente, apresentava em seus anexos cláusulas padronizadas para os seguros garantias, consubstanciadas nas “Condições Gerais” e nas “Condições Especiais”, cuja redação era fixa e insuscetível de alteração pelas seguradoras.

Já a Circular SUSEP 662/2022 não trouxe um novo conjunto de condições padronizadas – sendo que a flexibilização concedida às seguradoras exatamente a razão de ser dessa norma.

Assim sendo, de forma a conferir a maior segurança jurídica possível aos licitantes e conferir lisura ao processo, solicitamos seja esclarecido, de forma detalhada e minuciosa, qual é o conteúdo que o Poder Concedente espera que conste das apólices de seguro garantia para além do disposto no Anexo 7 do edital.

Resposta:

Serão aceitas apólices de seguro garantia que atendam a legislação, notadamente a Circular 662, e as condições mínimas do edital (Anexo 7), que cumprem o objetivo de dar segurança sobre os requisitos que serão avaliados pela Comissão de Licitação. Com efeito, o dever das licitantes é observar as disposições do edital e o conteúdo mínimo lá fixado e não um conteúdo máximo (“conteúdo detalhado e minucioso”).

54. Edital - Item 7.8.3.1

Em linha com o questionamento anterior, considerando não mais existem as “Condições Gerais” ou “Condições Especiais” padronizadas por normativo da SUSEP, solicitamos seja esclarecido o que será entendido por “cláusula incompatível com as disposições [do] edital” e que demandará a apresentação da declaração indicada no item 7.8.3.1 do edital.

Resposta:

Entende-se como “cláusula incompatível com as disposições [do] edital” todas aqueles que contrariem requisitos ou obrigações impostas pelo edital. São exemplos cláusulas limitadoras ou de isenção de responsabilidade.

55. Edital - Itens 7.8.3.1 e 7.8.4.2

Sem prejuízo do questionamento anterior, entendemos que, caso, hipoteticamente, os licitantes entendam que existe cláusula incompatível e apresentem a declaração da seguradora indicada no item 7.8.3.1, não será necessária a apresentação de documentação societária da seguradora para comprovar seus poderes de representação caso o(s) signatário(s) da declaração constem da “Certidão de Administradores” emitida pela SUSEP, assim como previsto no item 7.8.4.2. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

56. Edital - Itens 7.12, 13.3, 13.3.2 e 15.6.1

Entendemos que, uma vez que a apólice de seguro-garantia deve conter declaração da seguradora de que conhece e aceita os termos do edital (e que o objeto da garantia indicado no item 3.1 do anexo 7 faz referência expressa ao item 7.2 do edital), não há necessidade de transcrever, a redação dos itens 7.12 (e respectivos subitens), 7.14, 13.3 (e respectivos subitens), e 15.6.1 do edital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

57. Edital - Item 8.1.2.1

Uma vez que os documentos societários das licitantes, incluindo a comprovação da outorga de poderes para os representantes credenciados, devem constar do envelope 1 (garantia da proposta e documentos de representação), entendemos que não há necessidade de replicá-los nos envelopes 2 (proposta econômica) e 3 (documentação de habilitação).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

58. Edital - Item 8.1.2.2 e Anexo 9

O modelo constante no anexo 9 do edital se refere à procuração a ser apresentada pela licitante para a constituição de representante(s) credenciado(s).

Contudo, considerando que o item 8.1.2.2 do edital estipula que as consorciadas deverão outorgar procurações à empresa-líder também utilizando-se do modelo do anexo 9 (e tal modelo não foi elaborado para esse fim), entendemos que podem ser realizadas adequações no anexo 9, para fins de adequá-lo à situação específica.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor disponibilizar modelo ajustado.

Resposta:

O entendimento está correto.

59. Edital - Item 8.1.2.2

Entendemos que há um erro de referência cruzada no item 8.1.2.2 do edital, de modo que onde se lê "Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos consorciados, nos moldes do Item 9.5.2 deste Edital", deve ser lido "Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos consorciados, nos moldes do Item 9.6 deste Edital".

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

60. Edital - Itens 8.1.2.2 e 9.6

O item 9.6 do edital dispõe que, em caso de participação em consórcio, deverá ser apresentado termo de constituição de sociedade de propósito específico, o qual deverá contemplar informações mínimas (elencadas nos incisos 'i' a 'vii').

Dentre as informações mínimas a serem contempladas está a "procuração outorgando à sociedade líder poderes expressos, irrevogáveis e irretroatáveis para figurar como única representante legal do Consórcio perante a Comissão Especial de Licitação e o Poder Concedente, com plenos poderes para receber notificações, intimações e citações quanto aos assuntos relativos à Concorrência ou ao Contrato, bem como para concordar com condições, transigir, recorrer e desistir de recurso, comprometer-se a assinar, em nome do Consórcio, quaisquer papéis e documentos relacionados com o objeto da Concorrência." (item 9.6, vii).

Assim sendo, entendemos que a redação do item 9.6, vii deve estar contida no próprio corpo do termo de compromisso de constituição de SPE, e não em documento apartado anexo ao termo.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ainda, solicitamos esclarecer se essa procuração é suprida pela procuração exigida pelo item 8.1.2.2.

Resposta:

A exigência que consta do item 9.6, vii, do edital pode estar expressa no corpo do próprio Termo de Compromisso de Constituição de SPE ou, apenas, de procurações anexas. Em qualquer hipótese, o Termo de Compromisso de Constituição de SPE deverá ser acompanhado de procuração das consorciadas "outorgando à sociedade líder poderes expressos, irrevogáveis e irretroatáveis para figurar como única representante legal do Consórcio perante a Comissão Especial de Licitação e o Poder Concedente, com plenos poderes para receber notificações, intimações e citações quanto aos assuntos relativos à Concorrência ou ao Contrato, bem como para concordar com condições, transigir, recorrer e desistir de recurso, comprometer-se a assinar, em nome do Consórcio, quaisquer papéis e documentos relacionados com o objeto da Concorrência". Essas procurações poderão ser apresentadas para cumprimento do item 8.1.2.2 do edital ("procurações outorgadas pelos consorciados à empresa líder").

61. Edital - Item 8.1.5

Na hipótese de a licitante ter 2 (dois) representantes credenciados, entendemos que a assinatura de documentos e declarações por apenas um deles é suficiente para atender o edital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

62. Edital - Itens 9.7, 9.34 e Anexos 1, 3, 4, 5, 6, 11, 12, 13, 14 e 18

Em caso de participação por consórcio, vê-se o edital não determina expressamente quais declarações devem ser apresentadas apenas pela empresa-líder, em nome do consórcio, e quais declarações devem ser apresentadas por todas as consorciadas.

Assim, entendemos que, em caso de licitantes organizadas em consórcio, as declarações exigidas pelo edital devem ser apresentadas da seguinte forma:

- Anexo 1 (modelo de carta de apresentação da proposta econômica): apresentada apenas pela empresa-líder, em nome do consórcio, e assinada pelo representante credenciado;
- Anexo 3 (modelo de declaração de elaboração independente da proposta econômica): apresentada apenas pela empresa-líder, em nome do consórcio, e assinada pelo representante credenciado;
- Anexo 4 (modelo de solicitação de visita técnica): apresentada por qualquer das consorciadas, e assinada pelo representante legal; OU
- Anexo 5 (modelo de carta de declaração de dispensa de visita técnica): apresentada apenas pela empresa-líder, em nome do consórcio, e assinada pelo representante credenciado;
- Anexo 6 (modelo de carta de apresentação da documentação de caráter geral): apresentada apenas pela empresa-líder, em nome do consórcio, e assinada pelo representante credenciado;
- Anexo 11 (modelo de carta de declaração de regularidade ao artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal): apresentada por cada consorciada, e assinada pelo respectivo representante legal, ou apresentada pela empresa-líder, em nome da consorciada, e assinada pelo representante credenciado, conforme faculdade conferida pelo item 9.7;
- Anexo 12 (modelo de carta de declaração de inexistência de processo falimentar, concordata, recuperação judicial, extrajudicial ou regime de insolvência): apresentada por cada consorciada, e assinada pelo respectivo representante legal, ou apresentada pela empresa-líder, em nome da consorciada, e assinada pelo representante credenciado, conforme faculdade conferida pelo item 9.7;
- Anexo 13 (modelo de carta de declaração de ausência de impedimento para participação na concorrência): apresentada por cada consorciada, e assinada pelo respectivo representante legal, ou apresentada pela empresa-líder, em nome da consorciada, e assinada pelo representante credenciado, conforme faculdade conferida pelo item 9.7;
- Anexo 14 (modelo de carta de declaração de capacidade financeira): apresentada por cada consorciada, e assinada pelo respectivo representante legal, ou apresentada pela empresa-líder, em nome da consorciada, e assinada pelo representante credenciado, conforme faculdade conferida pelo item 9.7;
- Anexo 18 (modelo de declaração de inexistência de penalidade): apresentada por cada consorciada, e assinada pelo respectivo representante legal, ou apresentada pela empresa-líder, em nome da consorciada, e assinada pelo representante credenciado, conforme faculdade conferida pelo item 9.7.
- Declaração de indicação do profissional qualificado (sem modelo específico), apresentada apenas pela empresa-líder, em nome do consórcio, e assinada pelo representante credenciado;
- Declarações de não inscrição nos cadastros de contribuintes (item 9.9 do edital), apresentada por cada consorciada, e assinada pelo respectivo representante legal, ou apresentada pela empresa-líder, em nome da consorciada, e assinada pelo representante credenciado, conforme faculdade conferida

pelo item 9.7.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quem deve apresentar e assinar cada documento.

Resposta:

O entendimento está correto.

63. Edital - Item 9.9, 'ii'

Entendemos que o item 9.9, 'ii', do Edital, que exige a apresentação de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, deve ser interpretado no sentido de se exigir a apresentação de comprovação de inscrição no cadastro estadual ou no cadastro municipal, em linha com a disposição expressa do art. 29, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

64. Edital - Item 9.9, 'iv' e 'vi'

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar a parte final dos incisos 'iv' e 'vi' do item 9.9 do edital. Com efeito, o fato de a licitante estar, ou não, inscrita no cadastro de contribuintes estadual/municipal de sua sede não guarda qualquer relação com a sua situação de regularidade fiscal perante a respectiva fazenda. Assim, as licitantes deverão apresentar a competente certidão de regularidade, que não pode ser suprida por uma declaração de não inscrição. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta ajustada:

O entendimento não está correto. Caso a Licitante esteja inscrita na Fazenda Estadual ou Municipal, devem ser apresentadas as certidões listadas nos itens 9.9 iv e vi do Edital. Caso a Licitante não esteja inscrita na Fazenda Estadual ou Municipal, deverá apresentar declaração de não inscrição e ausência de débitos junto a respectiva Fazenda Pública.

65. Edital - Item 9.9, 'iv' e Anexo 21

Considerando que o item 9.9, 'iv' do edital exige a apresentação de comprovante de regularidade fiscal perante a fazenda estadual da sede do licitante tão somente com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, e que o anexo 21 indica que em caso de divergência entre o edital e o manual da B3, prevalece o edital, entendemos que a omissão do anexo 21 com relação à limitação da comprovação da regularidade aos débitos "inscritos em dívida ativa" não criou nova exigência para as licitantes.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

66. Edital - Item 9.9, 'v' e Anexo 21

Considerando que o item 9.9, 'v' do edital exige a apresentação de comprovante de regularidade fiscal perante a fazenda estadual de Minas Gerais tão somente com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, e que o anexo 21 indica que em caso de divergência entre o edital e o manual da B3, prevalece o edital, entendemos que a omissão do anexo 21 com relação à limitação da comprovação da regularidade aos débitos "inscritos em dívida ativa" não criou nova exigência para as licitantes.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer

Resposta:

O entendimento está correto.

67. Edital - Item 9.15, 'i' e Anexo 21

O item 9.15, 'i' do edital dispõe que as licitantes deverão apresentar "Certidão negativa de pedido de falência, autofalência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial (varas cíveis) da comarca do município onde a empresa for sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Envelopes (...)."

A seu passo, o anexo B do anexo 21 dispõe que deve ser apresentada "Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor do domicílio da LICITANTE, com até 90 (trinta) dias de emissão".

Veja-se, assim, que há erro material na redação do anexo B do anexo 21 (o número não corresponde à expressão por extenso), de modo que onde se lê "Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor do domicílio da LICITANTE, com até 90 (trinta) dias de emissão" deve ser lido "Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor do domicílio da LICITANTE, com até 90 (noventa) dias de emissão".

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

Sim, o entendimento está correto e pode ser ratificado também pelo item 9.11 do edital.

68. Edital - Item 9.15, 'ii'

Uma vez que o edital não exige a comprovação de que as licitantes possuem patrimônio líquido mínimo nem que atendem a índices financeiros pré-estabelecidos, solicitamos seja esclarecido qual a razão de se exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Ressalta-se que, como não existem critérios que permitam a avaliação da situação econômica das licitantes, mesmo uma que apresente péssima saúde financeira não poderá ser inabilitada.

Resposta:

A exigência é padrão adotado nas licitações do setor de rodovias para atestar a regularidade de atividades empresariais.

69. Edital - Item 9.19

Uma vez que o edital não especifica como deve se dar a indicação dos profissionais qualificados, na hipótese de a licitante optar por comprovar a qualificação técnico-profissional, entendemos que basta uma simples declaração, sem modelo específico, indicando o profissional.

Adicionalmente, entendemos que tal declaração, em caso de consórcio, deverá ser apresentada pela empresa-líder, em nome do consórcio, e assinada pelos representantes credenciadas.

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor informar quais documentos devem ser apresentados.

Resposta:

O entendimento está correto. Observa-se, porém, que a apresentação de eventual declaração de qualificação técnico-profissional não eximirá a Licitante de cumprir o item 9.19 do Edital, que prevê que comprovação de experiência prévia poderá ser feita mediante a apresentação de atestado(s) de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) qualificado(s) indicado(s) pela Licitante ou por certidão(os) e/ou atestados(s) de aptidão, estes em nome da Licitante, ou, no caso de Consórcio, de um ou mais consorciados.

70. Edital - Item 9.19.1

Entendemos que, caso a licitante opte pela apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional, em conformidade com o item 9.19.1, não há necessidade de se indicar o "Profissional Qualificado" ou de comprovar qualquer vínculo deste com a licitante.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta ajustada:

Caso a Licitante opte pela comprovação de experiência prévia mediante a apresentação de certidão(ões) e/ou atestados(s) de aptidão, em nome próprio ou, no caso de Consórcio, de um ou mais consorciados, os atestados ou certidões deverão conter as informações mínimas elencadas no item 9.21 do Edital. No entanto, caso a Licitante opte pela apresentação de atestado(s) de responsabilidade técnica de profissional(is) qualificado(s), os atestados somente serão aceitos se o profissional qualificado possuir vínculo com a Licitante no término da data para entrega dos envelopes, conforme as regras previstas nos itens 9.18 a 9.33 do Edital.

71. Edital - Item 9.23.

Entendemos que a exigência de registro de atestado perante os "conselhos que regulamentam o exercício das respectivas profissões" se refere tão somente aos atestados apresentados para comprovar a experiência dos profissionais indicados pela licitante, caso seja feita a opção pela apresentação de qualificação técnico-profissional, ou seja, não se aplica caso sejam apresentados documentos para comprovação da experiência técnico-operacional visto que é público e notório que o CREA não registra atestados para pessoas jurídicas mas, apenas, para as pessoas físicas inscritas em seus quadros.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar como a exigência deve ser cumprida visto que o CREA não registra os mencionados atestados.

Resposta:

O entendimento está incorreto. Conforme o item 9.23, os documentos e atestados deverão ser emitidos por entidades públicas ou particulares contratantes do objeto atestado, em papel timbrado do declarante, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da Comissão Especial de Licitação, e devidamente registrados pelos conselhos que regulamentam o exercício das respectivas profissões.

72. Edital - Item 9.23.

Ainda com relação ao item 9.23 do edital, entendemos não ser necessária a apresentação de documentação comprobatória: (i) do registro do profissional titular do atestado no conselho que regulamenta a profissão, nem (ii) de que se trata de profissional de nível superior (i.e: apresentação de diploma de graduação).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação disciplina o que deve ser apresentado com clareza.

73. Edital - Item 9.30

O item 9.30 do edital determina que, na hipótese do item 9.19.2, a licitante deverá comprovar que a detentora do atestado não incorre em nenhuma das restrições de participação na licitação previstas no item 5.2 do edital.

Para isso, conforme disposto no item 9.30, i do edital, deve ser apresentada "declaração de inexistência de penalidade" (anexo 18), preenchida pela detentora do atestado.

Assim sendo, entendemos que:

1. a "declaração de inexistência de penalidade" (anexo 18) deve ser assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa detentora do atestado, e não pelo(s) representante(s) credenciado(s) da licitante;
2. o anexo 18 pode ser modificado, para que a frase "representada pelo seu(s) Representante(s) Credenciado(s) abaixo assinados" seja substituída por "representada pelo seu(s) Representante(s) Legais(s) abaixo assinados"; e
3. não é necessário apresentar documentos (contrato ou estatuto social, eleição da diretoria, etc) para comprovar os poderes de representação do signatário da declaração.

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta ajustada:

Os entendimentos de nº 1 e 2 do Questionamento estão corretos. Quanto ao entendimento de nº 3, ressalta-se, apenas, que é necessária a apresentação de documentos que comprovem os poderes de representação do signatário da declaração, como contrato ou estatuto social, eleição da diretoria, etc. A procuração somente será exigida, no caso de empresa brasileira, quando o representante legal for constituído por meio de procuração, e, no caso de empresa estrangeira, em relação ao representante legal da empresa, nos termos do item 5.5.7 do Edital.

74. Edital - Item 9.34, "ii" e Anexo 12

O item 9.34, 'ii' do edital dispõe que deverá ser apresentada declaração de que "a Licitante não se encontra em processo de (i) falência, (ii) autofalência, (iii) liquidação judicial ou extrajudicial, (iv) insolvência, (v) administração especial temporária, (vi) intervenção, (vii) recuperação judicial e (viii) recuperação extrajudicial, (...), conforme modelo constante do Anexo 12".

A seu passo, a redação do anexo 12 é a seguinte: "a [Licitante], (...) declara (...) que não se encontra em processo de falência, autofalência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, regime de insolvência, administração especial temporária ou sob intervenção do órgão fiscalizador competente".

Vê-se, assim, que não há correspondência exata entre a redação do item 9.34, 'ii', do edital e a redação do anexo 12.

Isto posto, e considerando que o item 6.8 do edital prevê que "exceto quando expressamente autorizado neste Edital, os documentos deverão ser apresentados conforme os modelos constantes do Edital, quando houver", entendemos que os licitantes não precisam realizar ajustes na minuta do anexo 12.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer o modelo alterado.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

75. Edital - Item 9.34, "i" e Anexo 14

O item 9.34, 'iv' do edital dispõe que deverá ser apresentada "declaração de capacidade financeira constante do Anexo 14 – MODELO DE CARTA DE DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA do Edital" e que "a Licitante deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários à consecução do objeto do Contrato".

A seu passo, a redação do anexo 14 é a seguinte: "a [Licitante], (...) declara (...) que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão".

Vê-se, assim, que não há correspondência exata entre a redação do item 9.34, 'iv', do edital e a redação do anexo 14.

Isto posto, e considerando que o item 6.8 do edital prevê que "exceto quando expressamente autorizado neste Edital, os documentos deverão ser apresentados conforme os modelos constantes do Edital, quando houver", entendemos que os licitantes não precisam realizar ajustes na minuta do anexo 14.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer o modelo alterado.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação do anexo 14 foi ajusta.

76. Edital - Item 9.34, "v" e Anexo 18

O item 9.34, 'v' do edital dispõe que deverá ser apresentada "declaração de que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal cujos efeitos ainda vigorem".

A seu passo, a redação do anexo 18 é a seguinte: "a [Licitante], (...) declara (...) que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação, impedimento de contratar ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer ente ou ente da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal cujos efeitos ainda vigorem".

Vê-se, assim, que não há correspondência exata entre a redação do item 9.34, 'v', do edital e a redação do anexo 18.

Isto posto, e considerando que o item 6.8 do edital prevê que "exceto quando expressamente autorizado neste Edital, os documentos deverão ser apresentados conforme os modelos constantes do Edital, quando houver", entendemos que os licitantes não precisam realizar ajustes na minuta do anexo 18.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer o modelo alterado.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação do anexo 18 foi ajustada.

77. Edital - Item 10.2.12

O item 10.2.12 do edital indica que as licitantes poderão, por sua conta e risco, considerar em sua proposta econômica "a incidência de eventuais benefícios tributários já instituídos quando da apresentação das propostas, tal como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, disciplinado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, sendo que, neste último caso, a consideração do REIDI deve estar expressa na sua proposta, e eventual não obtenção do benefício não acarretará reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato".

Todavia, apesar de a não obtenção do REIDI não ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, identificamos que os estudos que embasaram a concessão aparentemente consideraram os benefícios tributários dele decorrentes na composição dos preços de referência para a modelagem.

Assim, uma vez que a composição de preços disponibilizada considerou, sim, a incidência do REIDI, entendemos que o não enquadramento da concessionária nesse regime deverá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está incorreto. Os estudos que embasaram a concessão têm caráter referencial, prevalecendo o que consta dos documentos licitatórios.

78. Edital - Item 10.2.12; Minuta do Contrato - Item 27.1.22

Entendemos que, no risco alocado ao Poder Concedente de as "alterações na legislação e regulamentação (...) inclusive no caso de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos", nos termos da subcláusula 27.1.22 da minuta do contrato está incluída a eventual extinção do REIDI (caso a licitante a considere para fins da apresentação de sua proposta econômica como facultado pelo item 10.2.12 do edital), implicando em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

Nos termos da cláusula 27.1.22 do Contrato, estão alocados para o Poder Concedente os riscos relacionados a alterações na legislação e regulamentação ou superveniência de jurisprudência vinculante, em qualquer esfera de governo, que impeçam a Concessionária de adimplir suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, alterem a composição econômico-financeira da Concessão ou afetem encargos e custos para execução do objeto da Concessão, inclusive no caso de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, exceto em relação ao imposto de renda. O cabimento, ou não, de eventual pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária será analisado concretamente, levando em consideração todas as características afetas ao suposto evento de desequilíbrio, bem como a matriz de risco do Contrato.

79. Edital - Item 10.4 e Anexo 1

O item 10.4 do edital dispõe que “a Proposta Econômica deverá ser válida por 180 (cento e oitenta) dias, contados da Data para Recebimento dos Envelopes (...).”

A seu passo, o item 4.1 do anexo 1 determina que “a presente Proposta Econômica é válida por 180 (cento e oitenta) dias, contados da Sessão Pública (...).”

Evidente, portanto, a contradição entre o item 11.4 do edital e o item 4.1 do anexo 1.

Isto posto, e considerando que o item 6.8 do edital prevê que “exceto quando expressamente autorizado neste Edital, os documentos deverão ser apresentados conforme os modelos constantes do Edital, quando houver”, entendemos que os licitantes não precisam realizar ajustes na minuta do anexo 1.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer o modelo alteado.

Resposta:

A proposta econômica deverá ser válida por 180 (cento e oitenta) dias a contar da Sessão Pública para Entrega dos Envelopes. A redação do anexo foi ajustada.

80. Edital – Itens 12, “14”, “15”, “16” e “17” e 14.1.1

Dos itens 12.1 (subitens 14, 15, 16 e 17) e 14.1.1 do edital, depreende-se que a licitação terá fase recursal única, porquanto apenas será aberto prazo para vistas e interposição de eventuais recursos após a publicação da ata de julgamento de concorrência.

Contudo, entendemos que as licitantes devem desconsiderar os dispositivos do edital que preveem uma fase recursal única, de modo que deve se abrir prazo para a interposição de recursos após cada decisão da comissão especial de licitação.

Com efeito, nem a Lei Federal nº 8.666/1993 (a qual a presente legislação optou por seguir) nem a Lei Federal nº 8.987/1995 admitem que os recursos contra as decisões da comissão de licitação sejam aglutinados em uma única ocasião. À luz do princípio da legalidade, a Administração Pública somente pode fazer inserir nos editais de licitação regras que estejam em estrita aderência à legislação vigente. Cumpre aqui esclarecer que, quando essa foi a intenção, a legislação previu expressamente a fase recursal única, tal como ocorre com o pregão (art.º 4, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002), com a Lei das Estatais (art. 51, VIII, da Lei Federal nº 13.303/2016) e na nova lei de licitações (art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, não adotada no edital).

É importante considerar que o momento de apresentação dos recursos é extremamente relevante na medida em que, exemplificativamente, a decisão sobre a aceitação ou rejeição das garantias de proposta pode ter papel fundamental na configuração de quais licitantes poderão, ou não, ter suas propostas econômicas abertas e, em caso de reversão posterior, todo o certame deverá ser desfeito.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para a fase recursal única na licitação em comento.

Resposta:

O entendimento está incorreto. Os procedimentos e prazos recursais previstos no edital seguem as regras impostas pela Lei 8.666/93 e tradicionalmente adotadas nos leilões de concessões rodoviárias.

81. Edital - Item 13.4

Entendemos que os licitantes devem desconsiderar o disposto no item 13.4 do edital. Se todas as licitantes forem inabilitadas, a concorrência não será tornada sem efeito. Do contrário, hipoteticamente, caso uma licitante seja penalizada no curso do certame, exemplificativamente com a execução de sua garantia de proposta, caso a licitação seja tornada “sem efeito” a penalidade deixará de existir.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor clarificar como ficarão os atos praticados na licitação na hipótese de todos os licitantes serem inabilitados.

Resposta:

A inabilitação de todas as licitantes torna sem efeito a concorrência, sem prejuízo às penalidades impostas neste edital.

82. Edital - Item 14.1.1

Entendemos que há um erro de referência cruzada no item 14.1.1 do edital, de modo que onde se lê “o recurso deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data indicada no Evento 15 do Item 12.1, (...)” deve ser lido “o recurso deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data indicada no Evento 14 do Item 12.1, (...)”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto para a versão anteriormente publicada do Edital. Com a inclusão de Evento na tabela do item 12.1, passa a estar correta a referência, no item 14.1.1, ao Evento 16 da tabela do item 12.1.

83. Edital –Item 15.3, item ‘iv’ e anexo 14

O item 15.3, ‘iv’ do edital dispõe que em até 60 dias após a publicação do ato de homologação, como condição para a assinatura do contrato, a adjudicatária deverá apresentar ao poder concedente “comprovação de subscrição e integralização total do capital social da SPE, no valor mínimo de R\$ 54.923.804,88 (cinquenta e quatro milhões novecentos e vinte e três mil oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), corrigido pela variação do IPCA apurada entre abril de 2022 e dois meses antes do mês do efetivo aporte”.

A seu passo, a redação do anexo 14 é a seguinte: “a [Licitante], (...) declara (...) que dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização em moeda corrente nacional de, no mínimo, R\$ 336.595.864,49 (trezentos e trinta e seis milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) no capital social da futura SPE até a data de assinatura do Contrato, nos termos do Item 15.3.IV do Edital”.

Evidente, portanto, a contradição entre o item 15.3, ‘iv’ do edital e o anexo 14.

Isto posto, e considerando que o item 2.9 do edital prevê que em caso de divergência os termos do edital prevalecem sobre os dos anexos, entendemos que o anexo 14 deve ser ajustado, de modo a se substituir o valor de R\$ 336.595.864,49 (trezentos e trinta e seis milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) por R\$ 54.923.804,88 (cinquenta e quatro milhões novecentos e vinte e três mil oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer o modelo alterado.

Resposta:

A sistemática e os valores de subscrição e integralização de capital social mínimo obrigatório na SPE foi alterada, conforme detalhamento descrito nos itens 15.3.IV do Edital e 7.1.1.IV e 7.1.2 da Minuta de Contrato. A redação do Anexo 14 do Edital foi ajustada.

84. Edital - Item 15.3, 'vi'

O item 15.3, 'vi', do edital indica que o valor devido à B3 poderá ser pago, pela adjudicatária, "diretamente à B3 ou ao Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do contrato celebrado entre o Estado e a B3."

Uma vez que tal pagamento é condição precedente para a assinatura do contrato de concessão, solicitamos seja informado como deverá ser operacionalizado o pagamento em ambos os casos.

Resposta:

O custo relativo aos serviços prestados pela B3 deverá ser pago pela Adjudicatária à B3, após a validação do boleto pelo Estado. Ressalva-se que, na eventualidade da B3 não poder ser ressarcida, tendo em vista a gestão contratual Estado e B3, o valor correspondente ao custo B3 deverá ser depositado ao Estado.

85. Edital - Item 15.3.1

Entendemos que os licitantes devem desconsiderar a parte inicial do item 15.3.1 do edital, de forma que a licitante individual não poderá figurar como a concessionária, devendo, necessariamente, ser constituída uma SPE.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está incorreto. Caso a Adjudicatária seja uma Licitante individual, antes da celebração do Contrato, para atender ao disposto no item 15.3, deverá alterar o seu estatuto ou contrato social ou criar subsidiária integral para figurar como contratada, mantendo o controle acionário pré-existente à constituição da empresa.

A Adjudicatária poderá ainda constituir sociedade de propósito específico, que será sua subsidiária, com o objetivo de ser a única controladora da SPE a ser contratada."

86. Edital - Itens 15.9.1 e 15.10

O item 15.10 do edital indica que, ocorrendo a nulidade da concorrência (e por implicação, do contrato) não haverá obrigação do Poder Concedente de indenizar a concessionária, caso a anulação ocorra antes da data de eficácia.

Já o item 15.9.1 indica que, caso seja configurada a anulação da licitação "todos os depósitos efetuados pela Adjudicatária serão devolvidos". Uma vez que o item 15.3 do edital exige pagamentos a pessoas jurídicas distintas do Estado de Minas Gerais, notadamente à B3, BNDES e IFC, entendemos que, caso tais entidades se recusem a devolver os valores pagos pela adjudicatária, o Estado de Minas Gerais figurará como devedor solidário. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

De acordo com a cláusula 15.9.1, caso a licitação seja anulada, todos os depósitos serão devolvidos, ressalvado o disposto na cláusula 15.11.1. A responsabilidade civil do estado será analisada de acordo com o caso concreto, sendo certo que solidariedade não se presume, conforme art. 265 do código civil.

87. Edital – Item 10.3, 'xiiv', 'iii', 'liii', 'lvi' e Anexo 1

Identificamos um erro material na definição de "Proposta Econômica" trazida no inciso xlv.

Esse item indica que deve constar da Proposta Econômica "o valor da Tarifa Básica de Pedágio".

Todavia, tanto o item 10.3 do edital quanto o Anexo 1, indicam que a licitante deve apresentar o "Valor de Tarifa de Pedágio".

Vale ressaltar que "Tarifa Básica de Pedágio" e "Valor de Tarifa de Pedágio" são termos definidos distintos, com significados muito diferentes.

Assim, entendemos que prevalece o disposto no item 10.3 do edital e no anexo 1.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. O documento foi ajustado.

88. Edital – Itens 12.7 e Parte II – Definições, 'lii'

Considerando que o item 12.7 do edital estipula que a tarifa básica de pedágio corresponde à R\$ 12,77666, entendemos que, na definição 'lii', onde se lê "valor expresso em 5 (cinco) casas decimais, correspondente ao valor básico da Tarifa de Pedágio para a categoria 1 de veículos prevista na Minuta de Contrato, de R\$ 12,78, referenciado a abril de 2022, correspondente a uma tarifa de pedágio de R\$ 0,17713/km;" deve ser lido "valor expresso em 5 (cinco) casas decimais, correspondente ao valor básico da Tarifa de Pedágio para a categoria 1 de veículos prevista na Minuta de Contrato, de R\$ 12,77666, referenciado a abril de 2022, correspondente a uma tarifa de pedágio de R\$ 0,17713/km;"

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O documento foi ajustado para que conste o valor expresso em 5 (cinco) casas decimais, bem como a atualização da Tarifa de Pedágio, decorrente de alterações dos esclarecimentos de Edital.

89. Edital - Item 12.7 e Anexo 21

Uma vez que o item 2.9 do edital determina que, em caso de divergências entre o edital e os anexos, prevalece o edital, entendemos que os licitantes devem desconsiderar toda e qualquer menção feita no Anexo 21 ao "Valor da Tarifa de Pedágio".

O item 12.7 do edital estipula que o "Valor da Tarifa de Pedágio deverá observar o patamar mínimo de R\$ 10,22133 (dez reais e vinte e dois centavos), correspondente ao desconto máximo de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor máximo admitido para a Tarifa Básica de Pedágio, equivalente a R\$ 12,77666, referenciado a abril de 2022".

Importante ressaltar que a proposta dos licitantes deverá apresentar o "Valor da Tarifa de Pedágio" com 5 (cinco) casas decimais, por força do item (Ivi) da seção de definições.

Verifica-se que o Anexo 21 indevidamente arredondou:

- o patamar mínimo do "Valor da Tarifa de Pedágio" de R\$10,22133 (dez reais e vinte e dois centavos) para R\$ 10,22 (dez reais e vinte e dois centavos);
- o valor máximo do "Valor da Tarifa de Pedágio" de R\$12,77666 para R\$12,78.

Assim, devem prevalecer os valores indicados no edital, ignorando-se o arredondamento feito pelo Anexo 21. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada, bem como foi atualizada a Tarifa de Pedágio, decorrente de alterações advindas dos esclarecimentos de Edital.

90. Edital - Item 15.3, "iv" e Anexo 14

O Anexo 14 do Edital contém o Modelo de Carta de Declaração de Capacidade Financeira, apontando que a Licitante possui capacidade financeira para aporte na SPE de, no mínimo, R\$336.595.864.49. O item 15.3.IV prevê que a Licitante deva aportar na SPE, no mínimo, R\$54.923.804,88. Qual o valor mínimo correto de aporte que deve ser feito pela Licitante na SPE?

Resposta:

A sistemática e os valores de subscrição e integralização de capital social mínimo obrigatório na SPE foi alterada, conforme detalhamento descrito nos itens 15.3.IV do Edital e 7.1.1.IV e 7.1.2 da Minuta de Contrato. A redação do Anexo 14 do Edital foi ajustada.

91. Edital - Anexo 7

Considerando que o Anexo 7 indica os Termos e Condições Mínimos do Seguro-Garantia, entende-se que é possível que o Seguro-Garantia apresentado contenha outras cláusulas, desde que não contrariem o Edital e o Anexo 7. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está correto.

92. Edital - Anexo 7

Entendemos que ocorreu um erro material ao final do anexo 7, visto que contém um campo para assinatura do "Banco Fiador", muito embora o anexo contenha orientações para a apresentação de seguro-garantia.

Assim, entendemos que os licitantes devem desconsiderar o campo.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

93. Edital – Anexo 7, item 4.1

Entendemos que para fins de comprovação de que a apólice de seguro-garantia foi emitida por "seguradora devidamente constituída e autorizada a operar pela SUSEP" basta a apresentação, no envelope 1 (garantia de proposta e documentos de representação), de certidão de regularidade operacional, emitida no site da SUSEP.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer e indicar quais documentos devem ser apresentados.

Resposta:

O entendimento está correto.

94. Edital – Anexo 7, item 8

Entendemos que não há necessidade de transcrever, na apólice de seguro-garantia, o item 8 do anexo 7, segundo o qual "Os termos que não tenham sido expressamente definidos neste Anexo terão os significados a eles atribuídos no Edital."

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está incorreto. A remissão ao Edital é relevante.

95. Edital – Anexo 8, Item 6

O item 6 do Anexo 8 ao Edital indica que devem ser observadas as condições mencionadas no item 8 do Edital. Contudo, o item 8 do Edital faz referência às Representantes das Licitantes. Nesse sentido, compreende-se que a correta referência deveria ser ao item 7 do Edital. Esse entendimento está correto?

Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

96. Edital - Anexo 14

Identificamos um erro material na redação do Anexo 14, que dispõe que:

“Em atendimento ao Item 9.34.(iv) do Edital em referência, a [Licitante], por seu(s) Representante(s) Credenciado(s) abaixo assinado(s), declara, para todos os fins e sob as penas da legislação aplicável, declara, para todos os fins e sob as penas da legislação aplicável, que dispõe (...)”.

Entendemos que as licitantes podem alterar a redação da carta para corrigir o vício, sendo que a alteração, ou não, não afetará a habilitação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

97. Edital - Anexo 21

Uma vez que o anexo 21 indica que somente serão autorizadas a participar no certame como participantes credenciadas aquelas que estejam autorizadas na condição de Participantes de Negociação e Participantes de Negociação Pleno e que tal autorização pode ser verificada por meio do sítio eletrônico da B3, entendemos que para fins de comprovação da regularidade da corretora, basta a apresentação de captura de tela (print screen) do site da B3.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar como deve se dar tal confirmação.

Resposta:

Não há necessidade de apresentação de captura de tela para comprovação da condição da Participante Credenciada. Essa conferência é feita pela Comissão de Licitação com o apoio da B3.

98. Edital - Anexo 21

O anexo 21 determina que a vigência da garantia de proposta deve ser “igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, contada a partir da data designada no cronograma para entrega dos ENVELOPES, ou seja, de 03/03/2023 a 29/08/2023, conforme o EDITAL”.

Contudo, o período compreendido entre 03/03/2023 a 29/08/2023 corresponde a 179 dias, e não 180 dias.

Logo, entendemos que a vigência mínima da garantia de proposta é de 03/03/2023 a 30/08/2023.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas:

A garantia da proposta deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contada a partir da data da entrega dos envelopes, ou seja, de 22/05/2023 a 17/11/2023, conforme o novo cronograma estabelecido no Edital. Reitera-se que a garantia da proposta deverá contemplar as 24 horas do dia de início e do dia final da vigência.

99. Edital - Anexo 21

Na seção “Poderes dos Representantes Legais do Emissor de Garantias” onde se lê:

“Caso a instituição: (...)”

- não possua cadastro esteja atualizado na B3 em tempo hábil, as LICITANTES poderão, alternativamente (i) apresentar Certidão dos Administradores, emitida pela SUSEP, no caso de seguro-garantia; ou (ii) apresentar comprovação dos representantes legais, emitida no site do Banco Central, conforme o caso. Os documentos poderão constar no envelope de Garantia da Proposta e/ou ser enviados por e-mail, em possuindo certificação digital, conforme o caso.”

Deve ser lido:

“Caso a instituição: (...)”

- não possua cadastro ou esteja com cadastro desatualizado na B3 em tempo hábil, as LICITANTES poderão, alternativamente (i) apresentar Certidão dos Administradores, emitida pela SUSEP, no caso de seguro-garantia; ou (ii) apresentar comprovação dos representantes legais, emitida no site do Banco Central, conforme o caso. Os documentos poderão constar no envelope de Garantia da Proposta e/ou ser enviados por e-mail, em possuindo certificação digital, conforme o caso.”

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento não está correto. A redação correta é “não possua cadastro ou não esteja com o cadastro atualizado na B3 em tempo hábil, as LICITANTES poderão, alternativamente (i) apresentar Certidão dos Administradores, emitida pela SUSEP, no caso de seguro-garantia; ou (ii) apresentar comprovação dos representantes legais, emitida no site do Banco Central, conforme o caso. Os documentos poderão constar no envelope de Garantia da Proposta e/ou ser enviados por e-mail, em possuindo certificação digital, conforme o caso.”

100. Edital – Anexo 21- Anexo A

Entendemos que as licitantes poderão alterar a redação do prefácio do Contrato de Intermediação considerando que não será celebrado por representante legal da licitante, na forma de seu estatuto social mas, sim, pelos representantes credenciados, designados por meio de instrumento de procuração específica.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

101. Edital – Anexo 21- Anexo A

Ainda com relação ao Contrato de Intermediação, entendemos que as licitantes poderão alterar a redação de seu parágrafo final na medida em que é admitida a celebração do documento por meio eletrônico, de forma que não se aplica o trecho sobre o número de vias em que o contrato foi celebrado.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

102. Minuta do Contrato – Itens 1.1.74, 7.1, 47.6, 47.7 e 47.10

O Contrato de Concessão determina que: “O Prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da Data de Eficácia”. Por outro lado, de acordo com as definições do Contrato de Concessão, Prazo do Contrato é o “prazo de vigência do Contrato, que se inicia na data de publicação no Diário Oficial e se encerra após comprovado recebimento dos pagamentos a que refere Cláusula 49, com a assinatura do Termo de Ajuste Final pelas Partes”. Favor confirmar o entendimento de que o prazo de exploração da Concessão pela futura Concessionária será de 30 anos contados da Data de Eficácia.

Resposta:

O entendimento está correto. O Prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da Data de Eficácia.

103. Minuta do Contrato – Item 1.1.10

O Cadastro de Interferências da Rodovia já foi elaborado? Caso a resposta seja positiva, solicitamos a disponibilização e/ou indicação do documento.

Caso não tenha sido elaborado, deverá ser elaborado integralmente pela Concessionária?

Resposta:

Conforme item 13.10 do Contrato, a Concessionária deverá elaborar o Cadastro de Interferências da Rodovia.

104. Minuta do Contrato – Item 6.2.3

Descrição do trecho a ser duplicado é precária. Onde lê-se “Três Corações”, o correto seria “Três Pontas”?

Resposta:

A duplicação prevista será de 7,61 km e se dará na CMG-491, no trecho entre os municípios de Varginha e Três Corações, SRE 491CMG0230, incluindo, ainda, a implantação de acostamento com largura de 2,50 m, conforme disposto no PER.

105. Minuta do Contrato – Item 7.1

Consta como condição suspensiva da eficácia do contrato, na subcláusula 7.1 a “(iii) comprovação da regularização do licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário, necessária para a execução das intervenções incluídas nos Serviços Iniciais e para a operação da rodovia;”.

Entendemos que a condição suspensiva acima mencionada será considerada adimplida com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta entre a concessionária e o Poder Concedente (nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018), não sendo necessário aguardar a publicação do certificado de Licença de Operação Corretiva. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual é, especificamente, o documento / marco temporal que deverá ser considerado.

Resposta:

Sim, a comprovação da regularização do licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário, para atendimento à alínea (iii) do item 7.1.1 do Contrato será realizada mediante apresentação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, conforme determina o item 17.1.2.3 do Contrato: "o processo de regularização do licenciamento ambiental corretivo de operação do Sistema Rodoviário será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC a ser celebrado entre a Concessionária e o órgão ambiental competente, conforme diretrizes da legislação vigente".

106. Minuta do Contrato – Item 7.1.1

Considerando que para constatação da Data de Eficácia é necessário o atendimento do solicitado na cláusula 7.1.1, iii, da Minuta do Contrato de Concessão (“comprovação da regularização do licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário, necessária para a execução das intervenções incluídas nos Serviços Iniciais e para a operação da rodovia;”), entende-se que, caso a Concessionária tenha obtido a documentação exigida legalmente para a realização do licenciamento e tenha tomado as providências legais e processuais necessárias não haverá risco de rescisão contratual ou aplicação de penalidades por parte do Poder Concedente. Esse entendimento está correto?

Resposta:

A cláusula 17.1.2.3 determina que o processo de regularização do licenciamento ambiental corretivo de operação do Sistema Rodoviário será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC a ser celebrado entre a Concessionária e o órgão ambiental competente, conforme diretrizes da legislação vigente. A cláusula 17.1.1 do Contrato também determina que a concessionária deverá adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para cumprir as obrigações previstas na obtenção das licenças e autorizações governamentais. A Concessionária não será responsabilizada se for materializado risco alocado ao Poder Concedente, nos termos das cláusulas 27.1.3 e 27.1.3.1.

107. Minuta do Contrato - Itens 7.1.1, iv”, 9.2 e 9.2.1

O Contrato de Concessão fixa, dentre as condições suspensivas de eficácia, a assinatura do Termo de Arrolamento de Bens. De acordo com a Cláusula 9.2: “O Sistema Rodoviário e os demais Bens da Concessão preexistentes à Concessão, mencionados na Cláusula 9.1.2.1 deste Contrato, serão transferidos à Concessionária mediante a assinatura do Termo de Arrolamento de Bens, cujo modelo integra o Anexo 1”. A Cláusula 9.2.1 determina que o Termo de Arrolamento de Bens deverá ser assinado no prazo de 1 (um) mês da assinatura do Contrato de Concessão, prorrogável por igual período. A assinatura do Termo de Arrolamento de Bens é o ato de transferência à Concessionária da responsabilidade pelo Sistema Rodoviário e demais bens reversíveis afetos à Concessão, de modo que a sua assinatura deve estar condicionada ao cumprimento das demais condições suspensivas de eficácia, e não a termo fixo. Nesse sentido, entendemos que a assinatura do Termo de Arrolamento de Bens deverá ser realizada obrigatoriamente após o cumprimento das demais condições suspensivas de eficácia. Está correto o entendimento?

Resposta:

O entendimento não está correto. Conforme a cláusula 9.2.1 do Contrato, o Termo de Arrolamento de Bens deverá ser assinado no prazo de 1 (um) mês da assinatura do Contrato de Concessão, prorrogável por igual período e sua assinatura figura como condição suspensiva para a eficácia do Contrato, conforme previsão da cláusula 7.1.1 do Contrato.

108. Minuta do Contrato – Item 13.20 e 13.21

A Cláusula 13.21 do Contrato de Concessão dispõe que a “implementação das Intervenções para Manutenção do Nível de Serviço, nos termos previstos no PER, dependerá de prévia autorização do Ente Regulador e do correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato”. Já a Cláusula 13.20 determina que a “Concessionária é responsável por iniciar todos os trâmites necessários de forma que as obras sejam iniciadas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o atingimento do Nível De Serviço”. Em caso de atrasos por parte do Ente Regulador na análise e emissão de autorização prévia para a implementação das Intervenções para Manutenção do Nível de Serviço, bem como nos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro correspondentes, entendemos que o referido prazo de 365 dias para início das obras será prorrogado, por período no mínimo equivalente ao referido atraso não imputável à Concessionária. Está correto o entendimento?

Resposta:

O entendimento está correto. Eventual cabimento de prorrogação será avaliado considerando o caso concreto.

109. Minuta do Contrato – Item 13.21.2.1 e 26.1.22

O Contrato de Concessão determina, em sua cláusula 13.21.2.1, que o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, caso o Ente Regulador opte por não realizar Intervenções para Manutenção do Nível Serviço mesmo após atingido o Gatilho de Nível de Serviço, considerará gastos adicionais comprovadamente incorridos pela Concessionária em virtude de aceleração do desgaste de pavimento. Nesse caso, entendemos que a cláusula 13.21.2.1 prevalece sobre a cláusula 26.1.22. Está correto o entendimento?

Resposta:

O entendimento está parcialmente correto. Caso o Ente Regulador opte por não realizar intervenções para Manutenção do Nível Serviço mesmo após atingido o Gatilho de Nível de Serviço, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato correspondente aos gastos adicionais em que comprovadamente tenha incorrido por eventual aceleração do desgaste de pavimento e problemas operacionais decorrentes desta opção. Ressalva-se, porém, que, nos termos da subcláusula 12.21.2.1.1, o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro correspondente considerará o eventual ganho de tráfego obtido pela Concessionária.

110. Minuta do Contrato – Item 26.1.2.1

O Contrato de Concessão atribui à Concessionária o risco pelo atraso na obtenção, renovação e manutenção das licenças e autorizações governamentais necessárias à Concessão, determinando que: “Presume-se como fato imputável à Concessionária qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão competente, prévia ou posteriormente ao pedido”. Entendemos que a qualidade mínima do pedido apresentado pela Concessionária deve ser aferida com base nas normativas existentes do órgão competente. Isso porque a Concessionária não é capaz de antever exigências que não constem de norma vigente, o que torna o risco em questão ingerenciável – e, como se sabe, as melhores práticas em estruturação de concessões recomendam que a alocação de riscos à parte privada seja realizada de acordo com a capacidade de gerenciamento do risco pela referida parte, sob pena de o poder concedente arcar com a precificação do risco nas propostas econômicas das licitantes independentemente de sua materialização, o que se traduz em ineficiência e, portanto, propostas menos vantajosas à Administração Pública. Assim, mostra-se descabida a presunção de fato imputável à Concessionária em decorrência de atrasos por exigências apresentadas pelos órgãos emissores posteriormente ao pedido apresentado pela Concessionária, hipótese em que não há racionalidade na alocação do risco por não haver condições de conhecimento prévio acerca de tais exigências. Está correto o entendimento?

Resposta:

O entendimento não está correto. A não entrega, por parte da Concessionária, de todos os documentos, estudos e informações exigidos para a obtenção, renovação e manutenção das licenças e autorizações governamentais, ou a entrega destes em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão competente, não pode ser um fato imputável ao Poder Concedente, ainda que determinada exigência do órgão competente seja informada após a apresentação do pedido da licença/autorização pela Concessionária. Se a solicitação do órgão competente estiver pautada nas diretrizes do PER, nas leis e regulamentos aplicáveis à Concessão, é dever da Concessionária atendê-la. As hipóteses em que não será imputável à Concessionária um atraso na obtenção, renovação e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões estão especificamente descritas na Cláusula 27.1.3 do Contrato.

111. Minuta do Contrato - Item 20.7.3

O Contrato de Concessão prevê a possibilidade do Poder Concedente instituir Desconto Básico de Tarifa sobre o valor da Tarifa de Pedágio aos usuários que utilizarem meios de pagamento eletrônico e identificação automática do veículo. Para fins de equalização das propostas econômicas a serem apresentadas pelas Licitantes, favor esclarecer as hipóteses em que este poderá ser concedido pelo Poder Concedente, o percentual máximo de desconto sobre a tarifa básica, além de outros regramentos e especificações aplicáveis ao instrumento.

Resposta:

De início, não é obrigatória a concessão de Desconto Básico de Tarifa sobre o valor da Tarifa de Pedágio, motivo pelo qual este não deve impactar as propostas econômicas a serem apresentadas pelas Licitantes. Se o desconto for uma iniciativa da Concessionária, o percentual máximo de Desconto Básico de Tarifa, além de outros regramentos e especificações aplicáveis ao instrumento, serão de elaboração da própria Concessionária e não ensejarão reequilíbrio do Contrato. Eventual decisão unilateral por parte do Poder Concedente em conceder o desconto, por sua vez, ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

112. Minuta do Contrato - Item 1.1.26

A cláusula 1.1.26 da Minuta do Contrato, que define a Data de Eficácia, faz referência às condições suspensivas previstas na cláusula 6.7.1.1. Contudo, esta não consta no Contrato. Compreende-se, diante do tema, que a referência correta da cláusula 1.1.26 é a cláusula 7.1.1 do Contrato. Esse entendimento está correto?

Caso não esteja, qual a cláusula que deve ser referida na cláusula 1.1.26?

Resposta:

O entendimento está correto.

113. Minuta do Contrato Item 1.1.103

Solicitamos a disponibilização e/ou indicação de qual planilha será utilizada como Valores para Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Resposta:

O arquivo ANEXO 14 – VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO foi disponibilizado no site da Seinfra, bem como no Data Room do projeto, conforme Comunicado Relevante nº 003/2023, de 01 de fevereiro de 2023. Posteriormente, o documento foi atualizado em nova publicação de 19/04/2023.

114. Minuta do Contrato - Item 26.1.11

Compreendeu-se que somente serão assumidas pela Concessionária as Interferências que não forem de responsabilidade de terceiros e na fase de obras iniciais, visto que se trata de fase em que a Concessionária consegue efetivamente realizar o levantamento das possíveis interferências. Esse entendimento está correto? Caso não esteja correto, quais são os parâmetros de divisão de riscos em relação às interferências?

Resposta:

O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 13.9 do Contrato, a Concessionária é integralmente responsável por todas as providências e custos associados à eventual necessidade de remoção e deslocamento das Interferências no Sistema Rodoviário, que deverão ser adotadas de acordo com cronograma compatível com a execução tempestiva das obras e serviços do Contrato. Nesse sentido, conforme a cláusula 13.10 do Contrato, a partir da Data de Eficácia, a Concessionária deverá elaborar e manter atualizado, por todo o Prazo da Concessão, o Cadastro de Interferências da Rodovia. É risco da Concessionária a remoção das Interferências existentes no Sistema Rodoviário, que sejam necessárias para a execução das obras e serviços objeto deste Contrato, nos termos da Cláusula 26.1.11 do Contrato.

115. Minuta do Contrato – Item 26.1.14

Não ficou compreendido se as obras para manutenção do nível de serviço são risco da concessionária. A pergunta é, para além das obras de ampliação de capacidade previstas no PER, novas obras por gatilho, não previsto, de manutenção do nível de serviço, são necessariamente objeto de reequilíbrio contratual em favor da concessionária?

Resposta:

Nos termos da Cláusula 13.21, a implementação das Intervenções para Manutenção do Nível de Serviço, nos termos previstos no PER, dependerá de prévia autorização do Ente Regulador e do correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. A Cláusula 27.1.11 também especifica que é risco do Poder Concedente a implantação, manutenção e conservação de eventuais Intervenções para Manutenção de Nível de Serviço.

116. Minuta do Contrato – Item 26.1.39

Considerando a atribuição de riscos feita pelas cláusulas 26 e 27 da Minuta do Contrato de Concessão, entende-se que são riscos ambientais assumidos pela Concessionária apenas aqueles decorrentes dos serviços e investimentos já previstos contratualmente, na forma da Cláusula 26.1.39 e incluídos no Modelo de Viabilidade Financeira do Dataroom, estimados em R\$ 8.822.537,39 (item 1.1, CAPEX). Em decorrência, diante de risco ambiental extraordinário, como, por exemplo, no caso de alterações do projeto por determinação do Poder Concedente e posteriores à assinatura do contrato, ou de valores gastos que superem de forma considerável o valor indicado no EVTEA e que se distanciem das identificações feitas no Estudo Socioambiental, entende-se que a concretização de tais riscos ambientais deverão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Esse entendimento está correto?

Resposta:

Os proponentes devem dimensionar adequadamente em suas Propostas, a sua própria conta e risco, os recursos necessários para a regularização ambiental do projeto. O Relatório Socioambiental, bem como o Capex do EVTEA, foi elaborado com objetivo de ser um referencial para os licitantes. Eventuais situações que ensejarem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro serão analisadas concretamente, levando em consideração todas as características afetas ao evento de desequilíbrio.

117. Minuta do Contrato - Item 27.1.29

Compreende-se que o Poder Concedente tem a obrigação de policiar e controlar a segurança do Sistema Rodoviário, de modo a impedir que terceiros causem interferências na rodovia. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está parcialmente correto. Em que pese o dever do Estado de "garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas" (Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 133, I), cumpre à Concessionária manter a integridade da faixa de domínio do Sistema Rodoviário por todo o período da Concessão (Cláusula 18.7 do Contrato), bem como remover as Interferências existentes no Sistema Rodoviário, que sejam necessárias para a execução das obras e serviços objeto do Contrato (Cláusula 26.1.11), promover a segurança viária, exercer o controle de velocidade e a prestação de diversos serviços ao usuário, além de todas as demais obrigações contratuais.

118. Minuta do Contrato - Item 17.2

A Cláusula 17.2 da Minuta do Contrato prevê que o Poder Concedente e o Regulador auxiliarão a Concessionária a obter licenças e autorizações exigíveis para a execução do objeto do Contrato.

As Cláusulas 26.1.2 e 26.1.2.1 afirmam que apenas serão imputáveis à Concessionária atrasos que decorram da não entrega de documentos, estudos ou informações exigidas.

Diante disso, entende-se que o Poder Concedente e o Regulador auxiliarão, quando possível, a obter autorizações e cooperações necessárias, inclusive em relação às interferências, para que a Concessionária possa atender ao cronograma da Concessão, e que, nos casos em que a Concessionária tenha cumprido os requisitos contratuais e legais, não serão aplicadas penalidades. Esse entendimento está correto?

Resposta:

Conforme a Cláusula 17.2 do Contrato, o Poder Concedente e o Ente Regulador auxiliarão a Concessionária, quando necessário e possível, na obtenção das licenças e demais autorizações exigíveis para a execução das obras e serviços previstos no Contrato e no PER. Será risco do Poder Concedente e, portanto, não passível de penalização, apenas o não imputável à Concessionária na obtenção, renovação e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões.

119. Minuta do Contrato – item 6.3.1

“fica o Poder Concedente autorizado a utilizar dos recursos previstos na cláusula 15.3-V do Edital para pagamento dos valores dos investimentos pré-autorizados”. Porém, a cláusula 15.3-V do edital faz referência à apresentação do plano de seguros previstos no contrato. Gentileza indicar quais são os referidos recursos.

Resposta:

A cláusula 6.3.1 faz referência ao Valor de Outorga. A redação do item foi ajustada e agora remete à subcláusula 7.1.1 (i) do Contrato.

120. Minuta do Contrato - Item 6.3.1

A Cláusula 6.3.1 da Minuta de Contrato autoriza o pagamento de novos investimentos com os recursos previstos no item 15.3, V, do Edital. Contudo, o item citado se refere aos Planos de Seguro que devem ser apresentados pela Adjudicatária ao Poder Concedente.

Nesse sentido, quais são os recursos a que a Cláusula 6.3.1 faz referência?

Resposta:

A cláusula 6.3.1 faz referência ao Valor de Outorga. A redação do item foi ajustada e agora remete à subcláusula 7.1.1 (i) do Contrato.

121. Minuta do Contrato - Item 6.5.1

O Poder Concedente afirma que poderá determinar novos investimentos de forma unilateral nas Revisões Extraordinárias e Revisões Quinquenais, desde que observe a antecedência devida e estabeleça, conjuntamente, o formato de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Diante disso, questiona-se: qual tipo de parâmetro será utilizado para determinação de novos investimentos, conforme indicado pela Cláusula 6.5.1 do Contrato?

Resposta:

A determinação de novos investimentos seguirá o disposto na Cláusula 6.1 do Contrato e levará em consideração a política pública estadual de investimentos no setor de logística e transportes, bem como as necessidades dos usuários do sistema rodoviário.

122. Minuta do Contrato - Item 17.1.2.3

Considerando que a Cláusula 17.1.2.3 da Minuta de Contrato indica a necessidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Foram identificados no Data Room documentos que indicam passivos ambientais. Existem outros documentos, informações, processos, que devem ser considerados para o passivo ambiental e para que seja firmado eventual TAC?

Caso existam, quais seriam e onde podem ser localizados?

Resposta:

O Relatório Socioambiental, elaborado com objetivo de ser um referencial para os licitantes, apresenta as diretrizes e estimativas dos custos relacionados ao licenciamento ambiental.

O relatório está disponível no Data Room do projeto, em: Data Room > Programa de Concessões SEINFRA MG > Programa de Concessões Rodoviárias de MG > 5. Edital Anexos e estudos - Lote 3 - Varginha Furnas > Socioambiental.

123. Minuta do Contrato - Item 17.1.2.3

A Minuta do Contrato indica a necessidade de realizar um licenciamento corretivo, com a realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). É imprescindível que haja um parâmetro ou limite dos custos decorrentes dessa obrigação para a elaboração da proposta. Caso contrário, as licitantes interessadas incluirão precificação desse evento nas propostas econômicas e financeiras apresentadas, provavelmente tornando-as menos competitivas.

Nesse sentido, compreendeu-se que esse valor está incluído na Verba para Desapropriação. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto. A Verba de Desapropriação não diz respeito ao licenciamento corretivo, e foi determinada com base na estimativa do custo para a promoção de desapropriações na faixa de domínio futura necessárias à execução do Objeto do Contrato, conforme Cláusula 18.6.1 do Contrato. O Relatório Socioambiental, elaborado com objetivo de ser um referencial para os licitantes, apresenta as diretrizes e estimativas dos custos relacionados ao licenciamento ambiental. Essas estimativas estão apresentadas nas abas 2.1 a 2.5 do Capex Socioambiental

124. Minuta do Contrato - Item 18.8.1

Caso a condicionante do licenciamento ambiental exija a adoção de medidas compensatórias para os usuários, a Concessionária deverá elaborar Programa de Reassentamento e Apoio à População Afetada. Qual a definição de população vulnerável utilizada?

Resposta:

A definição de vulnerabilidade utilizada foi baseada nos critérios da Instrução de Serviço DNIT Nº 03/2019.

125. Minuta do Contrato - Item 18.8.1

Caso a condicionante do licenciamento ambiental exija a adoção de medidas compensatórias para os usuários, a Concessionária deverá elaborar Programa de Reassentamento e Apoio à População Afetada. Considerando as competências dos órgãos federais, estaduais e municipais referentes ao planejamento e execução de políticas habitacionais, compreende-se que as atividades da Concessionária se restringirão àquelas expressamente definidas no Contrato de Concessão e todas as atividades e custos decorrentes da execução do Programa serão de responsabilidade do Poder Concedente. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 17.1.3 do Contrato, é obrigação da Concessionária cumprir dentro do prazo as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes (excetuada disposição em contrário

na matriz de risco do Contrato, cláusula 27.1.4). Uma estimativa desses custos é apresentada no Capex Socioambiental, e os critérios adotados encontram-se descritos no Capítulo 11 do relatório de Estudo Socioambientais.

126. Minuta do Contrato - Item 26.1.23

A Cláusula 26.1.23 aloca à Concessionária a responsabilidade pelo pagamento de custos de energia elétrica e iluminação. Diante disso, compreende-se que a Concessionária é responsável apenas pela manutenção da energia elétrica e iluminação do que se refere estritamente ao Sistema Rodoviário, não envolvendo a iluminação de ruas e trechos urbanos de competência municipal. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está correto.

127. Minuta do Contrato - Item 27.1.27

Compreendeu-se que os passivos ambientais identificados fora do Sistema Rodoviário, mesmo que originados dentro do Sistema Rodoviário são de responsabilidade do Poder Concedente. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está correto.

128. Minuta do Contrato - Item 9.2.3

A Cláusula 9.2.3 informa que a Concessionária declara ter conhecimento da natureza e das condições dos Bens da Concessão que serão transferidos pelo Poder Concedente.

Contudo, há um lapso temporal entre o momento de verificação do objeto da concessão para elaboração das propostas e recebimento dos bens para assunção do Contrato.

Compreende-se que até o momento de recebimento dos Bens da Concessão, o Poder Concedente será responsável pela manutenção e operação desses bens, de modo que, quaisquer danos que tenham sido verificados até o recebimento serão de responsabilidade do Poder Concedente. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O Poder Concedente será responsável pela manutenção e operação dos Bens da Concessão até a Data de Eficácia do Contrato, conforme cláusula 7.1 do Contrato, observada a matriz de risco do Contrato.

129. Minuta do Contrato - Item 18.5.1

O Contrato de Concessão menciona que a Concessionária deverá promover desapropriações e servidões com a autorização do Ente Regulador. Contudo, o parágrafo único do artigo 1º da Resolução Conjunta DER/SEINFRA nº 3/2021 afirma que os projetos de desapropriação e de uso e ocupação de faixa de domínio tramitarão nas unidades competentes do DER/MG.

Diante disso, questiona-se: quem serão os órgãos responsáveis por autorizar desapropriações e servidões e qual será o papel do Poder Concedente na avaliação de desapropriações e servidões administrativas?

Resposta:

Nos termos da Cláusula 18.8 do Contrato, a Concessionária deverá submeter ao Ente Regulador Programa de Gestão de Desapropriações e Indenizações da faixa de domínio em até 9 (nove) meses contados da Data de Eficácia contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas e objetivos da Concessão, que deverá ser executado nos termos e prazos previstos no PER. Após manifestação do Ente Regulador, ou sua aprovação tácita, os processos deverão tramitar conforme o rito previsto na regulamentação aplicável.

130. Minuta do Contrato - Item 13.15.2

A Cláusula 13.15.2 da Minuta de contrato faz referência a uma cláusula não localizada no Contrato. Qual será a forma de atestação adotada pelo Ente Regulador na hipótese da Cláusula 13.15.2?

Resposta:

A Cláusula correta é a 13.31, de modo que o item 13.15.2 foi retificado para constar “conforme Cláusulas 13.31 e seguintes”.

131. Minuta do Contrato - Item 13.25, “iii”

A Cláusula 13.25, iii, da Minuta do Contrato faz referência à subcláusulas que não foram localizadas no Contrato. Poderiam esclarecer as subcláusulas corretas?

Resposta:

A Cláusula correta é a “30.4.2”, de modo que o item (iii), do 13.25, foi retificado para mencionar a subcláusula “30.4.2”.

132. Minuta do Contrato - Item 15.2, “v”

A Cláusula 15.2, v, da Minuta do Contrato faz referência à subcláusulas que não foram localizadas no Contrato. Poderiam esclarecer a cláusula correta?

Resposta:

A Cláusula correta é a “38.6”, de modo que o item (v), do 15.2, foi retificado para mencionar a subcláusula “38.6”.

133. Minuta do Contrato – Item 20.1

Considerando que as praças de pedágio são as que apresentam o maior risco de atraso em termos de desapropriação, em função de sua execução no início do contrato e forte impacto na cobrança, e considerando os prazos para construção das praças de pedágio, entendemos que o Poder Concedente envidará todos os esforços para a emissão da DUP - Decreto de Utilidade Pública relativa as praças de pedágio no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato, sem o que não será possível cumprir as expectativas de implementação e cobrança do pedágio. Entendemos, igualmente, que eventual atraso poderá ensejar reequilíbrio do contrato proporcional ao atraso, comprovado o impacto econômico no plano de negócios da Concessionária e satisfeitos os demais requisitos contratuais. Esse entendimento está correto?

Resposta:

Nos termos da Cláusula 26.1.9, é risco do Poder Concedente a materialização de atraso na emissão de DUP ou mora do Poder Judiciário no julgamento das ações de desapropriação, desocupação, imissão ou reintegração de posse, decorrente de ações atribuíveis à Concessionária. Eventuais situações que ensejarem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro serão analisadas concretamente, levando em consideração todas as características afetas ao evento de desequilíbrio.

134. Minuta do Contrato - Item 20.1.2

A Cláusula 20.1.2, da Minuta do Contrato faz referência à subcláusulas que não foram localizadas no Contrato. Poderiam esclarecer a cláusula correta?

Resposta:

A Cláusula 20.1.2 foi renumerada para 20.1.4 e faz referência à subcláusula "20.1". A redação foi alterada.

135. Minuta do Contrato - Item 20.1.2

A Cláusula 20.1.2, da Minuta do Contrato faz referência à subcláusulas que não foram localizadas no Contrato. Compreendeu-se que a referência correta seria à cláusula 30.4.2. Esse entendimento está correto?

Se incorreto, poderiam esclarecer a cláusula correta?

Resposta:

O entendimento não está correto. A Cláusula correta é a "20.1", de modo que a Cláusula 20.1.2, renumerada para 20.1.4, foi retificada para mencionar a subcláusula "20.1".

136. Minuta do Contrato – Item 20.2

Identificamos um erro material na subcláusula 20.2 da minuta do contrato que, que faz referência à "cláusula 3129.130.4.2".

Entendemos que a referência correta é à subcláusula "30.4.2". Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

137. Minuta do Contrato –Item 20.4

A Cláusula 20.4, da Minuta do Contrato faz referência à subcláusulas que não foram localizadas no Contrato. Poderiam esclarecer a cláusula correta?

Resposta:

A Cláusula correta é a "34.4", de modo que a Cláusula 20.4, foi retificada para mencionar a subcláusula "34.4".

138. Minuta do Contrato - Item 6.3

Compreende-se que a Concessionária somente será obrigada a realizar novos investimentos quando ocorrer efetivamente o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto. Toda inclusão de novos investimentos, quais sejam obras ou serviços de engenharia não previstos no PER original do Contrato e incluídos posteriormente no rol de obrigações da Concessionária, ensejará reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O formato do reequilíbrio econômico-financeiro, porém, dependerá de cada caso e deverá constar do ato que formalize a inclusão, nos termos da cláusula 6.5.1 e 6.7.1 do Contrato.

139. Minuta do Contrato - Item 13.31

O Contrato de Concessão autoriza que a Concessionária acompanhe a vistoria e fiscalização realizada pelo Ente Fiscalizador. Compreende-se que a Concessionária pode estar acompanhada de profissional qualificado e realizar apontamentos em complemento ao afirmando pelo Ente Regulador. Esse entendimento está correto?

Quais são as atividades que a Concessionária está autorizada a realizar durante ato?

Resposta:

O entendimento está correto. No decorrer do processo de vistoria, a Concessionária deverá respeitar as normas e regulamentações aplicáveis.

140. Minuta do Contrato - Item 20.2

O Contrato de Concessão prevê que, uma vez estabelecido o free flow, deverá ser observada a divisão de riscos já prevista em contrato, assim como a Cláusula 6.6, iii, que determina que a inclusão de Novos Investimentos deve respeitar a alocação de riscos estabelecida contratualmente.

Contudo, a Cláusula 32.2.5, que disciplina a revisão quinquenal, prevê que esta revisão poderá ter por objeto a alteração da matriz de riscos do contrato.

Considerando a previsão específica para o estabelecimento de free flow, compreendeu-se que, nesses casos, a matriz de riscos firmada contratualmente deverá prevalecer. Esse entendimento está correto?

Caso não esteja, como será a divisão de riscos caso seja estabelecido o free flow?

Resposta:

No eventual estabelecimento de sistema operacional de arrecadação baseado no conceito de fluxo livre (free flow), no bojo de Revisões Extraordinárias ou Revisões Quinquenais, a depender do caso, deverá ser observado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Logo, qualquer mudança na alocação dos riscos originalmente atribuídos às Partes decorrentes do estabelecimento desse novo sistema dependerá de anuência das Partes.

141. Minuta do contrato – item 20.14

No modelo econômico-financeiro, a alíquota foi aplicada após a redução do DUF (Desconto do Usuário Frequente). A metodologia de tributação dos impostos indiretos será aplicada após descontado o DUF ou será aplicado sobre o valor total da tarifa (previamente a redução do DUF)?

Resposta:

A alíquota de imposto sobre receita é aplicada de acordo com as receitas da concessão. Sendo o desconto dado ao usuário, a concessionária não auferirá tal receita, ou seja, não há imposto a ser considerado, da maneira que está apontado no MEF.

142. Minuta do Contrato - Item 27.1.1.8

Considerando que o Poder Concedente deve assumir todos os riscos relacionados à incorporação de inovações tecnológicas que tenham sido determinadas pelo Poder Concedente ou pelo Ente Regulador, compreende-se que, caso o Poder Concedente determine a adoção do sistema free flow, eventuais riscos tecnológicos associados são atribuídos do Poder Concedente. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está parcialmente correto. Caso a incorporação do free flow seja determinada pelo Poder Concedente ou Ente Regulador, eventuais riscos tecnológicos que não digam respeito à atualidade da prestação do serviço público serão do Poder Concedente. Ressalva-se, porém, que, na eventualidade de adoção do sistema free flow, os termos e condições serão oportunamente estabelecidos entre as Partes, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

143. Minuta do Contrato – Itens 26 e 27

Solicita-se a disponibilização de Matriz de Risco indicando a distribuição de riscos entre Poder Concedente e Concessionária.

Resposta:

A alocação dos riscos entre Poder Concedente e Concessionária está detalhada nas cláusulas 26 e 27 do Contrato.

144. Minuta do Contrato – Item 1.1.36

Solicita-se a indicação dos documentos que compõem o EVTEA e a disponibilização completa de todos os documentos referidos documentos.

Resposta:

Todos os documentos que compõem o EVTEA constam do data room do projeto.

145. Minuta do Contrato - Item 26.1

A redação da Cláusula 26.1 indica que os riscos indicados para a Concessionária naquela cláusula são indicativos.

Considerando que as obrigações das partes devem constar dos contratos administrativos, compreende-se que todos os riscos atribuídos à Concessionária estão expressamente indicados no Contrato, ainda que em outras Cláusulas, de modo que nenhum risco que não esteja expressamente alocado possa ser de responsabilidade da Concessionária. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto.

146. Minuta do Contrato - Item 26.1.35

O Contrato atribui à Concessionária a “alteração ou extinção de impostos sobre a renda ou alteração na legislação aplicável”. Disso compreende-se que a expressão “legislação aplicável” se refere apenas ao tema do imposto de renda. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está correto.

147. Minuta do Contrato - Item 13.28

Considerando que há a necessidade de aprovação do Ente Regulador da qualificação de obras como emergenciais, entende-se que aquelas que não sejam qualificadas como tal não são de realização obrigatória pela Concessionária. Esse entendimento está correto?

Resposta:

A Concessionária é responsável pela execução das Obras Emergenciais imediatamente após a ocorrência do evento que as motivou, desde que seu caráter emergencial seja reconhecido pelo Ente Regulador.

148. Minuta do Contrato - Item 13.28.2

Compreendeu-se que o Ente Regulador deve apresentar resposta à Concessionária sobre qualificação de obra como emergencial ou não em 48 horas. Esse entendimento está correto?

Caso não esteja, como será o procedimento e prazo de resposta do Ente Regulador?

Resposta:

O prazo de 48 horas da ocorrência do evento expresso no Contrato refere-se ao prazo para envio dos projetos referentes às Obras Emergenciais ao Ente Regulador para acompanhamento de sua execução, nos termos definidos no Contrato e no PER.

149. **Minuta do Contrato - Item 13.29**

Entende-se que a Concessionária somente deverá assumir o risco por Obras Emergenciais caso o evento seja segurado no Brasil e o respectivo seguro tenha sido exigido no âmbito do Contrato de Concessão. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está correto. A concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato decorrente das Obras Emergenciais, desde que o caráter de urgência tenha sido reconhecido pelo Ente Regulador e os eventos que deram causa às Obras Emergenciais não estejam cobertos pelos seguros contratados pela Concessionária, nos termos definidos no Contrato.

150. **Minuta do Contrato - Item 25.1**

A minuta do Contrato na versão em português apresenta que a Verba de Segurança no Trânsito é anual, nos termos da Cláusula 25.1.1. Contudo, a versão em inglês possui um item adicional, numerado como Cláusula 25.1.2, indicando que esse valor pode ser parcelado em 12 vezes.

Considerando que não há contrariedade entre as versões indicadas, compreendeu-se que o Contrato de Concessão admite a possibilidade de parcelamento da Verba de Segurança de Trânsito. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto. Trata-se de erro material que foi corrigido para equiparação das minutas.

151. **Minuta do Contrato - Item 26**

Compreende-se que são de contratação obrigatória pela Concessionária, inclusive para aplicação de alocação de riscos, apenas aqueles que tenham sido expressamente determinados no Contrato de Concessão. Esse entendimento está correto?

Caso incorreto, quais devem ser os seguros contratados pela Concessionária, considerando-se também a alocação de riscos entre as partes?

Resposta:

O entendimento não está correto. A Cláusula 36.3 lista os seguros, sem a eles se limitar, que deverão ser contratados pela Concessionária para que investimento, serviço ou obra previsto no Contrato ou em seus Anexos possa ter início. As coberturas de seguro previstas nessa Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.

152. **Minuta do Contrato - Item 29**

Considerando que os pleitos de reequilíbrio podem reunir diversos temas, compreende-se que os temas incontroversos podem ter aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro de forma imediata, dando-se prosseguimento à eventual disputa apenas para os temas controversos. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 29.6, o Ente Regulador deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pleito, se o Evento de Desequilíbrio apresentado será tratado no âmbito da próxima Revisão Quinquenal ou se será tratado como Revisão Extraordinária. Além do mais, nos termos da Cláusula 33.1, a aprovação da tramitação de pleito por meio de Revisão Extraordinária dependerá da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes.

153. **Minuta do Contrato - Item 29.3.21**

A Concessionária deve demonstrar a ocorrência de Evento de Desequilíbrio em 90 dias da sua materialização.

Compreendeu-se que, uma vez concretizada a informação e demonstração do Evento, será dado início imediato ao processamento do pleito. Esse entendimento está correto?

Caso não esteja, solicita-se o esclarecimento de como se dará o processamento.

Resposta:

O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 29.6, o Ente Regulador deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pleito, se o Evento de Desequilíbrio apresentado será tratado no âmbito da próxima Revisão Quinquenal ou se será tratado como Revisão Extraordinária. Na hipótese de ser reconhecida pelo Ente Regulador a urgência e a excepcionalidade que justifiquem a Revisão Extraordinária, a decisão do pleito de reequilíbrio deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu protocolo, admitida a prorrogação quando devidamente justificado (Cláusula 33.4).

154. **Minuta do Contrato - Item 59**

Compreendeu-se que não é necessário o esgotamento da via processual administrativa para início de procedimento arbitral. Esse entendimento está correto?

Caso não esteja, qual é o procedimento prévio necessário para que seja dado início ao procedimento arbitral?

Resposta:

As Partes deverão recorrer à Arbitragem para resolver as controvérsias e/ou disputas que não tiverem sido resolvidas amigavelmente, nos termos do Contrato.

155. **Minuta do Contrato - Item 7.1.1, "iii"**

O Contrato indica que a Data de Eficácia depende da concretização de condições suspensivas. Uma das condições indicadas é a "comprovação de regularização do licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário, necessária para a execução das intervenções incluídas nos Serviços Iniciais e para a operação da rodovia". O que deverá ser realizado pela Concessionária para que o Poder Concedente considere que a condição suspensiva citada foi concretizada?

Resposta:

A comprovação da regularização do licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário, para atendimento à alínea (iii) do item 7.1.1 do Contrato será realizada mediante apresentação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, conforme determina o item 17.1.2.3 do Contrato: "o processo de regularização do licenciamento ambiental corretivo de operação do Sistema Rodoviário será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC a ser celebrado entre a Concessionária e o órgão ambiental competente, conforme diretrizes da legislação vigente".

156. Minuta do Contrato - Item 20.1.3.1

Compreendeu-se que a Concessionária deverá disponibilizar as informações sobre a Tarifa de Pedágio em seu site e em anúncios na própria rodovia. Esse entendimento está correto?

Caso esteja incorreto, em quais meios a Concessionária está obrigada a divulgar as informações sobre Tarifas de Pedágio?

Resposta:

O entendimento está correto.

157. Minuta do Contrato - Item 13.44

Determina o prazo de 5 anos contados da transferência total ou parcial dos bens para que a Concessionária possa reclamar de vícios ocultos. Esse prazo não deveria ser contado da data de conhecimento do vício, já que se trata de vício oculto?

Resposta:

O entendimento não está correto.

158. Minuta do Contrato - Item 2.3

A cláusula 2.3 do contrato dispõe que "as respostas às consultas feitas pela Concessionária ao Ente Regulador e os esclarecimentos emitidos durante o procedimento licitatório não alterarão, de qualquer forma, a alocação de riscos nas Cláusulas 26 e 27 deste Contrato".

Entretanto, é sabido que os pedidos de esclarecimento se tornam parte integrante do edital, e, conseqüentemente, vinculam não apenas a atuação dos licitantes como também da própria Administração Pública. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em diversos julgados, tais como:

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital (...)".

Trata-se de preceito basilar, atrelado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. Diante dessas considerações, entendemos que os esclarecimentos prestados pela comissão especial de licitação que versem sobre a assunção de riscos ou sobre recomposição do equilíbrio contratual poderão, evidentemente, alterar a alocação de riscos da concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer e indicar a base legal.

Resposta:

O entendimento está correto. Na eventualidade de as respostas aos esclarecimentos emitidos durante o procedimento licitatório conflitarem com a alocação de riscos nas Cláusulas 27 e 28 da Minuta de Contrato, prevalecerão as respostas aos esclarecimentos, alterando a alocação de riscos do Contrato.

159. Minuta do Contrato - Item 6.3.1

Identificamos um erro material na subcláusula 6.3.1 do contrato. O referido dispositivo estabelece que:

"6.3.1. Nos termos da Lei Estadual 12.219/1996, fica o Poder Concedente autorizado a utilizar dos recursos previstos na cláusula 15.3, V do Edital para pagamento dos valores dos investimentos pré-autorizados à Concessionária, referencialmente conforme a ordem descrita na Cláusula 6.2, observadas as disposições da Lei Estadual 13.452/2000".

Entretanto, o item editalício citado corresponde à previsão de contratação de plano de seguros pela concessionária, sendo certo que tais recursos não podem ser utilizados para a hipótese ventilada. Dessa forma, solicitamos que seja indicado precisamente a qual dispositivo do edital ou do contrato a cláusula acima se refere, tendo em vista que o termo referenciado pela redação atual não possui qualquer relação com o assunto tratado.

Resposta:

A cláusula 6.3.1 faz referência ao Valor de Outorga. A redação do item foi ajustada e agora remete à subcláusula 7.1.1 (i) do Contrato.

160. Minuta do Contrato - Item 6.5

A subcláusula 6.5 do contrato dispõe que: "a inclusão de novos investimentos, trechos rodoviários ou de investimento pré-autorizado poderá ser requerida por qualquer uma das Partes ou por terceiros, devendo, em todo caso, ser expressamente autorizada pelo Poder Concedente". Solicitamos que sejam esclarecidas as hipóteses em que a inclusão de novos investimentos ou investimentos pré-autorizados poderão ser solicitadas por terceiros estranhos à relação contratual.

Resposta:

A determinação de novos investimentos seguirá o disposto na Cláusula 6.1 do Contrato e levará em consideração a política pública estadual de investimentos no setor de logística e transportes, bem como as necessidades dos usuários do sistema rodoviário. Eventuais solicitações de terceiros, como usuários, associações ou Municípios, poderão ser encaminhadas ao Poder Concedente, que as levará em consideração para a determinação da conveniência e vantagem da inclusão de um novo investimento.

161. Minuta do Contrato - Item 7.1.1, "iv" e 9.2.1

Identificamos um conflito entre disposições do contrato relativas ao termo de arrolamento de bens.

A cláusula 7.1.1, (iv) elenca a assinatura do termo de arrolamento de bens como uma das condições de eficácia do contrato.

No entanto, a cláusula 9.2.1 indica que o mencionado termo deverá ser firmado "em até 1 (um) mês a contar da publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial, prorrogável por mais 1 (um) mês".

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o disposto na cláusula 9.2.1, prevalecendo a regra da cláusula 7.1.1, ou seja, a assinatura do termo de arrolamento de bens é uma condição da eficácia do contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor indicar as alterações nas cláusulas correspondentes para compatibilizá-las e afastar a contradição.

Resposta:

O conflito sugerido não procedo. Conforme a cláusula 9.2.1 do Contrato, o Termo de Arrolamento de Bens deverá ser assinado no prazo de 1 (um) mês da assinatura do Contrato de Concessão, prorrogável por igual período e sua assinatura figura como condição suspensiva para a eficácia do Contrato, conforme previsão da cláusula 7.1.1 do Contrato.

162. Minuta do Contrato - Item 7.3.1

A subcláusula 7.3.1 do contrato dispõe que o pedido de prorrogação do prazo contratual “poderá ser apresentado também pelo Poder Concedente”. Nesse contexto, entendemos que eventual pedido de prorrogação contratual efetuado pelo Poder Concedente estará condicionado à anuência da concessionária, bem como à devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O pedido de prorrogação de que trata a subcláusula 7.3.1 do Contrato de Concessão está circunscrito à hipótese da subcláusula 7.2.3, devendo ser observados seus requisitos. Neste sentido, procede a afirmação da interessada, já que eventual pleito manifestado pelo Poder Concedente, na forma da subcláusula 7.3.1 do referido Contrato, ficará condicionado à manifestação favorável da Concessionária e ao atendimento dos demais requisitos previstos na subcláusulas 7.3 e 7.4. Entretanto, não haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos termos da cláusula 30 do aludido Contrato, sem prejuízo do atendimento, durante o novo período contratual, das subcláusulas 7.6 e 7.7.

163. Minuta do Contrato Item 9.2.5

A cláusula 9.2.5 do contrato dispõe que “a assunção dos trechos rodoviários pela Concessionária não se limita aos bens listados no Termo de Arrolamento de Bens, devendo abranger todo o Sistema Rodoviário concedido”.

Entretanto, considerando que a lógica da concessão foi construída tendo em mente a elaboração de tal termo, e que ele deverá ser mantido atualizado pela concessionária, entendemos que a concessionária poderá fazer jus a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso seja necessário efetuar investimentos e/ou desembolsar recursos para reparar bens não descritos no termo de arrolamento de bens cujo estado de conservação ou outra característica os tornem impróprios para a execução dos serviços objeto da concessão.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está incorreto. Nos termos da subcláusula 9.2.4, bens integrantes do Sistema Rodoviário que não constem do Termo de Arrolamento de Bens devem ser arrolados e apresentados pela Concessionária ao Ente Regulador assim que identificados, para fins de regularização e inserção no rol de Bens da Concessão. Ademais, conforme a subcláusula 27.1.16, é risco alocado à Concessionária a responsabilidade por investimentos, pagamentos, custos e despesas para execução das obras e dos serviços previstos no Contrato e no PER, incluindo os aumentos de preços e custos ocorridos durante execução contratual.

164. Minuta do Contrato - Itens 9.4 e 9.4.1

Sem prejuízo das cláusulas 9.4 e 9.4.1, entendemos que os mencionados dispositivos não afastam o direito da concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão da realização de investimentos determinados/solicitados pelo poder concedente e/ou pelo ente regulador de maneira superveniente à assinatura do contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. Ressalva-se, porém, que qualquer discussão acerca de eventual direito da Concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato dependerá da análise do caso concreto.

165. Minuta do Contrato - Itens 13.39 e 13.39.1, “i”

A respeito de eventuais obras supervenientes realizadas pelo poder concedente, a subcláusula 13.39 dispõe que:

“13.39 Quando da data da transferência total ou parcial das obras do Poder Concedente à Concessionária, essa terá 1 (um) mês para encaminhar ao Ente Regulador documento de recebimento provisório em que deverão ser apontadas:

(i) todas as inconsistências entre a obra e seu respectivo projeto, apontando eventuais vícios construtivos; e”

Por sua vez, a subcláusula 13.39.1.(i) impõe ao poder concedente a obrigação de “verificar a existência das inconsistências apontadas pela Concessionária”. Ante à omissão da minuta, entendemos que eventuais divergências entre o poder concedente e a concessionária a respeito dos vícios construtivos deverão ser dirimidas pelo Ente Regulador, com observância das disposições gerais contidas no contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

166. Minuta do Contrato - Item 13.45

A subcláusula 13.45 informa que “está prevista a transferência de obras a serem executadas pelo Poder Concedente referentes ao aumento de capacidade e restauração de trecho da MG 167, de Três Pontas a Varginha, conforme o Apêndice E do PER”. Entendemos que tais obras estão sujeitas ao procedimento descrito na subcláusula 13.39, por meio do qual a Concessionária poderá se manifestar sobre eventuais vícios construtivos e inconsistências observadas na conclusão das obras.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

167. Minuta do Contrato – Item 13.45.1

Ainda a respeito das obras a serem efetuadas pelo poder concedente ao longo da vigência da concessão, a cláusula 13.45.1 do contrato dispõe que:

“13.45.1 A Concessionária deverá executar todos os serviços da Frente de Serviço Operacionais previstos no PER durante a execução da obra de que trata a cláusula 13.45 até o termo final do Prazo da Concessão”.

Solicitamos que seja esclarecido qual procedimento será adotado para permitir a implantação e das instalações e sistemas da frente de serviços operacionais por parte da concessionária de maneira simultânea à realização das obras pelo poder concedente.

Resposta:

A SEINFRA envidará esforços para apoiar a Concessionária para que as obras executadas pelo Estado interfiram o mínimo possível nos serviços da Frente de Serviço Operacionais previstos no PER. A situação será avaliada de forma específica no caso concreto.

168. Minuta do Contrato - Item 17.1.2.1

A cláusula 17.1.2.1 do contrato estabelece, de forma não exaustiva, as licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões que devem ser obtidas pela concessionária.

Entretanto, entendemos que a obrigação contida na referida cláusula não se estende aos casos em que seja necessária a obtenção de licenciamento ambiental para novas obras, intervenções ou serviços decorrentes de determinação posterior do ente regulador. Em outras palavras, entendemos que, em caso de exigências supervenientes impostas pelo ente regulador, a concessionária terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão do novo licenciamento ambiental necessário.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

A cláusula 17.1.2.1 do contrato estabelece que as licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões devem ser obtidas pela Concessionária. Essa regra seguirá válida mesmo em caso de obtenção de licenciamento ambiental para novas obras, intervenções ou serviços decorrentes de determinação posterior do Ente Regulador, pois ainda caberá à Concessionária a apresentação desses pedidos aos órgãos ambientais competentes. Eventual direito da Concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de novo licenciamento ambiental necessário será analisado a partir de cada caso concreto.

169. Minuta do Contrato - Item 17.1.2.2

Entendemos que, na cláusula 17.1.2.2 do contrato, onde se lê “os gastos decorrentes do licenciamento ambiental, incluindo suas condicionantes, referentes à fase de implantação de obras na zona de influência de áreas ocupadas por Comunidades Tradicionais, cujo procedimento de reconhecimento tenha se iniciado posteriormente à data celebração do Contrato, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser realizado por meio do Fluxo de Caixa Marginal, na forma prevista no Contrato”, deve ser lido “os gastos decorrentes do licenciamento ambiental, incluindo suas condicionantes, referentes à fase de implantação de obras na zona de influência de áreas ocupadas por Comunidades Tradicionais, cujo procedimento de reconhecimento tenha se iniciado posteriormente à data celebração do Contrato, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, a ser realizado por meio do Fluxo de Caixa Marginal, na forma prevista no Contrato”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

Conforme a Cláusula 27.1.4 do Contrato, investimentos e custos relacionados ao cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental referentes à fase de implantação de obras nas zonas de influência de Comunidades Tradicionais, cujo procedimento de reconhecimento tenha se iniciado posteriormente à data celebração do Contrato, são risco do Poder Concedente.

170. Minuta do Contrato - Item 18.6.3

Sem prejuízo da omissão na subcláusula 18.6.3 da minuta do contrato, entendemos que a Verba de Desapropriação também será utilizada para fazer frente aos custos referentes às desocupações porventura necessárias para a execução do objeto do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

Nos termos da Cláusula 26.1.10 do Contrato, os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desocupações da faixa de domínio do Sistema Rodoviário por todo o período da Concessão são risco da Concessionária. A Verba de Desapropriação compreende apenas os custos com a promoção de desapropriações na faixa de domínio necessárias à execução do Objeto do Contrato, nos termos da Cláusula 18.6.1 do Contrato.

171. Minuta do Contrato - Item 18.8.1

Solicitamos que seja esclarecido o conceito e a operacionalização do “Programa de Reassentamento e Apoio à População Afetada” descrito na cláusula 18.8.1.

Tal termo não consta na cláusula 1 – “Definições” e nem é mencionada novamente nos anexos do instrumento convocatório, gerando grave insegurança jurídica para a futura concessionária. Solicitamos, assim, seja apresentado, de forma detalhada e minuciosa, os contornos, parâmetros e obrigações do mencionado programa.

Resposta:

Programa de Reassentamento e Apoio à População Afetada é destinado à indenizar e gerenciar o reassentamento das ocupações da faixa de domínio que podem ser afetadas pelo Projeto, com base nos critérios da Instrução de Serviço DNIT Nº 03/2019 (conforme descrito no Capítulo 11 do relatório de Estudos Socioambientais). Uma estimativa dos custos é apresentada no Capex Socioambiental, estudo que é meramente referencial. Ressalta-se que compete à licitante interessada realizar os próprios estudos.

172. Minuta do Contrato - Item 20.7.3

No tocante à redação da cláusula 20.7.3, entendemos que onde se lê “poderá conceder Desconto Básico de Tarifa sobre o valor da Tarifa de Pedágio” deve ser lido “poderá conceder desconto sobre o valor da Tarifa de Pedágio”, uma vez que o termo “Desconto Básico de Tarifa” não foi definido pelo contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

173. Minuta do Contrato - Item 25.1

Solicitamos seja esclarecido se o comando referente à “disponibilizar ao Ente Regulador” a Verba de Segurança no trânsito significa pagar em conta vinculada que será destinada exclusivamente para referido fim ou comprovar ações relacionadas?

Em caso de pagamento, deverá ser anual ou mensal?

Resposta:

Nos termos da Cláusula 25.2 do Contrato, o Ente Regulador indicará a forma e oportunidade em que a Concessionária disponibilizará a referida verba anual para segurança no trânsito, que poderá: a) ser aplicada diretamente pela Concessionária em bens e serviços relacionados ao Sistema Rodoviário; ou b) reverter em favor da modicidade tarifária, a ser considerada no bojo das Revisões Anuais.

174. Minuta do Contrato - Item 26.1.8

A cláusula 26.1.8 aloca como risco exclusivo da concessionária os “investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas, ocupação provisória de bens imóveis da faixa de domínio da Rodovia, até o limite da Verba de Desapropriação, observadas as condições contratuais para utilização da referida verba”.

Entretanto, entendemos que a alocação desse risco à concessionária não se aplica aos casos em que poder concedente determinar Novos Investimentos ou Investimentos Pré-Autorizados.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

175. Minuta do Contrato - Item 26.1.35

A cláusula 26.1.35 do contrato dispõe que a concessionária é integral e exclusivamente responsável pelos riscos relacionados à “alteração ou extinção de impostos sobre a renda ou alteração na legislação aplicável”.

Nesse contexto, entendemos que a expressão “alteração na legislação aplicável” se aplica apenas a alterações na legislação de regência dos impostos sobre a renda, não se referindo a demais normas técnicas e à legislação não tributária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

176. Minuta do Contrato - Item 28.2.1.2

Entendemos que a aplicação da cláusula 28.2.1.2 do contrato será pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que a remissão à concorrência da concessionária “de qualquer forma e em qualquer medida (...) direta ou indiretamente” para a ocorrência de evento de desequilíbrio é excessivamente lacônica, podendo sujeitar a concessionária a grave insegurança jurídica de lhe ser negados pleitos válidos de recomposição de equilíbrio em razão da alegação de que teria alguma relação, indireta, com a sua causa.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar de forma precisa de que forma será avaliada a concorrência da concessionária para os eventos de desequilíbrio.

Resposta:

O entendimento está correto.

177. Minuta do Contrato - Itens 30.4.1 e 30.4.2

Com base nas cláusulas 30.4.1 e 30.4.2, entendemos que os “Valores para Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato” somente serão considerados diante dos eventos de “cancelamentos, atrasos ou antecipações dos investimentos previstos no Cronograma Original de Investimentos”, ou seja, qualquer outro evento de desequilíbrio, incluindo, mas sem limitação, a determinação de Novos Investimentos ou até mesmo a realização de Investimentos Pré-Autorizados será objeto de recomposição calculada com base no fluxo de caixa marginal.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor detalhar a forma de cálculo da recomposição para as diferentes categorias de eventos de desequilíbrio.

Resposta:

O entendimento está correto.

178. Minuta do Contrato - Item, 30.7, “vii”

A cláusula 30.7, (vii) dispõe que uma das formas de recomposição do equilíbrio contratual é a assunção, pelo Poder Concedente, dos custos atribuídos à concessionária. Solicitamos que seja esclarecido como seria operacionalizada a recomposição no caso da adoção da referida modalidade.

Resposta:

As situações que ensejarem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro serão analisadas concretamente, levando em consideração todas as características afetas ao evento de desequilíbrio.

179. Minuta do Contrato – item 39.6

A Cláusula 39.6 da Minuta do Contrato de Concessão contempla o seguinte texto: "A Licitante vencedora não poderá retirar-se do Controle da Concessionária antes do atendimento aos requisitos previstos na Cláusula 1920.1" Entende-se que esta cláusula se refere aos requisitos previstos na Cláusula 39.3. Esse entendimento está correto? Caso não esteja, a que Cláusula deve fazer referência?

Resposta:

O entendimento não está correto. A Cláusula 39.6 faz referência à Cláusula 20.1. A referência cruzada foi ajustada.

180. Minuta do Contrato - Item 44.6.9

No tocante à redação da cláusula 44.6.9, entendemos que onde se lê "a concessão de Desconto Básico de Tarifa" deve-se ler "a concessão de desconto" uma vez que o termo "Desconto Básico de Tarifa" não foi definido pelo contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. A redação foi ajustada.

181. Minuta do Contrato - Item 47.3

A cláusula 47.3 do contrato dispõe que, em caso de extinção da concessão, "o Poder Concedente poderá promover nova licitação do objeto do Contrato, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização devida pelo Poder Concedente diretamente aos Financiadores da antiga Concessionária, ou diretamente a esta, conforme o caso".

Entretanto, a art. 37 da Lei nº 8.987/1995 dispõe que "considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior". Por este motivo, entendemos que a disposição contida na cláusula 47.3 do contrato não se aplica aos casos de extinção contratual por encampação.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer e indicar o fundamento legal.

Resposta:

O entendimento está correto.

182. Minuta do Contrato - Item 49.2

A respeito das regras gerais de indenização à Concessionária nos casos de extinção antecipada da concessão, o contrato prevê que:

"49.2 Não serão acrescidos à indenização, exceto na hipótese de encampação, valores eventualmente pagos a título de outorga para a exploração do Sistema Rodoviário".

Entretanto, deve-se considerar que a hipótese de rescisão contratual consiste em uma hipótese de extinção antecipada do contrato que não se dá por culpa da concessionária. Tendo em vista que a concessionária não poderia ser penalizada pelo descumprimento das disposições contratuais pelo próprio poder concedente, entendemos que a rescisão, à semelhança da encampação, também será considerada hipótese de exceção à regra geral estabelecida pela cláusula 49.2. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer e indicar o fundamento legal.

Resposta ajustada:

Em relação à indenização aplicável às hipóteses de rescisão, deverá ser observado o disposto na Cláusula 52.2 do Contrato.

183. Minuta do Contrato - Item 7.1.1, "f", e Anexo 11

O Contrato de Concessão determina que a Data de Eficácia é aquela em que for constatado pelo Poder Concedente o cumprimento de condições suspensivas, dentre elas, a comprovação de pagamento de eventual Valor da Outorga em seu favor, em parcela única, corrigido pela variação do IPCA entre abril de 2022 e dois meses antes do efetivo pagamento. A minuta constante do Anexo 11 do Contrato de Concessão, por sua vez, estipula que como "condição para assinatura do Contrato, a Concessionária realizou o pagamento da Outorga Fixa (...)". Favor confirmar o entendimento de que o pagamento de eventual Valor da Outorga Fixa será condição de eficácia do Contrato de Concessão.

Resposta:

Trata-se de erro material. O texto no Anexo foi ajustado.

184. Minuta do Contrato - Item 20.1.4

Solicitamos seja esclarecida a metodologia utilizada nos estudos (EVTE) para determinar a estimativa de 3% de perda em Receitas Tarifárias por conta da aplicação do Desconto de Usuário Frequente (DUF).

No modelo de viabilidade financeira (EVTE), todas as categorias são consideradas para estimar a DUF enquanto na cláusula do Contrato 20.14.1 especifica que o DUF será aplicado apenas para a usuários da Categoria 1.

Mesmo considerando que referido risco esteja alocado ao Ente Regulador, entendemos que, caso ocorra um volume de perda superior ao valor estimado (3%) a recomposição ou reequilíbrio sempre ocorrerá com determinada defasagem entre a perda efetiva de receita e o período que a referida recomposição ocorrerá.

Veículos "Categoria 1" representam aproximadamente 75% do volume de eixos equivalentes totais e de acordo com o Anexo 9 referidos descontos podem chegar em até 43,72% (P3). Na P3 o volume de eixos equivalentes corresponde a 34% da Categoria 1 total

Apesar de ser mínima, entendemos que a diferença entre o volume adotado de DUF na modelagem financeira do EVTE (2,97%) e o volume adotado no Edital e Contrato (3%) como parâmetro para determinar eventual reequilíbrio ou recomposição relacionados ao DUF, não considerou nenhuns cálculos no modelo para referido reequilíbrio através por exemplo das Revisões Anuais.

Resposta:

A metodologia utilizada para estimar as perdas resultantes da introdução do DUF estão detalhadas no Capítulo 9 do Estudo de Demanda.

185. Minuta do Contrato – Anexo 11

Com a finalidade de promover maior interesse do mercado e, por consequência, maior competitividade no certame, além de oferecer um eficiente mecanismo de reequilíbrio contratual, se for necessário, sugerimos avaliar a possibilidade de diferimento do pagamento da outorga por toda a extensão do período de execução das obras de ampliação de capacidade, ou outro prazo que a Secretaria de Estado de Infraestrutura julgar adequado.

Resposta:

A contribuição não será acatada.

186. Minuta do Contrato - Anexo 14

A minuta do Contrato de Concessão indica que este deverá ter como Anexo 14 os “Valores para Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato”.

No entanto, o referido Anexo não está indicado na página de internet da Licitação nº 03/2022 ou no Data Room BDMG.

Diante disso, solicita-se a indicação do documento e respectivo conteúdo que deve compor o Anexo 14 do Contrato.

Resposta:

O arquivo ANEXO 14 – VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO foi disponibilizado no site da Seinfra, bem como no Data Room do projeto, conforme Comunicado Relevante nº 003/2023, de 01 de fevereiro de 2023. Posteriormente, o documento foi atualizado em nova publicação de 19/04/2023.

187. Minuta do Contrato – Anexo 7, Item 5.1

Considerando os valores que devem ser garantidos por meio de Apólice de Seguro-Garantia, compreendeu-se que os montantes indicados correspondem ao máximo de indenização coberto. Esse entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está correto. Ressalva-se, apenas, que 5.3 a Garantia de Execução do Contrato será reajustada anualmente na mesma data prevista para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, pelo IRT. E que a redução do valor da Garantia de Execução do Contrato está condicionada à conclusão das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Obras de Manutenção de Nível de Serviço descritas no PER, assim atestado pelo Ente Regulador.

188. PER

Prezados Senhores, Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Fernando Scharlack Marcato e membros da Comissão Especial de Licitação, por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), apresentamos as seguintes solicitações relativas ao Edital.

PROGRAMA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS DE MINAS-

Trechos rodoviários: BR 146, BR 265, MG 167, CMG 369, CMG 491 e LMG 863

Questionamentos à proposta de Concessão

Os membros da Associação dos Municípios do Lago de Furnas - ALAGO, em reunião, com o apoio do Mandato Coletivo do Deputado eleito Luiz Antônio da Silva-Luizinho aprovou o texto abaixo, em Assembleia no dia 19 de Janeiro de 2023, em Alfenas, com documento e fotos em anexo. A saber:

- Considerando que a Audiência Pública da concessão do Lote 03 (Varginha – Lago de Furnas), do Plano de Privatização das principais rodovias de Minas foi feita em Dezembro de 2021, em plena pandemia, sem condições de participação da comunidade e autoridades da região;
- Considerando que ficou comprometido o espírito de participação coletiva, condição imprescindível e legal, sem a qual, fere de forma capital, por vício, o processo na sua origem;
- Considerando que o aprofundamento do debate não prejudica a efetivação do processo de concessão;
- Considerando que os estudos feitos poderiam ser auditados, por consultoria especializada, o que não foi feito, deixando a população, que pagará a conta, sem alternativa de questionamento;
- Considerando que nossa região já sofreu prejuízos imensuráveis com advento do Lago de Furnas, especialmente na interrupção dos meios de transporte, que tinham como base o sistema ferroviário, mais seguro, econômico e menos poluente;
- Considerando que os impactos negativos foram também na cultura, no meio ambiente, no social e na economia, deixando nossas cidades muitas vezes ilhadas;
- Considerando que novamente sofreremos com possível isolamento das cidades, pelo grillhões do pedágio;
- Considerando que o País tem uma dívida impagável com a nossa região devido a interrupção dos meios de transporte e que, pode ser minimamente compensada agora;
- Considerando que a Concessão poderia receber aportes do Governo Federal, do Estado, dos Municípios e do BNDS para investimentos que podem chegar a 1 bilhão de reais a mais, em obras de infraestrutura, na Região do Lago de Furnas;
- Considerando que esse investimento em infraestrutura, com recursos públicos, aportados à Concessão podem mitigar uma pequena parte da dívida dos entes federados, com nossa região;
- Considerando que o prazo das obras é demasiadamente longo e que o objetivo da concessão é especialmente salvar vidas. Se assim permanecer, deixaremos morrer quantas pessoas em mais 20 anos?
- Considerando que o BNDS tem financiado obras em quase uma dezenas de bilhões de reais, poderia também financiar nossas estradas para a vencedora concessionária, fazendo assim as obras de imediato e, pagamento a longo prazo. O impulsionamento da região em todos os setores econômicos como a agropecuária, turismo e cultura, gerando renda e tributos que pagam a conta;
- Considerando que há estudos da Alago de que o Lago de Furnas tem potencial para atrair renda de 500 milhões de dólares por ano, se feitos devidos investimentos;
- Considerando que essa geração de renda vai retornar em empregos, desenvolvimento e consequentes tributos que, facilmente compensam o financiamento proposto.

Assim, requerem os signatários, que sejam acolhidas as sugestões abaixo, que não puderam ser feitas pelo fato do país estar em Estado de Emergência devido a Pandemia, o adiamento do certame, e mais:

1. Seja permitida a apresentação de nova proposta, tecnicamente feita por uma comissão composta por representantes dos municípios envolvidos na concessão.
2. Sejam incluídas as perimetrais, trevos, términos de asfaltos, ligações entre comunidades rurais e área urbana, pontes, balsas, e outras obras complementares.

3. Sejam incluídas obras de embelezamento e de acesso ao Lago de Furnas, como Piers nas proximidades das pontes do Lago.
4. Sejam incluídos investimentos para Roteiros Turísticos, integrados com a Concessão das Rodovias.
5. Seja suspenso o Certame do dia 08 de Março, até que sejam feitos os devidos debates legais.

O devido debate legal, necessário e imprescindível ao Processo de Concessão, deve ser respeitado e obedecido, sob pena de judicialização infundável.

Assim, esperamos o respeito democrático ao contraditório, a bem da transparência, eficiência e moralidade do serviço público.

Resposta:

O Lote Varginha – Furnas (Lote 03) possui uma extensão de 432,8 km e destaca-se que o projeto prevê o investimento de mais de R\$1,9 bilhão que viabilizará obras de infraestrutura, em especial, de ampliação de capacidade da rodovia, além da recuperação do pavimento, manutenção e conservação dos trechos que compõem o Lote. Além disso, o projeto proporcionará importantes serviços aos usuários, com destaque para socorro mecânico, atendimento médico pré-hospitalar, combate a incêndios e apreensão de animais a todos os trechos que compõem o Lote.

O projeto de concessão do Lote Varginha-Furnas esteve em Consulta Pública de 27/10/2021 a 11/12/2021, franqueando a toda sociedade a participação e envio de contribuições ao projeto. Além disso, foram realizadas Audiências Públicas para discussão presencial do projeto, que ocorreu em Varginha na data de 01/12/2021 e outra Audiência Pública virtual, que aconteceu em 03/12/2021. É importante ressaltar que o projeto promoverá inúmeras melhorias à sociedade, promovendo segurança viária e fluidez ao tráfego.

189. PER

Nos documentos divulgados através do Data Room do projeto podemos verificar, no arquivo - 5.0_FT-CPU_BNDES_Serviços Iniciais – células H135 até AK 135– planilha – MC, que apenas 6% da extensão do trecho total de 430 km foi considerada para o orçamento do serviço de execução de cercas - item (CERCA DE ARAME FARPADO, TIPO OC.CA-01 (COM 4 FIOS E MOURÃO DE MADEIRA COM ESPAÇAMENTO DE 2,5 METROS) ((EXECUÇÃO, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, FORNECIMENTO, ASSENTAMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS). Neste mesmo arquivo nas células H143 até AK143 verifica-se que apenas 14% da extensão do trecho total de 430 km foi considerada para o orçamento do serviço de reposição de cercas. – Item (RECONFECÇÃO DE CERCA COM REAPROVEITAMENTO DE 70% DE MATERIAIS (EXECUÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO, ASSENTAMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS).

Sugestão

Resta demonstrado que a quantidade orçada para a atividade não reflete a atual necessidade da rodovia para a etapa de Serviços Iniciais.

Assim, o estudo referencial de orçamento para os “Trabalhos Iniciais” deve ser adequado para que passe a conter quantidades compatíveis com a necessidade da rodovia, enquanto no “Cronograma de Execução” os serviços de Fechamento da Faixa de Domínio previstos na Fase de Trabalhos Iniciais devem ser transportados para a Fase subsequente do contrato - Fase de Recuperação da Rodovia.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o motivo da discrepância entre os estudos e a realidade da rodovia.

Resposta:

O item 3.1.5 do PER foi alterado e passa a estabelecer o prazo de atendimento de 12 meses para a execução dos serviços iniciais necessários à cobrança de pedágio em todas as praças de pedágio e, conseqüentemente, para que todas as cercas da rodovia sejam reposicionadas, complementadas e recuperadas. Quaisquer impedimentos à execução dos serviços iniciais definidos no PER serão avaliados pelo Poder Concedente e Ente Regulador, e a aplicação de penalidades ou de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato dependerá do caso concreto.

Uma vez atendidos todos os critérios obrigatórios para o início da cobrança de pedágio, como os disponíveis na Cláusula 20.1 do Contrato, e conforme atestado pelo Poder Concedente, a concessionária poderá iniciar tal cobrança. Ou seja, se houver antecipação de investimentos pela concessionária frente ao previsto nos estudos, a cobrança poderá ser iniciada inclusive em prazo anterior aos 12 meses previstos nos estudos, se atestado o atendimento aos requisitos obrigatórios pelo Poder Concedente. Foi incluído, ainda, item no Contrato que possibilita que a Tarifa de Pedágio seja antecipada nas Praças de Pedágio localizadas nos municípios de Nepomuceno, Boa Esperança e Três Corações, mediante determinadas obrigações disponíveis no documento.

190. PER

Considerando que:

- nos Arquivos disponibilizados no Data Room (Programa de Concessões Rodoviárias de Minas Gerais > 2.0 Documentos Consulta e Audiência Pública > 2.3 Lote 3 > Engenharia > VOLUME ANEXO AO CADASTRO GERAL.zip > 1.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS RODOVIAS) encontram-se informações que apontam que vários segmentos do trecho Lote 03 possui largura de faixa de rolamento inferior a 3,50 metros;
- no arquivo PRODUTO 6 - LOTE 03 - TOMO IA - CADASTRO GERAL-CP as rodovias que compõe o sistema do Lote 03 estão classificadas como CLASSE M-1;
- no Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais de 1999, quadro 6.2.1, a classe M-1 deve apresentar largura de pavimento de 7,0 metros independentemente do tipo de relevo.

Entendemos que o futuro concessionário deverá proceder ao alargamento das faixas de rolamento existentes de forma a atingir a largura mínima de pavimento de 7 metros. Está correto nosso entendimento? Em caso de resposta afirmativa solicitamos adequação dos documentos constantes no Data Room, modelo financeiro e avaliação de custos de CAPEX, de forma a refletir a realidade desta obrigação contratual.

Resposta:

O entendimento não está correto: 1 - O PRODUTO 6 - LOTE 03 - TOMO IA - CADASTRO GERAL não classifica as rodovias em Classe M-I, ele apenas apresenta as características dos segmentos existentes e realiza uma análise dos parâmetros relativos a Classe M-I, atendendo ao apresentado no Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais de 1999, quadro 6.2.1, para a classe M-I. Esta análise apoia as propostas de intervenções para o lote; 2 - Quanto à necessidade de alargamento das faixas de rolamento existentes, nos serviços de pavimentação das fases de recuperação e manutenção dos documentos referenciais, foram consideradas as larguras mínimas em conformidade com aquela estabelecida para classe M-I no Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais do DNIT (1999). O PER apresenta no item 3.2.4 Parâmetros Técnicos o subitem "Exceção à obrigação de atendimento à Classe M", em que são apresentadas algumas situações de não obrigatoriedade de atendimento, a saber: "Nos segmentos que não serão ampliados e em trechos urbanos, prevê-se que as características geométricas mínimas a serem seguidas podem diferenciar às referentes a Classe M-0 ou M-I do Capítulo de Melhoramentos em Rodovias Existentes (Capítulo 6), do Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais do DNIT de 1999". Destaca-se, ainda, que o texto do item 3.2.4 do PER foi alterado para "(i) Obrigação de atendimento às Classes determinadas: a Concessionária deverá, nos mesmos prazos previstos para concluir a execução de faixas adicionais, adequar as pistas existentes e as novas pistas aos parâmetros geométricos aplicáveis às rodovias de Classe M-0 e M-I (melhoramentos de rodovias existentes), observadas as exceções previstas no item (ii).

(ii) Exceção à obrigação de atendimento à Classe M: Nos segmentos urbanos que não serão ampliados, prevê-se que as características geométricas mínimas a serem seguidas podem diferenciar às referentes a Classe M-0 e M-I do Capítulo de Melhoramentos em Rodovias Existentes (Capítulo 6), do Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais do DNIT de 1999."

191. PER

Considerando a obrigação contratual prevista no PER, item "Trabalhos Iniciais" (pág. 34), "Recuperação integral, de acordo com as normas da ABNT, de todos os sistemas elétricos e de iluminação, sob a responsabilidade do DER/MG ..."

Solicitamos disponibilizar no Data Room do projeto a relação dos segmentos / trechos de rodovia nos quais a iluminação encontra-se sob responsabilidade do DER/MG

Resposta:

No Tomo IA - Cadastro Geral, são apresentados os Sistemas Elétrico e de Iluminação para cada rodovia do lote. É apresentado também a planilha com a relação das rodovias pertencentes ao lote e o órgão responsável.

192. PER; Data Room

Considerando:

- a previsão de execução dos serviços de iluminação em todas as interseções a serem construídas no projeto Lote 03;
- que no modelo econômico-financeiro não estão previstos gastos com energia elétrica nem manutenção da iluminação das novas interseções;
- que as estimativas de CAPEX para execução dos serviços de iluminação encontram-se abaixo dos valores praticados pelo mercado;
- que a extensão de iluminação a ser implantada, conforme documentos constantes no Data Room, é de aproximadamente 80km; e
- o elevado valor de operação do sistema de iluminação;

Entendemos que as despesas com a manutenção e operação da referida iluminação não fazem parte do escopo de responsabilidade da concessionária. Está correto nosso entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento não está correto. Despesas de implantação, manutenção e operação da iluminação são de responsabilidade da concessionária, como explicitado no PER. Quanto à precificação nos estudos de viabilidade, que possuem caráter referencial, pode-se observar os custos das implantações de novas iluminações nas planilhas de CAPEX. Os custos de energia elétrica e manutenção foram corrigidos no Modelo Operacional e no Modelo Econômico-Financeiro e figuram nos novos estudos publicados em 19/04/2023.

193. PER - Item 3.3.1

No item em questão "Panela ou buraco 4 (quatro)". Entendemos que falta uma palavra. Solicitamos a retificação.

Resposta:

Solicitação acatada. A redação do item 3.3.1. do PER foi corrigida para: "Pavimentação betuminosa: "Panela ou buraco na faixa de rolamento: reparo emergencial, com prazo máximo para correção de 24 horas e de reparo definitivo em 4 (quatro) dias;" O documento foi atualizado na página da Concorrência Internacional do projeto.

194. PER - Item 3.5.1

O item 3.5.1 do PER indica que "todas as cercas da rodovia deverão ser reposicionadas, complementadas e recuperadas" sendo que tal atividade deve ser concluída em 9 meses.

Atualmente, o prazo indicado para essa obrigação é insuficiente para a execução dos trabalhos em função do estado de deterioração das cercas existentes na faixa de domínio atual da rodovia. Existem inúmeros segmentos da rodovia onde a faixa de domínio encontra-se invadida, sendo utilizada principalmente para o cultivo de lavoura. Deve ser considerado que, para a realocação das cercas existentes e construção de novo fechamento da faixa de domínio será necessário a realização de processo jurídico específico para a desocupação das áreas, que dificilmente será concluído dentro do prazo estipulado.

Pelo exposto, entendemos que as licitantes poderão considerar que a obrigação indicada no item 3.5.1 do PER referente ao reposicionamento, complementação e recuperação das cercas na rodovia poderá ser iniciada no começo do Ano 3 e encerrada ao final do Ano 6 contados da Data de Eficácia do contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, entendemos que a concessionária não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do prazo previsto no PER em razão de condições que fogem ao seu controle, notadamente a demora no processamento dos feitos judiciais e/ou administrativos relativos às desocupações. Esse entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O item 3.1.5 do PER foi alterado e passa a estabelecer o prazo de atendimento de 12 meses para a execução dos serviços iniciais e, conseqüentemente, para que todas as cercas da rodovia sejam reposicionadas, complementadas e recuperadas. Quaisquer impedimentos à execução dos serviços iniciais definidos no PER serão avaliados pelo Poder Concedente e Ente Regulador, e a aplicação de penalidades ou de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato dependerá do caso concreto.

Uma vez atendidos todos os critérios obrigatórios para o início da cobrança de pedágio, como os disponíveis na Cláusula 20.1 do Contrato, e conforme atestado pelo Poder Concedente, a concessionária poderá iniciar tal cobrança. Ou seja, se houver antecipação de investimentos pelo concessionário frente ao previsto nos estudos, a cobrança poderá ser iniciada inclusive em prazo anterior aos doze meses previstos nos estudos, se atestado o atendimento aos requisitos obrigatórios pelo Poder Concedente. Foi incluído, ainda, item no Contrato que possibilita que a Tarifa de Pedágio poderá ser antecipada nas Praças de Pedágio localizadas nos municípios de Nepomuceno, Boa Esperança e Três Corações, mediante determinadas obrigações disponíveis no documento.

195. PER - Item 6.2.3

No item em questão existe Erro de referência de índice na seção "Obras de Artes Especiais". Solicitamos a retificação.

Resposta:

A redação do item 3.2.5. do PER deveria ser "Todas as OAE's integrantes da rodovia, a serem implantadas em substituição a uma existente, recuperadas ou alargadas, deverão respeitar os parâmetros de desempenho e cronograma específico do item G - "Adequação das Obras de Arte Especiais", da seção 3.2.1.2. As novas obras-de-arte especiais deverão ser dimensionadas para o trem-tipo TB-45, da ABNT."

196. PER – Anexo 2

Entendemos que o número "N" considerado para o 6º ano do Contrato de Concessão para monitoramento da deflexão admissível será o número N do ano 6, o entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento não está correto. A deflexão admissível é determinada levando em conta o tráfego projetado para o período de 10 anos. Desta forma, espera-se que a deflexão admissível seja atingida ou eventualmente superada ao final deste período projetado (10 anos) ou quando eventualmente o tráfego superar o valor estimado que, provavelmente, não será no sexto ano.

197. **EVTEA**

O programa de manutenção e restauração ao longo do ciclo de concessão somente considera predominantemente o uso de microrrevestimento asfáltico e pequenas áreas de intervenções superficiais localizadas previstas majoritariamente até o ano 11, desconsiderando, desta forma, a necessidade de conserva de parâmetros, tampouco de conservas especiais (ciclos de manutenção periódicas e intermediárias, uma vez que os pavimentos flexíveis sofrem efeitos degradantes ao longo do tempo que implicam a necessidade de manutenções mais pesadas e generalizadas).

Ressalta-se que a intervenção estrutural mais robusta identificado no Modelo Econômico Financeiro (MEF) é de reconstrução total em apenas cerca de 15% da área pavimentada.

Alertamos que apesar das soluções indicadas no MEF cumprirem os requisitos técnicos usuais do Highway Development and Management Model (HDM), mediante aplicação de curvas de degradação reconhecidas na bibliografia internacional, ainda assim, essas soluções não atendem à exigência contratual de Deflexão Admissível e Vida Remanescente. Isso porque o HDM, reconhecidamente, indica intervenções leves quando há certa condição inicial de capacidade estrutural ou funcional do pavimento existente.

Entretanto, sabidamente, os ligantes betuminosos sofrem outras tipologias de degradação não previstas nos modelos do HDM, especialmente ligadas ao envelhecimento, que implicam o enrijecimento e o aparecimento de trincamento decorrente da distribuição de tensões alteradas por esse fenômeno químico/físico.

Ressalta-se também que a aplicação de sucessivas camadas de microrrevestimento asfáltico implicam o aparecimento de outras tipologias de defeitos não aceitos no PER, quais sejam panelas decorrentes de deslocamento, escorregamentos de massa, trincamento de bordo, desagregação, etc.

O procedimento técnico mais adequado para suprir essa deficiência da metodologia HDM é incorporar ciclos de manutenção periódicas que impliquem em correção funcional plena dos pavimentos, seja por fresagem e recomposição total ou por reforço em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).

Diante do exposto, entendemos que, para fins de formulação da proposta, os licitantes deverão considerar o procedimento correto acima indicado, o qual implica num aumento de custo em relação ao considerado no orçamento do EVTEA.

Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, haverá adequação do EVTEA para refletir estas alterações?

Resposta:

O entendimento não está correto. O HDM-4, utilizado nos estudos para definir os ciclos de manutenção nas rodovias, utiliza como gatilhos parâmetros funcionais ou defeitos de superfície para aplicação de intervenções, e dentre os defeitos passíveis de serem utilizados como gatilhos estão irregularidade, afundamento em trilha de roda, trincamento, panelas, desgaste, entre outros. O HDM-4 também leva em conta os fatores climáticos como variação das chuvas e temperatura em seus modelos de degradação. Portanto, o EVTEA não será alterado. Destaca-se ainda que os estudos técnicos realizados pelo Estado são meramente referenciais.

198. **EVTEA**

Com relação aos custos unitários suas respectivas composições de serviços, questionamos a configuração técnica adotada para o serviço de reconstrução total do pavimento, detalhada na aba CCOMP_REC, da planilha "FT-CPU_HDM4 Lote 3", a qual apresenta uma estrutura de pavimento formada por uma sub-base de 20cm de macadame seco, uma base de 15cm de brita graduada simples, além de uma capa de CBUQ de 12,5cm. Levando em conta o tráfego previsto para as rodovias e o respectivo número N para 10 anos, constatamos através de análises mecanicistas que a estrutura de reconstrução proposta na composição é insuficiente, com espessuras de base e sub-base questionáveis, gerando um custo unitário de referência consideravelmente menor do que o fatalmente será acatado pela fiscalização durante o processo de aprovação dos projetos de recuperação do pavimento.

Sendo assim, entendemos que, para fins de formulação da proposta, os licitantes deverão considerar um dimensionamento que atenda às normas técnicas e procedimentos de dimensionamento estruturais consagrados, o que implicaria num aumento de custo em relação ao considerado no orçamento do EVTEA.

Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, haverá adequação do EVTEA, que deverá apresentar um memorial de cálculo consistente, refletindo estas adequações?

Resposta:

O entendimento não está correto. O HDM-4, utilizado nos estudos para definir os ciclos de manutenção nas rodovias, utiliza como gatilhos parâmetros funcionais ou defeitos de superfície para aplicação de intervenções, e dentre os defeitos passíveis de serem utilizados como gatilhos estão irregularidade, afundamento em trilha de roda, trincamento, panelas, desgaste, entre outros. O HDM-4 também leva em conta os fatores climáticos como variação das chuvas e temperatura em seus modelos de degradação. Portanto, o EVTEA não será alterado.

Destaca-se ainda que os estudos técnicos realizados pelo Estado são referenciais.

199. **EVTEA**

Considerando que o anteprojeto geométrico fornecido, materializado através do desenho "DE.MG.491.MG.000.753.026-073-C", apresenta a sugestão de duplicação da rodovia CMG-491 na altura do km 249, considerando a construção de uma nova ponte sobre o Rio Verde em posicionamento conflitante com uma antiga ponte obra de arte que provavelmente atendia no passado ao traçado antigo da ligação entre Varginha e a rodovia Fernão Dias (BR-381), questionamos de que forma foram considerados os representativos custos desta demolição no Modelo Econômico Financeiro disponibilizado?

Caso não tenha sido considerado o referido serviço, haverá alguma revisão do custo da duplicação em questão no orçamento do EVTEA?

Resposta:

A proposta neste segmento foi revisada, com a demolição da obra de arte existente e a implantação de duas novas obras de arte especiais. Todos os custos foram considerados nos novos estudos de Capex e no Modelo Econômico, que foram atualizados no data room do projeto.

200. **EVTEA**

Por fim, solicito os ajustes supracitados no EVTEA de modo que os valores de CAPEX estejam alinhados com a real necessidade de investimentos do projeto, visando o equilíbrio no Modelo Econômico-Financeiro.

Resposta:

As respostas específicas sobre cada questionamento podem ser vistas nos itens concernentes a cada questionamento.

201. EVTEA

As projeções de tráfego na CAT01, na praça 1 (P3.1), no primeiro ano de cobrança de pedágio aparentam estar equivocadas, visto que aumentam com a cobrança e à medida que a tarifa é mais elevada. Possível erro material, importante avaliar abrangência e impacto

Resposta:

Isto ocorre pontualmente na Praça P3.1 pois esta passa a captar parte do tráfego desviado de outras praças cuja cobrança se inicia simultaneamente (sobretudo a P3.3). Portanto, não se trata de erro material, apesar de contraintuitivo. Destaca-se ainda que este efeito de ganho de tráfego na P3.1 é bastante sutil na escala do Lote 3 como um todo, e que o comportamento agregado é de perda de demanda nas praças de pedágio após o início de cobrança de tarifa, conforme esperasse qualitativamente que ocorra.

202. EVTEA – TOMO 1A - Item 1.11

Solicito a informação se há por parte da empresa de FURNAS o controle de movimentação das barragens existentes na CMG491 nos kms 1156, 1164 e 1172. E se há histórico de níveis de reservatório acima do nível da pista de rolamento. Ainda, na rodovia CMG369 km 1159, onde existe a maior OAE do trecho, gostaríamos de saber se há histórico de níveis de reservatório acima do nível da pista de rolamento.

Resposta:

A informação não está disponível.

203. EVTEA – TOMO 1A - Item 1.11

O Tomo IA – item 1.11 informa que os serviços de inspeção inicial nas OAE/OAC foram realizados em agosto de 2020. Uma vez que, as patologias levantadas encontram-se devassadas pelo tempo, perguntamos: Está considerado no orçamento de OPEX a realização de nova inspeção inicial?

Resposta:

Dentro da modelagem operacional foram considerados serviços de monitoração durante todo o período da concessão. Estes custos devem ser suficientes para realização de levantamentos e inspeções em todas as frentes da concessão. A contabilização e cálculo dos custos de operação são de inteira responsabilidade da licitante, que deverá cumprir com as prerrogativas descritas no PER.

204. EVTEA - Tomo ID - item 4.1.6

No Tomo ID – item 4.1.6.1 é apresentado 04 soluções de alargamento, contudo não fica claro qual a largura considerada para os alargamentos. Perguntamos: Qual largura devemos considerar no estudo?

Resposta:

No referido Tomo, que é apenas referencial, são apresentadas, na Tabela 9 – Obras de arte especiais as OAE que serão alargadas ou reconstruídas, suas dimensões e a largura adotada nos estudos.

205. EVTEA - Tomo IC – item 3.2.3

No Tomo IC – item 3.2.3 há a diretriz de que todos os serviços de recuperação devem ser executados até o 6º ano de Concessão, com exceção dos casos em que há alargamentos previstos, onde os serviços de recuperação serão concomitantes as obras de alargamento. Entendemos desta forma que, o certame em questão, contempla apenas um faseamento de recuperação ao longo de todo o período de concessão.

Com base nas normativas vigentes, ABNT NBR 9452:2016, as inspeções especiais nas estruturas devem ocorrer dentro da periodicidade de cinco anos, logo para cada estrutura listada no cadastro inicial haveria no mínimo a realização de 06 relatórios de inspeção especial. Uma vez que, a inspeção especial gera o diagnóstico e prognóstico da estrutura, haveria ao menos mais 05 faseamentos de recuperação para cada item.

Diante do exposto e, de acordo com as planilhas orçamentárias disponibilizadas para estudo, questionamos: Em qual item está provisionado os custos com as recuperações ao longo de todo o período de concessão, uma vez que no Tomo IE não consta diretrizes para OAE/OAC?

Resposta:

Tais serviços para as obras de arte especiais estão contemplados no Tomo IC - Orçamento, em que é apresentado o endereço da tabela com os custos para os serviços na fase de Recuperação, e na Conservação de Rotina. Destaca-se que o orçamento apresentado nos Estudos é meramente referencial.

206. EVTEA – Relatório Operacional - Item 2.6

Será obrigatório ter uma equipe de guarda e vigilância patrimonial de forma presencial, ou a própria equipe da concessionária poderá realizar através de do sistema de CFTV?

Resposta:

Os estudos são referenciais, cabendo aos proponentes especificarem todos os serviços e equipamentos necessários para o atendimento dos parâmetros apresentados no PER, Contrato, Edital e seus Anexos.

207. EVTEA – Relatório Operacional - Item 2.8

No sistema de monitoração de tráfego, quanto à “verificação da situação de pagamento de IPVA e outros tributos”, como será tratada a integração com a PRF para acesso às informações?

Resposta:

Conforme disposto no PER, caberá à concessionária oferecer sistemas que sejam compatíveis e passíveis de integração/interoperabilidade (via API, entre outros mecanismos outros) com sistemas do poder público e fiscalização, e fornecer à fiscalização arquivos com determinados dados sobre os veículos. Ainda, segundo

o PER, os projetos executivos e os manuais de procedimentos técnicos para implantação do sistema de controle de tráfego deverão ser aceitos pelo Ente Regulador antes de sua implantação.

208. EVTEA - Relatório Operacional - Item 3.1

Sobre o controle de passagem de veículos isentos pela pista livre, o Edital informa na Tabela 3-4 que a Praça P3.1 não tem pista livre em sua composição. Como devemos proceder a operação neste caso?

Resposta:

O PER prevê em seu item 3.4.4.2 que deverá haver previsão para identificação automática de veículos isentos para a cabine manual ou para a cabine automática, ou seja, a concessionária deverá desenvolver uma rotina específica para identificar tais veículos por meio do recurso OCR, ou outra tecnologia que atenda à demanda, para que seja feita a liberação dos veículos, bem como o registro deste veículo para controle.

Os relatórios consolidados deverão ser encaminhados ao poder concedente nos termos do PER.

Destaca-se que o Relatório do Modelo Operacional dos estudos é referencial.

209. EVTEA – Relatório Operacional - Item 3.2

Sobre casa forte com boca de lobo e passa malotes, é possível a substituição por cofre inteligente e assim eliminar a construção dessa área da edificação? Visto que tal tecnologia cumpre a mesma função?

Resposta:

Conforme item 3.4.4.1 do PER, dentre os parâmetros técnicos para implantação e instalação das praças de pedágio figura a conferência de numerário e caixa-forte, com boca de lobo e passa-malote. Não está listado entre os itens obrigatórios do PER a instalação de cofre inteligente. Contudo, a eventual proposição de utilização de novo equipamento deverá ser avaliada no caso concreto pela gestão contratual, a partir de estudos da concessionária que demonstrem a vantajosidade de eventual substituição.

210. EVTEA – Relatório Operacional - Item 3.2

Temos a definição para implantação de “Pórticos sobre as cabines manuais e mistas”. Seriam pórticos de sacrifício para limitação da altura?

Resposta:

Os pórticos mencionados no referido item do Relatório Operacional são pórticos de sinalização e para proteção contra intempéries durante a atividade de cobrança manual realizada nas cabines manuais e mistas. Ressalta-se que o Relatório Operacional é referencial e que o parâmetro técnico exigido da concessionária consta no PER.

211. EVTEA – Relatório Operacional - Item 3.4

Identificada divergência na quantidade de pistas nas Praças de Pedágio entre a quantidades nos arquivos do EVTEA Relatório Operacional.pdf e do Modelo Operacional.xls, conforme abaixo:

- Praça 3.1 - Consta 2 pistas livres no Modelo Operacional;
- Praça 3.2 - Entre 2025 e 2035 foi retirada 1 pista bidirecional no Modelo Operacional;
- Praça 3.3 - Alteração da quantidade de pistas unidirecionais e bidirecionais entre 2026 e 2031, e entre 2050 e 2051 no Modelo Operacional;
- Praça 3.5 - Retirada da pista bidirecional entre 2026 e 2029 no Modelo Operacional;
- Praça 3.6b - Retirada de pista unidirecional entre 2025 e 2031 no Modelo Operacional;

Estes dados estão corretos?

Resposta:

O número de cabines apontada no Modelo Operacional serve apenas para contabilizar o número de funcionários durante os períodos de concessão, que é função da expectativa de demanda. No Relatório aponta-se o número de cabines calculadas para o ano 2 da concessão. O número de cabines construídas e apontadas no CAPEX representa o máximo de cabines que será necessário durante todo o período da concessão. Assim, o Modelo Operacional é apenas referencial, sendo o PER o documento que regulamenta e orienta as obrigações da concessionária durante a concessão.

212. EVTEA – Relatório Operacional - Item 3.4

Quanto ao dimensionamento das pistas das praças de pedágio, na praça P3.1 não está prevista pista livre (extralarga para passagem de cargas excepcionais). Necessárias também pelo menos 2 manuais fixas por sentido para backup (manutenção e limpeza). Esses dados serão corrigidos?

Resposta:

O Relatório e o Modelo Operacional são apenas referenciais. Não há a previsão de adição de novas faixas de passagem.

213. EVTEA – Relatório Operacional - Item 3.24

A escala de trabalho apresentada para a equipe de pedágio (6x2) poderá na prática ser alterada, desde que respeitadas as leis trabalhistas e o acordo coletivo de trabalho?

Resposta:

A escala de trabalho pode ser alterada desde que atendidas as leis trabalhistas e acordos coletivos de trabalho. A concessionária deve garantir os padrões de atendimento mínimos descritos no PER e Contrato.

214. EVTEA – Relatório Operacional - Item 3.24

No dimensionamento da equipe de pedágio não foi considerado no modelo operacional período de férias e absenteísmo (quadro total 157). Entendemos que o cálculo correto seriam 174 pessoas na equipe. Esse número será no EVTEA atualizado?

Resposta:

No modelo foram considerados múltiplos de 4,4 nas equipes de pedágio exatamente para considerar estes fatores. Frisa-se, entretanto, que a modelagem é referencial, sendo função da licitante a contabilização de acordo com o PER.

215. EVTEA – Relatório Operacional - Item 5.3

O documento versa que “Para os guinchos leves, adotou-se o critério de um guincho por BSO mais um guincho reserva”, no entanto, a tabela 4-5 da página 51 apresenta apenas 3 equipamentos, em discordância com as 6 BSOs. Qual a quantidade correta de Guinchos Leves a se considerar?

Resposta:

Como explícito no PER, o parâmetro de desempenho para guinchos é o de tempo máximo de chegada até o local das ocorrências; adicionalmente, há definição de um quantitativo mínimo de 3 guinchos leves, conforme o Apêndice C do PER. O EVTEA é um documento apenas referencial e não vinculante.

216. EVTEA – Relatório Operacional - Item 5.3

O item em questão explica a função do “controlador de tráfego” e a tabela 5-2 demonstra o quantitativo de “Controlador de BSO”. Podemos considerar que são a mesma função?

Resposta:

Confirma-se o entendimento. As funções para "Controlador de BSO" estão definidas no Relatório Operacional. Não há qualquer definição de função de "controlador de tráfego". Ainda lembrando que estes documentos são apenas orientativos.

217. EVTEA – Relatório Operacional - Item 6.1

Sobre a fiscalização de pesagem na modalidade remota, essa necessidade é uma referência à Portaria 87, para a operação remota pelos fiscais do DER?

Resposta:

A modalidade remota é apresentada no "MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO EM POSTOS DE PESAGEM VEICULAR" da ANTT".

218. EVTEA – Relatório Operacional - Item 9.1

Temos obrigação de implantação de 12 equipamentos em até 9 meses, e 24 equipamentos em até 18 meses.

É necessário implantar 1 SAT em cada sentido antes da Praça de Pedágio se podemos utilizar as informações do próprio Sistema de Arrecadação? (Se o fim for a auditoria, já teríamos o MIP como obrigação de implantação)

Resposta:

O entendimento não está correto. OS MIP e SAT são instrumentos distintos, sendo que seus parâmetros de desempenho e prazos de implantação são os expressos no PER.

219. EVTEA – Relatório Operacional - Item 9.2

Pelo arquivo do EVTEA Relatório Operacional.pdf temos a obrigação de implantação de 120 câmeras, porém pelo “Modelo Operacional.xls” foram previstas 121, conforme detalhamento na aba ITS.

O Critério utilizado no item do Modelo Operacional não condiz com as quantidades apresentadas. Para o item CFTV é previsto 1 CFTV a cada 2 km, 2 por passarela, 1 por PRF, 1 por PGF, 1 por Base de Conservação e 1 Para o Ponto de Parada e 1 para a Sede, mas o quantitativo apresenta somente 14 unidades.

Está claro o item CFTV Praças, mas elas serão fornecidas junto com o Sistema de Arrecadação. Para o item CFTV fixo não está claro porque é 1 unidade para o CCO pelo valor de R\$ 284mil. Do que se trata esse valor tão elevado para uma câmera?

Resposta:

De acordo com o concebido no Modelo Operacional, o CFTV fixo alocado no CCO deverá ser responsável por operar todos os sistemas do circuito fechado. Frisando que o Modelo e o Relatório Operacional não são vinculantes. As obrigações relativas ao Sistema de Circuito Fechado de TV estão expressas no item 3.4.3.3, o qual deverá ser implantado pela concessionária.

220. EVTEA – Relatório Operacional - Item 9.3

Temos a obrigação de implantação de detectores de altura antes de cada Praça de Pedágio, e de Pórticos para cada pista com cobrança manual. Qual obrigação deveremos considerar, visto que as soluções têm a mesma função?

Resposta:

O entendimento não está correto. No PER, não há obrigação referente à pórticos limitadores de altura. Deve-se seguir o explícito no PER com a implantação de detectores de altura, de acordo com os parâmetros no documento supracitado.

221. EVTEA – Relatório Operacional - Item 12

Não temos a definição de quais equipamentos devem ser implantados no CCO. No Modelo Operacional.xls, aba Orçamento, item 1.1, consta um valor referência, mas não tem o detalhamento.

Resposta:

As características obrigatórias das edificações e equipamentos, bem como os parâmetros de desempenho, estão previstas no Contrato e seus anexos, como o PER. O EVTEA é um documento apenas referencial e não vinculante.

222. EVTEA – Relatório Operacional - Item 12

Sobre a obrigação "A concessionária deverá manter, no setor responsável pelo banco de dados, situado na Sede, um terminal de vídeo que permitirá à fiscalização o livre acesso para consulta, o qual poderá ser feito através de outras formas a serem acordadas com os agentes do ente regulador." Deveremos considerar 1 computador exclusivo para uso localmente no CCO pelo ente regulador para fiscalização?

Resposta:

As características obrigatórias do CCO estão previstas no Contrato e seus anexos, como o PER. O EVTEA é um documento apenas referencial e não vinculante.

223. EVTEA – Capex Pavimento

Considerando os estudos realizados por empresas de consultoria especializadas por nós contratadas, os resultados apontam um descolamento significativo dos valores considerados nos estudos, disponibilizados aos proponentes, versus a real necessidade do projeto objetivando atingir os parâmetros de desempenho e qualidade preconizados no Contrato I Anexos. As quantidades e valores considerados no estudo inicial encontram-se subdimensionados da ordem de 45% na etapa de Trabalhos Iniciais, de 35% na Recuperação e 20% para a etapa de Manutenção. Parcela importante destes valores tem como origem a natureza das intervenções orçadas para avaliação inicial do projeto. Sendo assim, as intervenções necessárias para atendimento dos parâmetros contratuais, reciclagem e reconstrução, divergem das soluções mais singelas propostas no estudo inicial.

Resposta:

Os estudos apresentados definiram as soluções capazes de corrigir os diversos problemas que ocorrem nos pavimentos, com o auxílio do SOFTWARE HDM-4, e com vistas ao atendimento dos parâmetros definidos no PER. Logo, as quantidades e valores considerados no estudo não estão subdimensionados e atendem aos parâmetros e ferramentas adotados.

224. EVTEA – Capex OAE

Os estudos disponibilizados no Data Room do projeto tem como fundamento "projetos tipo". Após estudos realizados em campo, verificou-se que, na maioria dos casos, há divergências importantes na viabilidade das soluções de engenharia do projeto adotadas nos estudos referenciais do governo. Como consequência, os valores previstos encontram-se, em nossa avaliação, subdimensionados em 45%.

Resposta:

Foram realizados os cadastros para os segmentos em estudo, de maneira a reunir todas as informações necessárias para o planejamento das intervenções. Todos os estudos são referenciais e buscaram a melhor solução quanto a sua viabilidade técnica e econômica para implantação das obras e intervenções.

225. EVTEA – Intersecções

As intersecções propostas para o Lote 03 foram quantificadas e orçadas utilizando-se "projetos tipo". Os estudos realizados apontam soluções de engenharia e valores de preços unitários em desacordo com a realidade de execução dos projetos, alguns deles localizados em regiões urbanas onde, notadamente, as produtividades são reduzidas em decorrência das diversas interferências encontradas nas áreas urbanizadas. Nota-se descolamento da curva de custo da ordem de 20% acima do previsto nos estudos iniciais.

Resposta:

Os projetos das intersecções não ficaram definidos rigorosamente nos traçados dos "projetos tipo"; pois, quando necessário, foram realizadas adaptações em função da melhor solução técnica e econômica para cada situação. Nos locais de áreas urbanas, por exemplo, buscou-se implantar projetos de forma que houvesse o menor impacto possível.

226. EVTEA – CAPEX Duplicação

Quantidades calculadas em campo divergem das quantidades previstas no orçamento de referência, acarretando valores superiores a 30% frente a previsão inicial do PROJETO.

Resposta:

Os estudos são referenciais, e o projeto levou em consideração os parâmetros do Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais - 1999 do DNIT para a implantação da duplicação e para o levantamento das quantidades.

227. EVTEA – CAPEX Orçamento de Referência

No decorrer dos estudos, verificamos que o orçamento inicial do projeto não considera o momento de transporte para o cálculo dos custos de execução das obras. Outro ponto de atenção identificado foi a premissa de orçamento dos custos unitários considerando a utilização de agregado pétreo produzido versus a aquisição de agregados comerciais. A premissa adotada não se sustenta se considerarmos os prazos previstos para a execução dos trabalhos nos primeiros anos da concessão e as etapas necessárias para a viabilização de exploração mineral própria.

Resposta:

Em relação aos materiais pétreos, cabe destacar que os Tomos IB, IC e IE apresentam o item de Orçamentação dos Serviços com informações sobre as jazidas comerciais e transportes considerados somente para as fases de Serviços Iniciais e Recuperação. Para as fases seguintes, está prevista a utilização de material granular produzido, já que entre a execução dos Serviços Iniciais e de Recuperação considerou-se que haverá tempo suficiente para prospectar e licenciar fontes de materiais. Destaca-se que os estudos são referenciais.

228. EVTEA – Administração Obras

Percentuais adotados no projeto estão abaixo dos valores praticados no mercado para obras realizadas para concessionárias, em decorrência de obrigações contratuais e exigência dos financiadores. O percentual de referência é de no mínimo 10% do valor de Capex do projeto.

Resposta:

Os custos e valores utilizados no estudo foram obtidos em manuais oficiais e em cotações de mercado. Os estudos desenvolvidos são referenciais e retratam a data-base referenciada nos documentos.

229. EVTEA – Tráfego – Receita – DUF

Considerando as pesquisas disponibilizadas no Data Room e pesquisas por nós realizadas em campo nos últimos meses, concluímos que o perfil do usuário do Lote 03 possui aderência ao desconto de usuário frequente, DUF, acima do previsto nos estudos iniciais. Considerando a adesão projetada da ordem de 13%, a consequência para o projeto é a exaustão antecipada do colchão de liquidez de 2%, proposto para o reequilíbrio do DUF. Ainda que este descasamento seja objeto de reequilíbrio contratual, ele obriga a concessionária a realizar aportes em capital de giro para viabilizar a operação do projeto, reduzindo assim a expectativa de retorno para o investidor. Sem contar que o contrato já se iniciaria com um sabido desequilíbrio de alto vulto, e tendo em conta que qualquer processamento de reequilíbrio econômico-financeiro é algo que toma tempo. Ou seja, a solução contratual adequada seria prevenir ao invés de remediar.

Resposta:

Os resultados obtidos no modelo são baseados nos dados de campo e algumas premissas de crescimento da taxa de utilização de TAG ao longo do tempo.

230. EVTEA – Tráfego - RECEITA – FUGAS

Nos estudos de tráfego por nós realizados, foram identificadas algumas rotas de fuga com potencial de perda de receita da ordem de 12%, percentual que se encontra acima do previsto nos estudos iniciais do projeto, 6%.

Resposta:

A rede utilizada no modelo de demanda de tráfego considera as principais rotas de fuga das praças de pedágio propostas. Salienta-se que, após análise mais detalhada, duas rotas de fuga municipais, em terra, passaram a ser consideradas no modelo de demanda (a saber: Eloi Mendes-Monsenhor Paulo e Boa Esperança-Coqueiral) devido ao entendimento de que poderão vir a receber melhorias durante o prazo da concessão. Essas rotas estão sendo adicionadas ao modelo, refletindo no aumento da fuga e, conseqüentemente, incremento na tarifa quilométrica.

Ressalta-se que, nos termos do Contrato de Concessão, a eventual pavimentação de qualquer das vias, consideradas, ou não, na rede utilizada no modelo de demanda de tráfego, que integram os planos oficiais atualmente vigentes, não ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Poderão ser objeto de recomposição apenas as novas rotas ou caminhos alternativos terrestres concorrentes não previstos em planos oficiais vigentes na data de publicação do edital e que sejam livres de pagamento da tarifa, desde que demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e não tenha sido implantada cabine de bloqueio pela Concessionária, nos termos do contrato.

231. EVTEA – Custos Operacionais Conservação de Rotina

Considerando a extensão do trecho e a logística inerente aos serviços de conservação, os valores constantes do estudo inicial disponibilizados não são compatíveis com as exigências contratuais previstas no PER, acarretando descolamento da curva de custo em 15% acima do previsto inicialmente.

Resposta:

Os custos operacionais são baseados em orçamentação específica e em práticas de mercado, sendo aderentes aos parâmetros de desempenho exigidos no contrato. Salienta-se que os estudos desenvolvidos são referenciais, cabendo a cada proponente realizar estudos e análises de risco próprios.

232. EVTEA – Custos Operacionais Aquisição de Equipamentos e Sistemas

Em virtude dos recentes aumentos nos valores de mercado para aquisição ou locação de equipamentos e sistemas para operação rodoviária, o orçamento inicial encontra-se 30% abaixo dos valores de mercado.

Resposta:

Os custos e valores utilizados no estudo foram obtidos em manuais oficiais e em cotações de mercado. Os estudos desenvolvidos são referenciais e retratam a data-base referenciada nos documentos.

233. EVTEA – Custos Operacionais Iluminação

Não identificamos nos estudos iniciais valores correspondentes a manutenção e operação da iluminação prevista para as novas obras a serem executadas, conforme o Plano de Exploração da Rodovia (PER).

Resposta:

Os custos foram incluídos no estudo após a etapa de questionamentos.

234. Data Room

Ao analisar a estrutura de formação de preço presente no arquivo “FT-CPU_HDM4 Lote 3”, referente aos serviços de RECONSTRUÇÃO observou-se que foi considerado pintura de ligação somente para 1 (uma) camada de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente). Ocorre que a espessura total de CBUQ é de 12,50 cm, e de acordo com a Especificação Técnica DER/SP - ET-P00/027 – a espessura máxima para compactação em uma camada é de 06 cm. Com isso, entendemos que os estudos que embasaram a concessão devem ser ajustados para que conste na formação do preço pintura de ligação suficiente para execução das 3 (três) camadas necessárias para atingir a espessura total de 12,50 cm. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento não está correto. As especificações do DNIT não restringem a compactação de camadas asfálticas inferiores a 7,5cm, portanto o número de camadas de pintura de ligação presente nos estudos atende ao especificado. Em espessuras de CBUQ maiores (acima de 5,0cm) o importante é utilizar faixas granulométricas com agregado mais graúdos (A ou B - DNIT 031/2006 - ES).

235. Data Room

Analisando as planilhas constantes do arquivo “FT-CPU_HDM4 Lote 3” verificou-se que para cálculos dos quantitativos de CBUQ e Ligantes Betuminosos foi considerada a densidade do asfalto (CBUQ) como sendo de 2,40 t/m3. Ocorre que a densidade real da região é em torno de 2,45 t/m3, gerando assim uma grande divergência na quantidade de CBUQ e ligantes betuminosos totais do projeto. Com isso, entendemos que os estudos que embasaram a concessão devem ser ajustados para considerar a densidade correta. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento não está correto. A densidade do asfalto (CAP) é muito próxima de 1 (1,02 a 1,04 para o CAP 50/70 geralmente) e adimensional. A massa específica do CBUQ utilizada para quantificação de Projetos de Pavimento com esta solução foi de 2,4 t/m³, conforme composições de custo apresentadas no SICRO pelo DNIT.

236. Data Room

A análise das planilhas constantes no arquivo "FT-CPU_BNDES_L3", referente aos cálculos para formação do custo do Pavimento, as CPU's "COMP_44004" e "COMP_44005", verificou-se que na formação dos preços foi considerado somente custo para CAP 50/70, faltando assim os betuminosos para imprimação, pintura de ligação e tratamento superficial duplo. Também na CPU "COMP_44004" não foi considerada a imprimação com asfalto diluído o qual é necessário para realização do pavimento. Com isso, entendemos que os estudos que embasaram a concessão devem ser ajustados para considerar corretamente os custos envolvidos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

As composições de custo do Pavimento utilizadas nos estudos estão disponíveis no data room do projeto. Destaca-se que os estudos utilizados são meramente referenciais.

237. Data Room

Para a formação dos custos, foi considerado que a brita a ser utilizada deverá ser produzida pela Concessionária. Entretanto não há na região jazida mapeada para exploração de brita, além de existir grande dificuldade no processo de licenciamento ambiental necessário. Da mesma forma, verifica-se que os estudos não levaram em consideração a eventual necessidade de transporte de brita comercializada, na impossibilidade de produção pela própria concessionária. Assim, os estudos deveriam considerar a utilização de brita comercial, pois existem diversas pedreiras na região. Com isso, entendemos que os estudos que embasaram a concessão devem ser ajustados para considerar corretamente os custos envolvidos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento não está correto. Os Tomos IB, IC e IE apresentam, no item de Orçamentação dos Serviços, informações sobre as jazidas comerciais e os transportes considerados para o período de Serviços Iniciais e Recuperação da concessão. Apenas para o período posterior está prevista a utilização de material granular produzido pela concessionária, de tal forma que o estudo prevê intervalo de tempo para prospecção e licenciamento de fontes de materiais.

238. Data Room

Analisando as composições de preços para formação dos custos dos serviços, verificou-se que para os serviços de pavimentação, em sua grande maioria, foram utilizadas as composições SICRO. Ocorre que, em tais composições, não estão inclusos os transportes dos materiais da origem até local da aplicação na obra. Exemplificativamente: para execução do serviço "Base ou sub-base de brita graduada tratada com cimento com brita produzida" é necessário:

- transportar os agregados pétreos da jazida até local da usina de solos;
- transportar cimento da fonte de aquisição do cimento até local da usina de solos;
- transportar a mistura "agregados + cimento" da usina de solos até local de aplicação na obra.

Entretanto na elaboração do orçamento não foram acrescidos os transportes de insumos em nenhuma composição para formação dos preços dos serviços. Com isso, entendemos que os estudos que embasaram a concessão devem ser ajustados para considerar corretamente os custos envolvidos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento não está correto. Por se tratar de um orçamento de estudo, em que não se dispõe de informação sobre a localização do canteiro para instalação da usina de solos, nem a localização das jazidas a serem utilizadas, tais itens foram considerados nulos.

239. Data Room

O Relatório elaborado pelo Consórcio Future ATP – Logit – Queiroz Maluf – JPG não considerou as disposições da Resolução Conjunta Sedese/Semad nº 01/2022, que dispõe sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) às comunidades tradicionais. Questionamos, nos termos dessa norma, quantas comunidades tradicionais autodeclaradas e/ou credenciadas existem na Área Diretamente Afetada (ADA) e proximidades do projeto do Trecho 3?

Resposta:

A identificação das populações tradicionais devidamente reconhecidas pela FUNAI e INCRA na região do Lote em estudo é apresentada no Capítulo 3, Seção 3.3.6 do Estudo Socioambiental.

240. Data Room

O Relatório elaborado pelo Consórcio Future ATP – Logit – Queiroz Maluf – JPG não considerou as disposições do Decreto Estadual nº 48.387/2022 (significativo impacto ambiental de âmbito regional), que prevê celebração e execução de Termo de Compromisso de compensação para fins de elaboração de Plano Diretor quando o município não dispuser, ou revisão, no caso de necessária alteração devido à implementação do projeto. Conforme Relatório, a Área Diretamente Afetada (ADA) do Trecho 3 sobrepõe 04 (quatro) municípios que não possuem Plano Diretor. Ainda existe a possibilidade dos demais (dezoito) municípios considerarem que o projeto enseje a atualização dos seus Planos Diretores vigentes. As obrigações desse Decreto poderão alterar tanto o cronograma, quanto a previsão de CAPEX apresentados no Relatório. Considerando o acima exposto, entendemos que os custos adicionais incorridos pela concessionária nas hipóteses acima descritas e/ou eventuais atrasos delas decorrentes ensejaram a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

Não, conforme item 17.1.1 do Contrato de Concessão a concessionária deverá adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para cumprir as obrigações previstas na obtenção das licenças e autorizações governamentais, arcando com os custos, despesas e investimentos correspondentes. O item 17.1.3 também determina que a Concessionária deverá cumprir dentro do prazo as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes.

Os custos considerados para o licenciamento ambiental das obras são apresentados no Capex Socioambiental (Socioambiental, Anexo 9).

241. Data Room

O Relatório elaborado pelo Consórcio Future ATP – Logit – Queiroz Maluf – JPG considerou que as intervenções avulsas, relacionadas às atividades não passíveis de licenciamento ambiental, poderiam ser regularizadas via elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) simplificado. Porém, nos termos dos §§ 3º e 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, mesmo com áreas menores do que 10 ha (dez hectares), pelo fato de se tratar de áreas localizadas no Bioma da Mata Atlântica, as intervenções não poderão ser realizadas via PIA Simplificado. O informado também consta do Anexo II da mesma norma. Considerando o acima exposto, entendemos que os custos adicionais incorridos pela concessionária nas hipóteses acima descritas e/ou eventuais atrasos delas decorrentes ensejaram a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

Não, conforme item 17.1.1 do Contrato de Concessão a concessionária deverá adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para cumprir as obrigações previstas na obtenção das licenças e autorizações governamentais, arcando com os custos, despesas e investimentos correspondentes. A cláusula 27.1.3 determina como risco do poder concedente atrasos não imputáveis à concessionária na obtenção de licenças e autorizações governamentais. A subcláusula 27.1.3.1 apresenta os conceitos de atraso não imputáveis à concessionária.

A diretriz de licenciamento ambiental para as obras previstas no PER foi feita com base em análise da legislação vigente à época do estudo e consultas realizadas à SEMAD. Entretanto, a definição final do tipo de licenciamento para cada projeto será do órgão licenciador, conforme ressaltado no Estudo Ambiental (Capítulo 7).

Os custos considerados para o licenciamento ambiental das obras são apresentados no Capex Socioambiental (Socioambiental, Anexo 9). Especificamente para as obras de serviços iniciais e edificações operacionais os custos previstos estão nas abas 2.3 e 2.4 do Capex Socioambiental.

242. Data Room

A Deliberação Normativa (DN) Copam nº 246, de 26/05/2022, incluiu na DN Copam nº 217/2017 o código “H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/RIMA nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.”, que foi desconsiderado pelo Relatório elaborado pelo Consórcio Future ATP – Logit – Queiroz Maluf – JPG. Considerando a citada norma e que a grande parte do projeto se encontra no Bioma da Mata Atlântica entendemos que os custos adicionais incorridos pela concessionária nas hipóteses acima descritas e/ou eventuais atrasos delas decorrentes ensejaram a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

Não, conforme item 17.1.1 do Contrato de Concessão a concessionária deverá adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para cumprir as obrigações previstas na obtenção das licenças e autorizações governamentais, arcando com os custos, despesas e investimentos correspondentes. A cláusula 27.1.3 determina como risco do poder concedente atrasos não imputáveis à concessionária na obtenção de licenças e autorizações governamentais. A subcláusula 27.1.3.1 apresenta os conceitos de atraso não imputáveis à concessionária.

O Anexo Único da DN Copam nº 246/2022 inclui a atividade H como “Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos,...”. No caso da concessão em estudo as atividades previstas estão incluídas na Listagem E-01 Infraestrutura de transporte da DN Copam nº 217/2017.

A diretriz de licenciamento ambiental para as obras do 1º Ciclo e 2º Ciclos são apresentadas no Capítulo 7 do Estudo Socioambiental (de maneira resumida na Seção 7.2) e o orçamento previsto para essa atividade consta no Capex Socioambiental (Anexo 9, abas 2.1 a 2.5).

243. Data Room

Os dados do arquivo “Tráfego (20210917) - Lote 3.xlsx” disponibilizado no Dataroom indicam as estimativas de tráfego por classe veicular, para cada praça e cada ano. De forma a quantificar a estimativa de impacto do início de cobrança de pedágio apresentada no estudo de demanda de tráfego, compararam-se as estimativas de tráfego dos anos de 2022 e 2023 para cada praça de pedágio e para o fluxo total agregado em três categorias veiculares: leves, caminhões de 2 a 4 eixos e caminhões de 5 e mais eixos, conforme tabela1. Diante disso, constatou-se que (i) na Praça 1 é estimado um aumento de tráfego para os segmentos de veículos leves e de caminhões de 2 a 4 eixos, sendo superior ao crescimento natural de tráfego; (ii) na Praça 2, nenhum dos segmentos apresenta diminuição do tráfego; (iii) na Praça 4 é estimado um aumento de tráfego para o segmento de veículos leves e (iv) para o total das praças é estimado impacto bastante reduzido no início de cobrança de pedágio. Esses comportamentos não correspondem ao esperado, em uma região em que há diversas vias alternativas com condições de circulação adequadas, e que não terão a cobrança de pedágio. Diante disso, solicita-se esclarecimento: quais são os motivos identificados pelos elaboradores dos estudos para os comportamentos identificados?

Resposta:

A análise de demanda deve ser feita considerando-se todos os anos simulados, e não apenas alguns anos isoladamente, permitindo-se obter a variação efetiva da demanda desde a situação atual até o término da concessão.

Quando analisamos os volumes simulados desde a situação atual, percebe-se que mesmo com incremento de volume em algumas praças e em alguns anos, no agregado temos variações, em sua maioria, negativas, ou seja, a implantação das praças de pedágio gera fugas maiores do que a atração gerada pelas melhorias implantadas pela concessão. As variações percentuais mais elevadas se devem aos efeitos de rede ocorridos após a implantação das praças de pedágio (incluindo praças de outros lotes) e das melhorias propostas na rede (ampliações e término das fases de trabalhos iniciais e recuperação).

Destacamos ainda que os volumes de categorias de comerciais são significativamente baixos, ou seja, qualquer alteração de volume resulta em variações percentuais elevadas.

244. Data Room

No Dataroom foi identificado no arquivo Estudo de Demanda.pdf, na página 143 a seguinte redação: “Foram representados dois marcos no horizonte futuro: o início de cobrança de pedágio, no Ano 2, e o fim do ciclo de recuperação da infraestrutura e de adequação das rodovias aos padrões de projeto e desempenho mínimos, no Ano 5. Estes dois marcos no horizonte futuro foram simulados em redes distintas por apresentarem características distintas.” A partir de dados fornecidos pelo Poder Público na planilha do dataroom “Tráfego (20210917) – Lote 3” e com o objetivo de quantificar a estimativa de impacto do ciclo de recuperação da infraestrutura e de adequação das rodovias aos padrões de projeto e desempenho mínimos, comparando-se as estimativas de tráfego dos anos de 2024 a 2028 (ano 3 a ano 6) para cada praça de pedágio e para o fluxo total agregado em três categorias veiculares: leves, caminhões de 2 a 4 eixos e caminhões de 5 e mais eixos conforme tabela2. Conforme indicado, é possível identificar que em quatro praças de pedágio há um crescimento de demanda bastante superior ao registrado nos anos anteriores e posterior durante os períodos de 2025 a 2026 e de 2026 a 2027.

Considerando as informações apresentadas, verificou-se que o efeito cumulativo dos dois anos é bastante significativo, o que denota elevada sensibilidade do fluxo à melhoria das condições de circulação. Contudo, essa sensibilidade não foi identificada com o início da cobrança de pedágio. Além disso, de acordo com o

documento "Anexo7_PesquisaVelocidade.pdf" os trabalhos de campo não identificaram constrangimentos à circulação. Diante disso, questiona-se: qual a explicação para os comportamentos identificados nos anos indicados?

Resposta:

A análise de demanda deve ser feita considerando-se todos os anos simulados, e não apenas alguns anos isoladamente, permitindo-se obter a variação efetiva da demanda desde a situação atual até o término da concessão.

Quando analisamos os volumes simulados desde a situação atual, percebe-se que mesmo com incremento de volume em algumas praças e em alguns anos, no agregado temos variações, em sua maioria, negativas, ou seja, a implantação das praças de pedágio gera fugas maiores do que a atração gerada pelas melhorias implantadas pela concessão. As variações percentuais mais elevadas se devem aos efeitos de rede ocorridos após a implantação das praças de pedágio (incluindo praças de outros lotes) e das melhorias propostas na rede (ampliações e término das fases de trabalhos iniciais e recuperação).

Destacamos ainda que os volumes de categorias de comerciais são significativamente baixos, ou seja, qualquer alteração de volume resulta em variações percentuais elevadas.

245. Data Room

Ao projetar o projeto na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema), constata-se que este possui diversas sobreposições com bens (materiais e imateriais) geridos pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (Iepha). Considerando o acima exposto, entendemos que os custos adicionais incorridos pela concessionária nas hipóteses acima descritas e/ou eventuais atrasos delas decorrentes ensejaram a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

Não, conforme item 17.1.1 do Contrato de Concessão a concessionária deverá adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para cumprir as obrigações previstas na obtenção das licenças e autorizações governamentais, arcando com os custos, despesas e investimentos correspondentes. A cláusula 27.1.3 determina como risco do poder concedente atrasos não imputáveis à concessionária na obtenção de licenças e autorizações governamentais. A subcláusula 27.1.3.1 apresenta os conceitos de atraso não imputáveis à concessionária.

A diretriz de licenciamento ambiental dos estudos referenciais para as obras do 1º Ciclo e 2º Ciclos são apresentadas no Capítulo 7 do Estudo Socioambiental (de maneira resumida na Seção 7.2) e o orçamento previsto para essa atividade consta no Capex Socioambiental (Anexo 9, abas 2.1 a 2.5).

246. Esclarecimentos complementares - Esclarecimentos e Aviso de Atualização dos documentos pós esclarecimentos do Edital Concorrência Internacional nº 003/2022

Diversos esclarecimentos prestados fazem menção a ajustes no edital, minuta de contrato e demais anexos, exemplificativamente, com relação a referências cruzadas.

O documento "Aviso de Atualização dos documentos pós esclarecimentos do Edital Concorrência Internacional nº 003/2022" aponta diversas alterações supostamente feitas nos documentos, à luz dos esclarecimentos prestados.

No entanto, verifica-se que a documentação disponibilizada não foi efetivamente ajustada com a redação indicada no mencionado aviso. Exemplificativamente, mencionado documento indica que a redação do item 8.1.2.2 do edital foi alterada, corrigindo a referência ao item "9.5.2" (incorreta) para o item "9.6" (correta). Todavia, a redação do item 8.1.2.2 no edital divulgado continua remetendo ao item "9.5.2", sem a correção ao "9.6".

Outros casos têm consequências mais graves, tal como o conflito referente ao esclarecimento 25 e com remissão, no aviso, ao item "7.2" no que diz respeito à data de início da vigência da garantia de proposta (objeto de pedido de esclarecimento complementar específico ora apresentado).

De forma a evitar conflitos de interpretação sobre o instrumento convocatório, sugerimos seja disponibilizada versão corrigida do edital e seus anexos, com os ajustes de redação efetivamente implementados.

Resposta:

Os documentos ajustados foram disponibilizados, conforme Aviso de Licitação nº x/2023-SEINFRA/CECP/NEP constante do DOE de xx/05/2023.

247. Esclarecimentos complementares - Questionamento nº 43 – Ata de Esclarecimentos (SEI/GOVMG - 64389126 – Ata)

Em resposta ao Questionamento nº 43, esta d. Comissão Especial de Licitação aduz que "Na ausência de atualização cadastral junto à B3, os documentos que comprovam os poderes de representação deverão ser entregues em envelope apartado". Favor confirmar o entendimento de que onde se lê "envelope apartado" na referida resposta, deve-se ler na realidade como "apartado de qualquer envelope", uma vez que o Edital disciplina no item 6.1. os únicos envelopes a serem entregues pela licitantes, a saber, "ENVELOPE 1 – GARANTIA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO", "ENVELOPE 2 – PROPOSTA ECONÔMICA" e "ENVELOPE 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".

Resposta: O entendimento está correto.

248. Esclarecimentos complementares - Questionamento nº 64 – Ata de Esclarecimentos (SEI/GOVMG - 64389126 – Ata)

Em resposta ao Questionamento nº 64, esta d. Comissão Especial de Licitação confirmou o entendimento de que as licitantes devem desconsiderar a parte final dos incisos iv e vi do item 9.9 do Edital - referentes à apresentação de certidão de regularidade fiscal perante as Fazendas Municipal e Estadual - que dispõe que "no caso de a Licitante não estar inscrita, declaração própria dessa situação". Ou seja, ainda que não estejam inscritas nos respectivos Cadastros de Contribuintes Estadual e Municipal, as licitantes deverão apresentar as certidões de regularidade fiscal (sem efeitos) pertinentes. Ocorre que, se não há inscrição ativa da licitante nesses Cadastros de Contribuintes Estadual e Municipal, conseqüentemente a licitante não consta na base de dados das Fazendas Municipal e Estadual relativas ao seu domicílio, sendo inviável verificar a existência ou não de pendências tributárias mediante tais certidões de regularidade fiscal, as quais perdem o seu valor de atestação da situação da licitante nesse caso. Assim, entendemos que o entendimento firmado na resposta ao Questionamento nº 64 será revisitado, de modo a reestabelecer a possibilidade de apresentação de declaração própria com efeitos legais no caso de a Licitante não estar inscrita nos referidos Cadastros, conforme previsto originalmente no Edital. Está correto o entendimento?

Resposta:

O entendimento está correto, devendo ser considerada a parte final dos incisos iv e vi do item 9.9 do Edital.

A resposta ao questionamento nº 64 foi alterada para: O entendimento não está correto. Caso a Licitante esteja inscrita na Fazenda Estadual ou Municipal, devem ser apresentadas as certidões listadas nos itens 9.9 iv e vi do Edital. Caso a Licitante não esteja inscrita na Fazenda Estadual ou Municipal, deverá apresentar declaração de não inscrição e ausência de débitos junto a respectiva Fazenda Pública.

249. Questionamento nº 70 – Ata de Esclarecimentos (SEI/GOVMG - 64389126 – Ata)

Em resposta ao Questionamento nº 70, esta d. Comissão Especial de Licitação, ao ser questionada sobre a apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional, aduz que os *“atestados de responsabilidade técnica somente serão aceitos se o profissional qualificado possuir vínculo com a Licitante no término da data para entrega dos envelopes, conforme as regras previstas nos itens 9.18 a 9.33 do Edital”*. Aparentemente houve confusão entre as qualificação técnico-operacional, referente à atestado de experiência prévia emitido em nome de pessoa jurídica, e qualificação técnico-profissional, referente à atestado emitido em nome de profissional técnico, pessoa física, que deverá possuir vínculo com a licitante no término da data para entrega dos envelopes – ambas admitidas pelo Edital. Para sanar essa imprecisão, favor retificar o entendimento firmado na resposta ao Questionamento nº 70, para esclarecer que em caso de apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional emitidos em nome da licitante (ou de suas afiliadas), não haverá a necessidade de indicar qualquer profissional técnico ou comprovar o vínculo deste com a licitante na data de entrega dos envelopes.

Resposta:

As informações que devem constar dos atestados ou certidões de aptidão, emitidos em nome da Licitante, ou, no caso de Consórcio, de um ou mais consorciados, estão indicadas no item 9.21 do edital (qualificação técnico-operacional): i. objeto; ii. características das atividades e serviços desenvolvidos; iii. datas de início e de término da realização das atividades e serviços; iv. datas de início e término da participação da empresa no Consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de Consórcio; v. descrição das atividades exercidas no Consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de Consórcio; vi. local da realização das atividades e serviços; vii. razão social do emitente; e viii. nome e identificação do signatário.

Na hipótese de a comprovação de experiência prévia ser feita mediante a apresentação de atestado(s) de responsabilidade técnica de profissional(is) qualificado(s), deverá ser comprovado o vínculo deste(s) com a Licitante no término da data para entrega dos envelopes, nos termos dos itens 9.18 a 9.33 do Edital.

A resposta ao questionamento nº 70 foi alterada para: Caso a Licitante opte pela comprovação de experiência prévia mediante a apresentação de certidão(ões) e/ou atestados(s) de aptidão, em nome próprio ou, no caso de Consórcio, de um ou mais consorciados, os atestados ou certidões deverão conter as informações mínimas elencadas no item 9.21 do Edital. No entanto, caso a Licitante opte pela apresentação de atestado(s) de responsabilidade técnica de profissional(is) qualificado(s), os atestados somente serão aceitos se o profissional qualificado possuir vínculo com a Licitante no término da data para entrega dos envelopes, conforme as regras previstas nos itens 9.18 a 9.33 do Edital.

250. Esclarecimentos complementares - Questionamento nº 71 – Ata de Esclarecimentos (SEI/GOVMG - 64389126 – Ata)

Em resposta ao Questionamento nº 71, esta d. Comissão Especial de Licitação afirma que: *“Conforme o item 9.23, os documentos e atestados deverão ser emitidos por entidades públicas ou particulares contratantes do objeto atestado, em papel timbrado do declarante, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da Comissão Especial de Licitação, e devidamente registrados pelos conselhos que regulamentam o exercício das respectivas profissões”*. Ocorre que, conforme explicado no referido questionamento, o CREA não registra atestados para pessoas jurídicas mas, apenas, para as pessoas físicas inscritas em seus quadros, sendo descabida a exigência de necessidade registro de atestado de qualificação técnico-operacional no CREA e em demais conselhos profissionais. O TCU, inclusive, já pacificou este entendimento (Acórdão 2326/2019-Plenário; Acórdão 2260/2016-Segunda Câmara; Acórdão 3298/2022-Segunda Câmara; Acórdão 470/2022-Plenário; Acórdão 1542/2021-Plenário, entre outros). Favor retificar o entendimento constante da resposta ao Questionamento nº 71 para esclarecer que em caso de apresentação de atestado de qualificação técnico-operacional, não será exigida a apresentação de seu registro no CREA e em demais conselhos que regulamentam o exercício das respectivas profissões.

Resposta:

As informações que devem, necessariamente, constar dos atestados ou certidões de aptidão (qualificação técnico-operacional) estão indicadas no item 9.21 do edital (i. objeto; ii. características das atividades e serviços desenvolvidos; iii. datas de início e de término da realização das atividades e serviços; iv. datas de início e término da participação da empresa no Consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de Consórcio; v. descrição das atividades exercidas no Consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de Consórcio; vi. local da realização das atividades e serviços; vii. razão social do emitente; e viii. nome e identificação do signatário). A exigência de registro *“pelos conselhos que regulamentam o exercício das respectivas profissões”*, indicada no item 9.23, aplica-se aos documentos e atestados em que houver indicação de responsabilidade técnica de profissional (qualificação técnico-profissional).

251. Esclarecimentos complementares - Questionamento nº 73 – Ata de Esclarecimentos (SEI/GOVMG - 64389126 – Ata)

Em resposta ao Questionamento nº 73, esta d. Comissão Especial de Licitação afirma que *“há a necessidade de apresentação de procuração para o representante legal da empresa, nos termos do item 5.5.7 do Edital”*. Em primeiro lugar, o item 5.5.7. do Edital mencionado diz respeito à procuração a ser emitida em nome de representantes de licitantes estrangeiras, não guardando relação com o tema do Questionamento nº 73. Em segundo lugar, não há necessidade de apresentação de procuração para representantes legais das licitantes, já que seus poderes de representação são comprovados pela documentação societária a ser apresentada conforme itens 9.4.1 e 9.4.2. do Edital. Logo, favor retificar o entendimento firmado na resposta ao Questionamento nº 73, para esclarecer que não será exigida a apresentação de procuração para os representantes legais das licitantes, exceto se tais representantes forem constituídos por meio de procuração.

Resposta:

O entendimento está parcialmente correto. Para Licitante empresa brasileira, não será exigida a apresentação de procuração para os representantes legais, exceto se tais representantes forem constituídos por meio de procuração. Para Licitante empresa estrangeira conforme o item 5.5.7 do edital, há a necessidade de apresentação de procuração para o representante legal da empresa.

A resposta ao Questionamento nº 73 foi alterada para: Os entendimentos de nº 1 e 2 do Questionamento estão corretos. Quanto ao entendimento de nº 3, ressalta-se, apenas, que é necessária a apresentação de documentos que comprovem os poderes de representação do signatário da declaração, como contrato ou estatuto social, eleição da diretoria, etc. A procuração somente será exigida, no caso de empresa brasileira, quando o representante legal for constituído por meio de procuração, e, no caso de empresa estrangeira, em relação ao representante legal da empresa, nos termos do item 5.5.7 do Edital.

252. Esclarecimentos complementares - Questionamentos nº 107 e 161 – Ata de Esclarecimentos (SEI/GOVMG - 64389126 – Ata)

Em resposta aos Questionamento nº 107 e 161, esta d. Comissão Especial de Licitação afirma que *“o Termo de Arrolamento de Bens deverá ser assinado no prazo de 1 (um) mês da assinatura do Contrato de Concessão, prorrogável por igual período e sua assinatura figura como condição suspensiva para a eficácia do Contrato, conforme previsão da cláusula 7.1.1 do Contrato”*. O Termo de Arrolamento de Bens é o instrumento jurídico que formaliza a transferência do Sistema Rodoviário e ativos públicos relacionados à responsabilidade da Concessionária, não havendo racionalidade em exigir a sua assinatura invariavelmente no prazo de um mês da assinatura do Contrato, sem a verificação do cumprimento das demais condições de eficácia. É dizer, não há cabimento em impor a assunção de responsabilidade sobre trechos rodoviários à Concessionária se o Contrato de Concessão não estiver produzindo efeitos (i.e., eficaz). O título jurídico que permite à Concessionária assumir responsabilidade sobre os trechos concedidos é o próprio Contrato de Concessão, de modo que se sua eficácia estiver suspensa, a responsabilidade da Concessionária sobre os trechos concedidos também estará suspensa. Com isso, favor retificar o entendimento fixado nas respostas aos Questionamento nº 107 e 161, para esclarecer que a assinatura do Termo de Arrolamento de Bens será realizada logo após o cumprimento das demais condições suspensivas de eficácia do Contrato.

Resposta:

Conforme resposta aos Questionamentos nº 107 e 161, a assinatura do Termo de Arrolamento de Bens é um dos requisitos para a produção de efeitos do Contrato, nos termos do item 7.1.1 do Contrato. As obrigações contratuais da Concessionária relativas aos bens especificados no referido Termo de Arrolamento somente se tornam exigíveis quando todos os requisitos previstos no item 7.1.1 forem cumpridos. Contudo, o Termo de Arrolamento de Bens deverá ser firmado em até 1 (um) mês a contar da assinatura do Contrato, prorrogável por mais 1 (um) mês, nos termos da Cláusula 9.2.1 do Contrato.

253. Esclarecimentos complementares - Questionamento nº 110 – Ata de Esclarecimentos (SEI/GOVMG - 64389126 – Ata)

Em resposta ao Questionamento nº 110, esta d. Comissão Especial de Licitação afirma que: *“A não entrega, por parte da Concessionária, de todos os documentos, estudos e informações exigidos para a obtenção, renovação e manutenção das licenças e autorizações governamentais, ou a entrega destes em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão competente, não pode ser um fato imputável ao Poder Concedente, ainda que determinada exigência do órgão competente seja informada após a apresentação do pedido da licença/autorização pela Concessionária.”* Ocorre que a Concessionária não é capaz de antecipar exigências que não estejam devidamente especificadas nas normas vigentes que regulamentam os procedimentos de licenciamento necessários. Eventuais novas exigências, requisitadas pelos órgãos de licenciamento após a apresentação do pedido da licença/autorização e não previstas na lei, nas normas aplicáveis e no Contrato de Concessão e em seus anexos, fogem completamente à esfera de ingerência da Concessionária, não havendo racionalidade em lhe atribuir, nessa hipótese, o risco por atraso na obtenção das licenças necessárias ao empreendimento. Está correto o entendimento?

Resposta:

Conforme resposta ao Questionamento nº 110, se a solicitação do órgão competente estiver pautada nas diretrizes do PER, nas leis e regulamentos aplicáveis à Concessão, é dever da Concessionária atendê-la. As hipóteses em que não será imputável à Concessionária um atraso na obtenção, renovação e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões estão especificamente descritas na Cláusula 27.1.3 do Contrato.

254. Esclarecimentos complementares - Questionamento nº 182 – Ata de Esclarecimentos (SEI/GOVMG - 64389126 – Ata)

Em resposta ao Questionamento nº 182, esta d. Comissão Especial de Licitação, ao ser questionada sobre as regras gerais de indenização devida à Concessionária nos casos de encampação da Concessão, afirma que: *“Não há na legislação vigente previsão que determine o ressarcimento de valores eventualmente pagos a título de outorga para a exploração do Sistema Rodoviário em caso de rescisão”*. O Código Civil, em seus artigos 884 a 886, trata sobre o enriquecimento sem causa, dispondo expressamente que *“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”*. O Valor de Outorga corresponde ao montante despendido pela Concessionária em contrapartida ao direito de explorar a Concessão. Em caso de encampação, conforme regramento previsto na Cláusula 50 da Minuta de Contrato, a Concessionária perde esse direito por motivos que não lhe são imputáveis, ou seja, *“razões de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização à Concessionária”*. Considerando o regramento do Código Civil sobre enriquecimento sem causa mencionado, bem como da Minuta do Contrato acerca da hipótese de encampação, favor reavaliar o entendimento firmado na resposta ao Questionamento nº 182, para esclarecer que em caso de encampação o Valor de Outorga pago será considerado no cômputo da indenização devida à Concessionária, ou indicar o embasamento legal da resposta outrora proferida, tendo em vista sua contrariedade ao Código Civil.

Resposta:

O contrato já prevê que, em caso de encampação, o Valor de Outorga pago será considerado no cômputo da indenização devida à Concessionária, conforme cláusula 49.2.

A resposta ao questionamento nº 182 foi alterada para: Em relação à indenização aplicável às hipóteses de rescisão, deverá ser observado o disposto na Cláusula 52.2 do Contrato.

255. Esclarecimentos complementares - Edital - 6.11 e Esclarecimento 45

O item 6.11 do edital dispõe que *“fica dispensada a obrigação de reconhecimento de firma nas declarações e autenticação de documentos exigidos das Licitantes, observando-se a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018”*.

A mencionada lei, em seu art. 3º, inciso I dispensa o reconhecimento de firma porém mediante confrontamento, pelo agente administrativo, entre a assinatura e o documento de identidade do signatário ou caso o documento seja assinado na sua presença.

Já o inciso II dispensa a autenticação de cópia de documentos, desde que o agente administrativo compare a cópia simples ao documento original.

Ou seja, a lei dispensa (i) o reconhecimento de firma, mediante a apresentação do documento de identidade do signatário e (ii) a autenticação de documentos, desde que o documento original seja apresentado para o agente público.

Por meio do pedido de esclarecimento 45, buscou-se clarificar se seria realmente necessário apresentar (i) o documento de identidade do signatário para evitar o reconhecimento de firma e (ii) a documentação original para evitar a necessidade de autenticação de cópias.

A resposta divulgada foi: **“Sim, o entendimento está correto.** Fica dispensada a obrigação de reconhecimento de firma nas declarações e autenticação de documentos exigidos das Licitantes, **observando-se a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.”**

Verifica-se que há uma contradição na resposta na medida em que: (i) ou o entendimento está correto, ou seja, é dispensado o reconhecimento de firmas e a autenticação de documentos, **sem que seja necessário** apresentar documentos de identidade do signatário ou documentos originais, ou (ii) o reconhecimento de firma e autenticação de documentos estão dispensados **na forma da Lei nº 13.726/2018.**

Assim, reformulamos o questionamento: para fins da dispensa da obrigação de reconhecimento de firma e autenticação de cópias, **será, ou não,** necessário apresentar o documento de identidade do signatário e os documentos originais para confronto com as cópias simples?

Resposta:

Para fins de dispensa da obrigação de reconhecimento de firma e autenticação de cópias, será necessário apresentar o documento de identidade do signatário e os documentos originais conforme previsto no Art. 3º, incisos I e II da Lei 13.726/2018.

256. Esclarecimentos complementares - Edital - 7.2, Anexo 7, Anexo 21 e Esclarecimento 98

O item 7.2 do edital e os anexos 7 e 21 indicam que a garantia de proposta a ser apresentada pelos licitantes deve ter prazo de vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Por meio do pedido de esclarecimento 98 ponderou-se que ocorreu um erro material no Anexo 21, que indicou explicitamente as datas de início e término da vigência como sendo 03/03/2023 a 29/08/2023. Ocorre que o período compreendido entre essas datas corresponde a 179 dias, aquém dos 180 dias exigidos.

A resposta divulgada foi: *“A garantia da proposta deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contada a partir da data da entrega dos envelopes, ou seja, de 22/05/2023 a 17/11/2023, conforme o novo cronograma estabelecido no Edital. Reitera-se que a garantia da proposta deverá contemplar as 24 horas do dia de início e do dia final da vigência.”*

Ocorre que, novamente, o período compreendido entre as datas mencionadas no esclarecimento (e reiteradas no anexo 21) é de 179 dias, aquém dos 180 dias exigidos. Cumpre aqui destacar que a previsão de que o seguro-garantia especificamente deve contemplar as 24 horas tanto do dia de início quando do término da vigência em nada alteram esse cálculo.

Assim, reformulamos o questionamento: entendemos que a data de início da vigência das garantias de proposta deve ser 22/05/2023 e data de término da vigência deve ser 18/11/2023.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

A contagem do prazo de 180 dias de vigência mínima da garantia de proposta, nos termos do item 7.2 do edital, se inicia na Data para Recebimento dos Envelopes, qual seja 22/05/2023, com término previsto para 18/11/2023, conforme cronograma estabelecido em edital. Observe-se que, nos termos do item 7.2, o prazo de validade da garantia de proposta deverá ser prorrogado caso venha a expirar antes da data da assinatura do Contrato, sob pena de desclassificação.

257. Esclarecimentos complementares - Edital 9.19 e Esclarecimento 70

O item 9.19 do edital permite que a comprovação de qualificação técnica exigida no item 9.18 seja feita “mediante a apresentação de atestado(s) de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) qualificado(s) indicado(s) pela Licitante ou por certidão(ões) e/ou atestados(s) de aptidão, esses em nome da Licitante (...)”.

Verifica-se, assim, que o edital permite duas formas distintas de comprovação da qualificação técnica, a saber: (i) **qualificação técnico-profissional**, hipótese em que a qualificação é demonstrada por atestados de titularidade de pessoas físicas, ou (ii) de **qualificação técnico-operacional**, caso em que os atestados são de titularidade de pessoas jurídicas.

No primeiro caso (qualificação técnico-profissional) o edital adotou a nomenclatura de “profissional qualificado” para definir a pessoa física titular do atestado e indicou os elementos que devem ser apresentados para comprovar o vínculo entre o licitante e o profissional qualificado (itens 9.24 a 9.29).

Por meio do pedido de esclarecimento 70 buscou-se a clarificação de que, no caso de o licitante apresentar um atestado de sua titularidade (ou de suas controladas, controladoras ou sociedades sob controle comum), ou seja, caso demonstrasse sua **qualificação técnico-operacional**, não seria necessário indicar um “profissional qualificado”, na medida em que, frisa-se, **não seria apresentado atestado de titularidade de qualquer profissional**.

A resposta divulgada foi: “O entendimento está incorreto. Os atestados de responsabilidade técnica somente serão aceitos se o profissional qualificado possuir vínculo com a Licitante no término da data para entrega dos envelopes, conforme as regras previstas nos itens 9.18 a 9.33 do Edital.”

Verifica-se que a resposta divulgada não coaduna com a pergunta formulada. Está claro pelos itens 9.24 a 9.29 do edital como deve se dar a comprovação de vínculo entre o “profissional qualificado” e a licitante caso seja apresentado atestado de titularidade de tal profissional (**qualificação técnico-profissional**). A dúvida – meramente formal – dizia respeito à desnecessidade da indicação de um “profissional qualificado” caso fossem apresentados atestados de titularidade da pessoa jurídica (**qualificação técnico-operacional**).

Assim, reformulamos o questionamento: entendemos que, caso a licitante opte pela apresentação de atestados de **qualificação técnico-operacional**, (ou seja, atestados de titularidade da pessoa jurídica, não de pessoa física) em conformidade com o item 9.19, não há necessidade de se indicar o “Profissional Qualificado” ou de comprovar qualquer vínculo deste com a licitante.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto. As informações que devem constar dos atestados ou certidões de aptidão (qualificação técnico-operacional) estão indicadas no item 9.21 do edital (i. objeto; ii. características das atividades e serviços desenvolvidos; iii. datas de início e de término da realização das atividades e serviços; iv. datas de início e término da participação da empresa no Consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de Consórcio; v. descrição das atividades exercidas no Consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de Consórcio; vi. local da realização das atividades e serviços; vii. razão social do emitente; e viii. nome e identificação do signatário).

258. Esclarecimentos complementares - Edital – item 9.23 e esclarecimento 71

O item 9.23 do edital indica que entre outros requisitos para aceitação dos atestados de qualificação técnica, está a necessidade de registro “pelos conselhos que regulamentam o exercício das respectivas profissões.”

Por meio do pedido de esclarecimento 71 buscou-se clarificar que tal exigência de registro está limitada aos atestados de qualificação técnico-profissional, ou seja, os de titularidade de pessoas físicas, não se aplicando para atestados de qualificação técnico-operacional, ou seja, os de titularidade de pessoas jurídicas.

A resposta divulgada foi: “O entendimento está incorreto. Conforme o item 9.23, os documentos e atestados deverão ser emitidos por entidades públicas ou particulares contratantes do objeto atestado, em papel timbrado do declarante, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da Comissão Especial de Licitação, e devidamente **registrados pelos conselhos que regulamentam o exercício das respectivas profissões.**”

Ocorre que, conforme exposto na fundamentação da pergunta original, o atendimento a tal exigência é impossível.

Isso porque os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia não registram atestados e emitem as correspondentes Certidões de Acerto Técnico (CAT) para pessoas jurídicas, mas, apenas, para pessoas físicas. O entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é de que pessoas jurídicas não possuem acervos técnicos próprios mas, sim, que a sua capacidade técnica “é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”, conforme art. 48 da Resolução nº 1.025/2009.

De forma ainda mais direta, o art. 55 da mesma resolução dita que “é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica”.

Em razão de tal procedimento do CONFEA/CREA as cortes de contas, incluindo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já reiteradamente rechaçaram a exigência de que a comprovação de qualificação técnico-operacional esteja atrelada a registros no CREA:

“4. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é documento oficial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea apto a demonstrar a capacidade técnica do profissional, enquanto pessoa física, e não da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante.” (1040671. Rel. Adonias Monteiro. Segunda Câmara – 23/6/2022)

“3. A exigência de registro de atestado técnico operacional em entidade de fiscalização profissional não tem respaldo na lei. Contudo, a interpretação da norma legal inerente a tal questão exige esforço intelectual não imediato, pelo que o apontamento não pode ser considerado, de plano, como manifesta irregularidade, mesmo porque a exigência de registro no CREA de atestado técnico de pessoa jurídica, a qual decorre de interpretação distorcida da lei, nesse particular, é bastante comum em licitações públicas.” (952110. Rel. Gilberto Diniz. Primeira Câmara - 13/4/2021)

No mesmo sentido, vide, acórdãos 655/2016 – Plenário, 128/2012 – 2ª câmara, 205/2017 – Plenário, 10362/2017- 2ª Câmara, 2.143/2021 – Plenário, 1.542/2021 – Plenário, 3.094/2020 – Plenário do TCU).

Assim, reformulamos o questionamento: entendemos que somente é exigido o registro em conselhos que regulamentam o exercício das respectivas profissões de atestados apresentados para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, não sendo exigida tal formalidade para atestados que demonstram a

qualificação técnico-operacional dos licitantes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, reitera-se a solicitação contida no esclarecimento o original, não respondido por essa comissão de que seja especificado como os licitantes devem proceder com tal registro sendo que o CREA não realiza tal registro – conforme regulamentação citada.

Resposta:

O entendimento está correto. A exigência de registro “pelos conselhos que regulamentam o exercício das respectivas profissões”, indicada no item 9.23, aplica-se aos documentos e atestados em que houver indicação de responsabilidade técnica de profissional.

259. Esclarecimentos complementares - Edital 9.30 e Esclarecimento 73

O item 9.30 c/c item 9.19.2 do edital impõe a apresentação de “*declaração de inexistência de penalidade*” conforme modelo do anexo 18, por sociedade controlada, controladora ou sob controle comum do licitante caso seja apresentado atestado de titularidade de uma delas.

Por meio do pedido de esclarecimento 73, subitem 3, buscou-se validação do entendimento de que não seria necessário apresentar documentos comprobatórios dos poderes dos signatários dessa declaração para representar a sociedade declarante.

A resposta divulgada foi: “Sim, os entendimentos estão corretos. Ressalta-se, apenas, que há a necessidade de apresentação de procuração para o representante legal da empresa, nos termos do item 5.5.7 do Edital.”

Entendemos que ocorreu um erro material, na medida em que o item 5.5.7 do edital trata das formalidades relativas à procuração exigida de licitantes estrangeiras que desejem participar do certame, ou seja, não guarda qualquer relação de pertinência com o tópico do questionamento.

Assim, reformulamos o questionamento: entendemos que não é necessária a apresentação de documentação comprobatória de poderes de representação dos signatários da “declaração de inexistência de penalidade” apresentada por sociedade controlada, controladora ou sob controle comum da licitante no caso da apresentação de atestado seu para fins da qualificação técnico-operacional. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, indicar quais documentos devem ser apresentados.

Resposta:

O entendimento não está correto, de maneira que deverá ser apresentada documentação comprobatória de poderes de representação dos signatários da “declaração de inexistência de penalidade” quando apresentada por sociedade Controlada, Controladora, Coligada ou sob controle comum da Licitante.

A resposta ao Questionamento nº 73 foi alterada para: Os entendimentos de nº 1 e 2 do Questionamento estão corretos. Quanto ao entendimento de nº 3, ressalta-se, apenas, que é necessária a apresentação de documentos que comprovem os poderes de representação do signatário da declaração, como contrato ou estatuto social, eleição da diretoria, etc. A procuração somente será exigida, no caso de empresa brasileira, quando o representante legal for constituído por meio de procuração, e, no caso de empresa estrangeira, em relação ao representante legal da empresa, nos termos do item 5.5.7 do Edital.

260. Esclarecimentos complementares - Edital – 12.7, Anexo 21 e Esclarecimento 89

O item 12.7 do edital indica que o “*Valor da Tarifa de Pedágio deverá observar o patamar mínimo de R\$10,56274*”, ressaltando-se que o item “lvi” das definições é claro sobre o fato de que o Valor de Tarifa de Pedágio é o “*valor ofertado pelo licitante após o deságio incidente sobre a Tarifa Básica de Pedágio (...) expresso em 5 (cinco) casas decimais (...)*”.

Por meio do pedido de esclarecimento 89 ponderou-se ter ocorrido um erro material na redação do Anexo 21 que, indevidamente, arredondou os valores previstos no edital para duas casas decimais, questionando-se que deveriam prevalecer os valores indicados no edital.

A resposta divulgada foi: “O entendimento está correto. A redação foi ajustada, bem como foi atualizada a Tarifa de Pedágio, decorrente de alterações advindas dos esclarecimentos de Edital.”

Ocorre que a nova versão do Anexo 21 mais uma vez, em diversos momentos, arredondou o valor do patamar mínimo de “*R\$10,56274 (dez reais e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro milésimos de centavos)*” para “*R\$10,56 (dez reais e cinquenta e seis centavos)*”.

Assim, reformulamos o questionamento: entendemos que em todos os casos em que o Anexo 21 arredondou os valores previstos no edital de 5 (cinco) casas decimais para 2 (duas) casas decimais, prevalecem os valores do edital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

261. Esclarecimentos complementares - Edital – Item 15.3, IV, Anexo 14 e Esclarecimentos 83 e 90

Consoante indicado nos esclarecimentos 83 e 90, a sistemática de integralização do capital social da concessionária foi substancialmente alterada, alteração essa materializada no item 15.3, IV (e respectivas alíneas) do edital, na nova redação do Anexo 14.

Considerando a nova sistemática, entendemos que:

1. para fins de assinatura do contrato, deverá ser integralizada a primeira parcela, no valor de R\$54.835.889,03. Já com relação à segunda parcela (R\$281.900.300,19), a concessionária poderá atender a condição de eficácia do contrato mediante a contratação de financiamentos. Exemplificativamente, considerar-se-ia adimplida a obrigação de integralização no caso de os acionistas da concessionária aportarem R\$60.000.000,00, captando R\$221.900.300,19 mediante contratação de financiamento. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.
2. o capital social da concessionária poderá ser reduzido, ainda que após a sua completa integralização, caso, posteriormente, a concessionária contrate financiamento. Exemplificativamente, caso referida captação de financiamento ocorra seis meses após a data de eficácia do contrato, montante equivalente poderá ser reduzido do capital social de forma automática sem a prévia anuência do poder concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

para fins de atendimento da obrigação referente à segunda parcela, basta a contratação do financiamento, podendo o efetivo desembolso se dar de forma faseada ao longo da execução do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

Em relação ao item “a” do questionamento, o entendimento está correto.

Em relação ao item “b” do questionamento, a redução do capital social deverá observar o disposto na Cláusula 37.4 do Contrato.

262. Esclarecimentos complementares - Anexo 7

O anexo 7 do edital contém os “Termos e Condições Mínimos do Seguro-Garantia”. Como é de conhecimento geral, o seguro garantia é um instrumento próprio, emitido pelas seguradas, em conformidade com a regulamentação aplicável (no caso, a Carta Circular SUSEP nº 662/2022), que se materializa na “apólice de seguro”.

Assim, as informações/instruções contidas no mencionado anexo devem (i) ser incorporadas à apólice, tal como o item 7, ou (ii) nortear a forma de sua apresentação, tal como o item 4.

Contudo, o anexo 7 propriamente dito não configura uma apólice de seguro-garantia. Por essa razão, entendemos que ocorreu um erro material na inserção, no final do seu texto, de campo para “assinatura, com firma reconhecida” e identificação de testemunhas (dados aplicáveis apenas para a garantia de proposta apresentada na forma de fiança bancária, cujo modelo segue no anexo 8).

Assim, entendemos que os licitantes que optarem pela apresentação de garantia de proposta na forma de seguro-garantia deverão apresentar **apenas** as respectivas apólices de seguro, em conformidade com as exigências do edital e seus anexos, não havendo qualquer obrigatoriedade de apresentação de do Anexo 7, assinado por quem quer que seja. Nosso entendimento está correto?

Na hipótese de uma resposta negativa, solicita-se esclarecer quem deverá assinar o mencionado documento e ter sua firma reconhecida.

Resposta:

O entendimento está correto.

263. Esclarecimentos complementares - Anexo 21 – Esclarecimento 25

O pedido de esclarecimento 25 – tal como outros com teor similar – apontou a contradição outrora existente com relação à data de início da vigência da garantia de proposta, qual seja, se (i) a data da entrega das propostas ou (ii) a data da sessão pública.

Entende-se que a contradição foi sanada com a divulgação de novas versões do edital, anexo 7 e anexo 21.

Todavia, a resposta divulgada para o pedido de esclarecimento 25 foi de que: “As Garantias de Proposta devem ter sua validade iniciada no **dia anterior à data de recebimento de envelopes**. A redação dos Anexos 7 e 8 foi ajustada.” O arquivo denominado “Aviso de Atualização dos documentos pós esclarecimentos do Edital Concorrência Internacional nº 003/2022” indica que a redação do edital (item 7.2) teria sido ajustada na forma prevista pelo esclarecimento, ou seja, data de início da vigência equivalente ao dia anterior à entrega dos envelopes.

A redação dos documentos da licitação foi ajustada para designar a **data de entrega das propostas** como o marco inicial para a vigência das garantias de proposta (consoante respostas aos pedidos de esclarecimento 48, 50 e 98), diferentemente do indicado no esclarecimento 25 e no mencionado aviso.

Considerando a possibilidade de interpretações divergentes, entendemos que a data de início da vigência das garantias de proposta deve ser 22/05/2023. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta:

O entendimento está correto.

264. Esclarecimentos complementares - Cláusulas 10.1.5. e 11 – Minuta de Contrato

A Minuta de Contrato fixa repartição de obrigações da Concessionária e do Poder Concedente, estipulando que cabe a este “Adotar as medidas cabíveis para que a Concessionária possa cumprir suas obrigações em conformidade com as normas e condições estabelecidas neste Contrato, em seus Anexos, na legislação e na regulamentação vigentes, colaborando para a boa execução das obras e dos serviços objeto da Concessão”. Favor confirmar o entendimento de que medidas que envolvam desenvolvimento de políticas públicas e exercício de poder de polícia, serão de responsabilidade do Poder Concedente, tal qual determinado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Resposta:

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, é responsabilidade do Poder Concedente a formulação de políticas públicas e o exercício do poder de polícia. Ficam ressalvadas as obrigações previstas em contrato e anexos.

Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Rosa dos Santos, Servidor Público**, em 09/05/2023, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula de Souza Magalhães Drummond, Diretora**, em 09/05/2023, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aurelio Dias Moreira, Diretor**, em 09/05/2023, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65591393** e o código CRC **8412BE0F**.